

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-108.177/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
REQUERIDO : AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - JUIZ DO
TRT DA 20ª REGIÃO
D E S P A C H O

Após o indeferimento da liminar pleiteada pelo requerente, foi-lhe concedido prazo para informar o endereço da exequente MARIA ELZA CAMILO SILVA, sob pena de indeferimento da inicial (fl.93).

Conforme certificado à fl. 95, não houve manifestação do requerente no prazo estabelecido.

Assim não tendo o requerente promovido a diligência necessária para a citação da exequente na condição de terceira interessada, a consequência é a extinção do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, archive-se. Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-47.721/2002-000-00-00.3

REQUERENTES : ANA RAISEL GONÇALVES, AILU CARNEIRO DE
MELO, ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA, CAROLINA
NUNES FERREIRA, HELOÍSA CARVALHO
BRANDÃO, IRACY ALVES DA SILVA, JOÃO DE PAU-
LA ARAÚJO, LORELEI MARLENE MARTINS NOVO,
MARIA JOSÉ QUARESMA DA SILVA, MARIA
JOSÉ RAMOS ORTIZ, MARIA PIERINA ALVES SO-
BEK, MARIANA THUR COLLAÇO E VÍTOR ALVES
DE MATOS.
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO : ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por ANA RAISEL GONÇALVES, AILU CARNEIRO DE MELO, ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA, CAROLINA NUNES FERREIRA, HELOÍSA CARVALHO BRANDÃO, IRACY ALVES DA SILVA, JOÃO DE PAULA ARAÚJO, LORELEI MARLENE MARTINS NOVO, MARIA JOSÉ QUARESMA DA SILVA, MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ, MARIA PIERINA ALVES SOBEK, MARIANA THUR COLLAÇO e VÍTOR ALVES DE MATOS, com o objetivo de atacar o despacho exarado pelo Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, que indeferiu o pedido de expedição de certidão explicativa das razões do não-pagamento do Precatório Requisitório nº 538/98. (fl. 02/13)

O Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, às fls. 122/125, justifica que indeferiu o pedido de expedição da certidão, asseverando que as razões do não-pagamento do Precatório nº 538/98 já eram conhecidas. Afirma que no julgamento do Mandado de Segurança nº 692/2001, impetrado pelos ora requerentes, esclareceu-se que o não-pagamento do Precatório nº 538/98 decorria do acordo firmado entre a Presidência do Tribunal Regional e o Estado do Paraná, em que se estabeleceu uma ordem cronológica para a quitação dos precatórios trabalhistas vencidos.

O Estado do Paraná, na condição de terceiro interessado, manifestou-se às fls. 172/174.

A autoridade requerida, à fl. 185, noticia a quitação do Precatório Requisitório nº 538/98.

Diante da possível perda de objeto da medida requerida, concedeu-se aos autores prazo de 10 dias para se manifestarem sobre o interesse de prosseguimento do feito, salientando-se que o silêncio importaria na extinção do processo. (fl. 187)

Conforme certificado à fl. 188, não houve manifestação das partes.

Decido.

Tendo em vista a quitação do precatório e o silêncio das partes demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito, verifica-se que pereceu o objeto da presente Reclamação Correicional, já que não mais concorre necessidade ou utilidade para os requerentes conhecerem as razões pelo não-pagamento do precatório.

Destarte, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.**

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se
Brasília, 11 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-113.177/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : ANTÔNIO NERY DA SILVA - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
D E S P A C H O

Considerando a informação de fl. 62, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que até a presente data não houve devolução do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG nº 357/2004, referente à intimação do requerente da decisão proferida às fls. 58/59, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120.368/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : PIERRE BAPTISTA AREAS
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
TERCEIRO INTERESSADO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS DO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
TERCEIRO INTERESSADO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por PIERRE BAPTISTA AREAS contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, atendendo o requerimento das empresas FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS E CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, editou o Ato nº 2.772/2003 (fl. 41), o qual, em síntese, determinou: a) centralização da arrecadação e distribuição dos valores a serem recolhidos pelos Clubes nos respectivos juízes que hajam efetuado a primeira penhora; b) suspensão do cumprimento dos mandados já expedidos nas execuções contra os referidos Clubes, que não tenham sido depositados os valores integrais da dívida; c) a Caixa Econômica Federal como depositário judicial, onde os Clubes efetuarão os depósitos judiciais referentes a 15% de todas as rendas por eles auferidas, colocando-os à disposição da Vara que os centralizar; d) emissão de ofício aos credores dos Clubes suspendendo o bloqueio anteriormente ordenados pelos diversos juízes de execução e ainda não inteiramente cumpridos, e estabelecer o bloqueio e depósito dos respectivos créditos, no limite de 15%, colocados à disposição do juízo centralizador; e) fixado o valor da condenação no juízo competente para a execução de cada uma das reclamações contra cada um dos Clubes, citado o devedor, será expedida carta de vênias ao juízo centralizador devidamente instruída; f) cumprida a carta de vênias com a integralização do crédito - segundo o critério de anterioridade da intimação da sentença de liquidação ou da assinatura do termo de conciliação, o que quer que venha primeiro - sejam os respectivos autos remetidos ao juízo de origem para os procedimentos cabíveis, inclusive a expedição de alvará; e g) os signatários do requerimento firmarão compromisso perante o juízo centralizador, assumindo os encargos imputados por lei aos depositários fiéis e sob pena de restabelecimento das execuções fracionadas, independente das responsabilidades penais e civis acaso cabíveis.

Alega o requerente que o ato ora impugnado atenta contra a boa ordem processual, haja vista que, ao criar um juízo centralizador, na espécie, a 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, acabou por determinar a suspensão do mandado de penhora já expedido pela 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em referência à Reclamação Trabalhista nº 1090/97, da qual é o reclamante, desvinculando, portanto, da execução o juízo de origem, em afronta ao artigo 877 da CLT; instaurou concurso de credores fixando regras e parâmetros não dispostos na legislação que rege a matéria, afetando o direito adquirido e a coisa julgada.

Argumenta que o referido Ato não pode prevalecer, por ser absolutamente nulo, ferindo os princípios do contraditório, já que efetuado sem a oitiva dos credores e dos sindicatos de classe; da não discriminação, pois somente três clubes foram beneficiados; da hierarquia das leis, uma vez que a criação de uma Vara centralizadora só poderia ter sido efetivada mediante lei ordinária, nunca por meio de ato administrativo; e da isonomia, por importar em prevalência do devedor. Entende especialmente desprezados os artigos 449 da CLT e 100 da Carta Magna, que estabelecem a preferência dos créditos trabalhistas, diante da sua natureza alimentar, porquanto não mais poderá ser bloqueada a conta bancária do Clube para a execução trabalhista, mas nada impede de o ser por decisão do juízo cível.

Diante dessas considerações, o requerente pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a nulidade do referido ato administrativo tornando-o sem qualquer efeito legal e, no mérito, pede para ser julgada procedente a presente reclamação correicional.

Pleiteia, ainda, que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Pelo despacho de fls. 82/83, o Ministro José Luciano Castilho Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deixou o exame do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade requerida e a citação dos terceiros interessados.

Solicitadas informações, a autoridade requerida arguiu, às fls. 90/95, o seguinte: ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da medida tentada, já que a pretensão em verdade objetiva a contestar politicamente o ato impugnado, que não causou nenhum prejuízo ao requerente. Esclareceu, na oportunidade, que inexistiu ilegalidade na centralização da arrecadação e distribuição dos valores objeto de execução contra um mesmo executado, desde que o juízo centralizador seja o que lavrou a primeira penhora, consoante dispõe o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assentou que, de acordo com o artigo 620 do CPC, a execução deve ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor.

Regularmente citados (fl. 85), os terceiros interessados Fluminense Football Club e Botafogo de Futebol e Regatas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 96/120 e 128/151. O terceiro interessado Clube de Regatas do Flamengo não se manifestou.

O requerente, pela petição de fls. 172/173, solicita a urgente apreciação da presente reclamação correicional, sustentando que o Fluminense Football Club ainda não efetuou nenhum depósito em seu favor, caracterizando descumprimento do Ato nº 2.772/2003.

Considerando que constam dos autos todos os elementos necessários para o exame em cognição exauriente, mostra-se dispensável a análise do pedido liminar.

DECIDO.

No tocante a argüida ilegitimidade ativa ad causam, tem-se que o requerente é titular de interesse processual, porque possui título judicial exequível, o qual foi atingido pelo Ato nº 2.772/2003 exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, dois aspectos não de ser considerados, consoante a formulação do requerente, a isenção de custas e os honorários advocatícios.

A isenção de custas é pleito inócuo, porquanto na reclamação correicional, espécie sui generis de ação, não há previsão de responsabilização pelo seu pagamento, visto que não ostenta natureza condenatória.

Já em relação aos honorários advocatícios, mister para a concessão do benefício previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a assistência judiciária prestada por advogado do Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, na forma do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No caso a assistência está sendo promovida por advogado particular.

Relativamente à impugnação do Ato nº 2.772/2003, verifica-se que o artigo 28 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80 admite ao juiz, a requerimento das partes e em atenção à conveniência da unidade da garantia da execução, que ordene a reunião de autos processuais sempre que o devedor for o mesmo. Após determinada essa reunião, os feitos devem ser redistribuídos ao juízo a quem coube a primeira distribuição.

A citada Lei, dessa forma, permite a reunião de autos distintos, de execuções promovidas contra um mesmo devedor, em nome da garantia da satisfação do crédito, que serão redistribuídas ao juízo a quem primeiro delas coube.

A reunião dos autos apenas pode ser feita mediante requerimento de qualquer das partes, sendo cabível ao juiz autorizá-la, bastando para tanto que esteja convencido da sua necessidade e conveniência.

Ora, na hipótese, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do Ato nº 2.772/2003, nada mais fez do que determinar a reunião de autos em execução, em virtude do requerimento formulado pelos ora terceiros interessados, em conformidade com o preceituado no artigo 28 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

A criação de juízo especial de execução, aliás, não é novidade no âmbito da Justiça do Trabalho. Consoante menção no Pedido de Providências nº 123.932/2004-000-00-00.6, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, considerando a existência aproximada de quatrocentos execuções contra a empresa estatal Consórcio Rodoviário Intermunicipal - CRISA, nas 31 Varas do Trabalho do estado de Goiás, e as inúmeras penhoras e praças superpostas nos bens da referida empresa, designou um Juiz do Trabalho Substituto para, na condição de Juiz Auxiliar, funcionar nos processos de execução movidos contra ela, em trâmite nas Varas do Trabalho vinculadas à Justiça do Trabalho daquela Região.

A reunião de autos de execuções é prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações, além de possibilitar a satisfação do credor. Importará ao devedor suportar de forma menos gravosa as consequências dos atos executivos (artigo 620 do CPC) e ao Judiciário sensível economia de atos jurisdicionais a serem praticados.

De outra parte, o ato impugnado não compromete o artigo 877 da CLT. O juiz da Vara centralizadora passa a atuar somente após fixado o valor da condenação e expedida carta de vênias, e até o seu cumprimento com a integralização do crédito, quando, então, retornará ao juízo de origem para os procedimentos cabíveis, inclusive a expedição de alvará. Logo, a atividade da Vara centralizadora é temporária, sem alteração da competência do juízo originário de cada processo.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-122.957/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
REQUERIDO : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A contra ato da Juíza do TRT da 15ª Região, Dra. Ana Maria de Vasconcelos, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 00077-2004-000-15-00-0, o qual objetivava sustar os efeitos da liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 1.795/03, nos seguintes termos: a) "o requerente imediatamente, se abstinasse de contratar empregados por intermédio de empresa interposta, salvo para as atividades meio como vigilância, conservação e limpeza, conforme o en. 331 do TST, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT"; e b) "respondesse diretamente pelo vínculo com os trabalhadores ligados a Transpex, os quais prestam serviços ao mesmo, garantindo-lhes a plena observância dos direitos aos bancários em simetria com seus próprios empregados (como: jornada de trabalho de seis horas, piso salarial, direitos assegurados em norma coletiva e no regulamento interno. Por ser o empregador direto do en. 331 do TST dentre a regularização inclui-se a retificação da CTPS para que conste a referida instituição como empregadora, sendo esta responsável por todos os direitos trabalhistas devidos aos obreiros. A regularização deverá ser procedida no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT."

Em síntese, sustentou o requerente que o ato corrigendo é ilegal, abusivo e temerário, porque a determinação liminar de que o requerente contrate como seus os empregados de empresa terceirizada tem nítido caráter satisfativo e irreversível, em verdadeira afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV; 796 e 804 do CPC. Requerer, pois, liminar, para que seja conferido efeito suspensivo à decisão de fl. 148 dos autos de Mandado de Segurança 00077/2004 (doc. 06 mencionado) para, em suma, determinar a suspensão dos efeitos do provimento liminar deferido em Primeira Instância, nos autos da Ação Civil Pública n. 1.795/03, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, até a decisão do Agravo Regimental oposto perante o egrégio 15ª Regional (fl. 26)

Através do despacho de fls. 236/238, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, deferiu a liminar requerida nesta reclamação correicional, para sustar os efeitos da liminar concedida na ação civil pública nº 1795/2003, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Bauru, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, **até o julgamento do agravo regimental interposto**, conforme foi requerido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA na exordial.

O Banco requerente, às fls. 273/282, noticia o julgamento do agravo interno apresentado contra a decisão monocrática que entendeu intempestivo o agravo regimental e, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão monocrática exarada no agravo regimental, pede seja mantida a liminar deferida às fls. 236/238 dos presentes autos, **até a decisão final do mandado de segurança 00077-2004-000-15-00-0** pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Por meio do despacho de fls. 288/290, determinou este Corregedor que se enviase ofício à d. autoridade requerida para que prestasse informações sobre o julgamento do agravo interno.

Em resposta, a Juíza Ana Maria de Vasconcelos, reafirma a inexistência de periculum in mora ou fumus boni iuris a justificar o deferimento de liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo requerente, porquanto o ato atacado encontrava-se em consonância com o poder de cautela do Juízo e, ainda, o impetrante não fez provas da existência dos prejuízos irreversíveis alegados. Argumenta que o agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiu a liminar foi considerado intempestivo e o agravo interno contra ele ajuizado foi julgado em 14.04.2004, sendo que a 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, negou-lhe provimento. Assenta, por fim, que o acórdão citado encontra-se aguardando publicação que se dará em 07.05.2004, quando então prosseguirá o Mandado de Segurança.

Feitas tais considerações, examina-se o pleito do requerente para que sejam mantidos os efeitos da liminar concedida pelo Ministro Ronaldo Leal às fls. 236/238, até o julgamento final do Mandado de Segurança, diante do fato que o agravo regimental não ultrapassou a barreira do conhecimento, por intempestivo, permanecendo o perigo da demora.

Como visto, o pedido exordial desta medida correicional foi a sustação dos efeitos da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 1795/2003 até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0077/2004. Efetivamente, não há como modificar o pedido neste momento processual, como pretende o Banco, ex vi do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. Após o saneamento do processo, nenhuma modificação é permitida, sob pena de instabilidade na prestação jurisdicional e, consequentemente, nas relações jurídicas em geral.

Daí a observar Vicente Greco Filho que, na espécie, diz "O fundamento da estabilização do processo quanto ao pedido, causa de pedir, partes e ao próprio juízo assim que completa a relação processual pela citação é o interesse público da boa administração da justiça, que deve responder de maneira certa e definitiva à provocação consistente do autor." (Direito Processual Civil Brasileiro, vol II, 12ª ed., p. 365)

Destarte, **INDEFIRO** o pedido feito pelo requerente às fls. 273/282.

A par disso, considerando que a afirmação feita pela d. autoridade requerida que o agravo regimental foi julgado, ainda que monocraticamente, assim como o agravo interno, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional.

Julgo, pois, **EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intime-se o requerente e oficie-se a autoridade requerida.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-134.415/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - JUIZ DO TRABAHO DA 15ª REGIÃO

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado à fl. 02 pelo Dr. Carlos Eduardo Oliveira Dias - Juiz da Vara do Trabalho de Rio Claro-SP, veiculado por meio do Ofício nº 196/2004, referente ao Processo nº 01588-1999-010-15-00-4, do seguinte teor:

"(...) para as providências cabíveis, tendo em vista que apesar de efetuado o **bloqueio eletrônico aos 17/07/2003**, a instituição bancária alega que somente teve conhecimento 'no final de novembro', alegando ainda, que deixou de bloquear a conta por falta de saldo."

Apesar da gravidade do fato ora trazido ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a hipótese não requer sua intervenção. O que ocorreu na hipótese foi o descumprimento de determinação judicial por parte de instituição financeira alheia à Justiça do Trabalho, órgão não sujeito à ação fiscalizadora deste Corregedor-Geral, de acordo com o disposto no art. 7º do RI/CGJT.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir junto à instituição financeira que descumpriu determinação judicial.

No entanto, tendo em vista a relevância do convênio BACEN JUD para agilizar a solução das demandas trabalhistas, determino que seja expedido ofício à d. Procuradora-Geral da Justiça do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, para ciência dos fatos, encaminhando-se-lhe cópias das peças destes autos e solicitando as providências cabíveis.

Por cautela, considerando-se que não há nos autos informação no sentido de que tenha sido expedido ofício ao Ministério Público Federal, determina-se também o envio de cópia dos autos ao citado Órgão, para as providências que entenda pertinentes.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-134.457/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pelo Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região altere seu Regimento Interno, fazendo incluir no seu art. 256, como feriado, a quarta-feira da Páscoa e o dia 1º de Novembro, conforme previsto no art. 62, II e IV, da Lei nº 5.010/66. Alternativamente, caso se entenda inaplicável à Justiça do Trabalho a citada lei, que se determine ao Tribunal requerido a exclusão de todos os feriados previstos no art. 256 do Regimento Interno, inclusive o recesso que compreende o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

O requerente, contudo, olvidou-se de instruir o processo com cópia da petição inicial, inviabilizando, com isso, a intimação do Tribunal requerido.

Logo, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que apresente cópia do citado documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-134.777/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : FERNANDO ANTÔNIO MAGNO ROMERO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

REQUERIDA : MARIA IRISMAN ALVES CIDADE - JUÍZA DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada por Fernando Antônio Magno Romero e dirigida inicialmente à Corregedoria Regional do TRT da 7ª Região, com o objetivo de impugnar o despacho da Exma. Juíza Maria Irismán Alves Cidade, do TRT da 7ª Região, que indeferiu o pedido de redistribuição do Recurso Ordinário nº 1904/2002 para o Juiz Relator da Ação Cautelar Preparatória nº 2364/2003.

O requerente sustenta que o ato impugnado atenta contra as fórmulas legais do processo. Aduz que o Recurso Ordinário nº 1904/2002 deve ser distribuído por dependência ao Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro, relator da Ação Cautelar Preparatória nº 2364/2003, por estar prevento para decidir ambas as demandas, a teor do disposto nos artigos 103, 105, 106 253, I, 796 e 809 do CPC.

Argumenta que ambas as demandas (cautelar e recurso ordinário) são conexas entre si e, por isso, devem tramitar juntas e ser julgadas pelo mesmo Magistrado, por força dos fenômenos da dependência e prevenção.

O Exmo. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, do TRT da 7ª Região, Relator da presente Reclamação Correicional, mediante a decisão de fl. 116, eximiu-se de analisar o pedido, assentando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho julgar ações envolvendo atos praticados por juizes de Tribunal Regional do Trabalho. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"(...)"

A despeito de o Regimento Interno desta Corte reger procedimento referente à reclamação correicional envolvendo ato do Presidente e dos demais Juizes da Corte, a competência para tal é do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, encaminho a presente reclamação ao Colendo TST, mais precisamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho competente para apreciá-la. Publique-se. Cumpra-se." (fl. 116)

O Requerente interpôs Agravo Regimental às fls. 119/122, insistindo na competência da Corregedoria Regional para julgar essa Reclamação Correicional.

O Tribunal Pleno daquele pretório confirmou a decisão monocrática, declinando para esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a competência para julgar a ação. (fls. 127/129)

Esse é o relatório.

Decido.

Não obstante o esforço do requerente, sua pretensão é improsperável, ante a manifesta intempestividade da Reclamação Correicional.

De acordo com a certidão da fl. 111, o ato impugnado foi publicado no dia 10.11.2003, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 5 dias previsto no art. 15 do Regimento Interno da CGJT para a propositura da Reclamação Correicional no dia 11.11.2003, terça-feira, e exaurindo-se no dia 17.11.2003, segunda-feira.

Assim sendo, revela-se nitidamente extemporânea a propositura da ação em 18.11.2003, 1 dia após o término do prazo.

Logo, em face da intempestividade da Reclamação Correicional, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-134.916/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : TÂNIA APARECIDA CLARO - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABAHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Dra. Tânia Aparecida Claro - Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, veiculado por meio do Ofício nº 213/2004, acompanhado de documentos (fls. 03/24), referentes ao Processo nº 496/2001-9-RT, do seguinte teor:

"(...) tendo em vista a reiterada prática da Agência 1634 da Caixa Econômica Federal, em São José dos Campos, em informar bloqueios sobre valores geralmente suficientes à garantia das execuções (...), causando transtornos à execução e prejuízo aos credores e ao Erário".

Apesar da gravidade do fato ora trazido ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a hipótese não requer sua intervenção. O que ocorreu na hipótese foi o descumprimento de determinação judicial por parte de instituição financeira alheia à Justiça do Trabalho, órgão não sujeito à ação fiscalizadora deste Corregedor-Geral, de acordo com o disposto no art. 7º do RI/CGJT.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir junto à instituição financeira que descumpriu determinação judicial.

No entanto, tendo em vista a relevância do convênio BACEN JUD para agilizar a solução das demandas trabalhistas, determino que seja expedido ofício à d. Procuradora-Geral da Justiça do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, para ciência dos fatos, encaminhando-se-lhe cópias das peças destes autos e solicitando as providências cabíveis.

Por cautela, considerando-se que não há nos autos informação no sentido de que tenha sido expedido ofício ao Ministério Público Federal, determina-se também o envio de cópia dos autos ao citado Órgão, para as providências que entenda pertinentes.

Expeça-se cópia deste despacho à requerente. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-135.575/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO

TERCEIROS : MARIA ZILCA PARENTE FROTA E OTONIEL ALVES

INTERESSADOS : NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou, mediante o Mandado nº 92/2004, o seqüestro de R\$67.089,67 para a quitação do Precatório Judicial nº 99/1998, amparado na circunstância de que o acordo celebrado para a quitação de Precatório nº 1135, expedido em 2001, resultou em quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

O requerente insurge-se contra a ordem de seqüestro, alegando, em síntese, que a celebração de acordo com a finalidade de quitar precatório, em 40% de seu valor nominal, não pode ser entendida como desobediência à seqüência normal de pagamento dos precatórios.

Pondera que a Justiça do Trabalho sempre elegeu como solução ideal para dirimir as lides a conciliação, erigindo à condição de "sentença irrecorrível" o acordo homologado, a teor do disposto de art. 831 da CLT.

Destaca que são adotados critérios objetivos para a formalização dos acordos, sempre realizados à base de 40% do valor nominal do débito.

Assinala ser legítimo às partes se utilizarem da faculdade prevista no art. 1.025 do CC/1916 para pôr fim a litígio, ainda que se encontre na fase de execução.

Argumenta que o acordo judicial torna sem efeito a sentença, constituindo-se no novo título executivo em substituição ao Precatório. Dessa forma, o pagamento da avença judicial não representa quebra na ordem cronológica de quitação de precatórios.

Aduz, por fim, que a determinação de seqüestro só poderia atingir as verbas reservadas no orçamento para a satisfação de precatórios, e não toda e quaisquer outras, sob pena agressão às diretrizes orçamentárias.



Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de seqüestro e recolhido o mandado respectivo, "liberando-se em favor do Estado as quantias acaso bloqueadas junto à rede bancária, e restituindo-se ao Estado qualquer montante já repassado à Digna Presidência do TRT da 7ª Região ou aos exequentes" (fls. 13/14).

Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará em casos como esses, já que ausente a necessária comprovação de quebra da ordem cronológica.

DECIDO.

Em cognição sumária, depreende-se dos documentos careados aos autos que o Estado do Ceará, mediante acordo, efetivou o pagamento de obrigação constante no Precatório nº 1135, expedido em 2001, preterindo o débito anterior previsto no Precatório nº 99, expedido em 1998.

Ora, a quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório anterior e pendente de pagamento, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, à luz do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa que autoriza o seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Ante a rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, qualquer pagamento efetuado por ente público executado, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, desatende a norma constitucional citada.

Não se pode olvidar que o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgada. Portanto, o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna em seu artigo 100.

Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002), fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores.

Nesse contexto, conclui-se que a ordem de seqüestro impugnada nesta reclamação correicional encontra respaldo na preterição do direito de preferência do credor, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, não se vislumbrando, a princípio, qualquer atentado contra a boa ordem procedimental.

Destarte, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida na inicial da reclamação correicional.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Maria Zilca Parente Frota e Otoniel Alves Nobre, na condição de terceiros interessados, no endereço indicado à fl. 11, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre a presente decisão.

Corrija-se a atuação para que também conste o nome de Otoniel Alves Nobre como terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-135.619/2004-000-00-00

REQUERENTE : ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO - JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado à fl. 02 pelo Exmº Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 10ª Região, que encaminha cópia do acórdão proferido por aquele Colegiado em sede de recurso ordinário nos autos do Processo nº 395-2003-005-10-00.9, tendo como recorrentes os reclamados que se intitularam de Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal e Outros e como recorrido o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

Pelo que se extrai do referido acórdão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face do denominado Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal e Outros, diante da constatação de que vinham promovendo a "arbitragem" em questões envolvendo direitos individuais trabalhistas.

A síntese da decisão está contida na ementa de fls. 03/04:

"I. Arbitragem. Direitos individuais trabalhistas. A Lei 9.307/1996 ao dispor sobre a arbitragem somente pode ser interpretada dentro dos limites autorizados pela Constituição Federal. A restrição está na atuação direta de árbitro em solução de conflito individual trabalhista. A solução extrajudicial do conflito individual trabalhista tem regime legal próprio, mais especificamente o das Comissões de Conciliação Prévia instituídas a partir da Lei 9.958/2000 com legítima representatividade.

2. Dano moral coletivo. Previsão legal. Na forma do disposto no art. 1º da Lei 7.347/1985 regem-se pela LACP as ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

3. Tribunal de Arbitragem. Pessoa jurídica de direito privado. Prática homologatória de acordos em rescisões trabalhistas. Ofende o sentimento comunitário a conduta de quem expõe, intencionalmente, aparência de oficialidade que sabe não ter. Ilude o sentimento do cidadão comum que confia na conduta 'oficial' e a ela se sujeita. Esta é a lesão moral sofrida neste caso: a violação do sentimento de confiança pela conduta do tribunal réu que utilizou-se da aparência de oficialidade. Já não importa se a atuação do tribunal réu foi lícita ou não. Importa é que se aproveitou indevidamente da imagem do Judiciário para imprimir credibilidade aos seus próprios atos, induzindo empregados à falsa crença em autoridade. Toda a comunidade ficou exposta a esta conduta e daí a existência do dano moral coletivo."

Considerando que a conduta dos reclamados - intitulados de Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal e Outros - pode ter caracterizado crime contra a organização do trabalho, como o de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, tipificado no art. 203 do Código Penal, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas que porventura entenda cabíveis.

Remeta-se igualmente cópia dos autos à Procuradora-Geral da Justiça do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, para ciência dos fatos.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF E ROag-693/2003-000-11-40.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ANTÔNIO BARROSO GOMES E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A União Federal impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14 dos autos em apenso), contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 11º TRT nos autos do Precatório Requisitório nº 106/99, que indeferiu o seu pedido de revisão de contas, alusivo à compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pela Administração, por entender operada a preclusão (fl. 28, em apenso).

A Juíza Relatora no 11º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus", com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que o ato impugnado comportava recurso próprio, qual seja, o agravo regimental, previsto no art. 174 do Regimento Interno da Corte, de modo que incide o óbice da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST sobre a hipótese, além de que a matéria foi atingida pela preclusão (fls. 202-204, em apenso).

Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental, sustentando que o "writ" é plenamente cabível, uma vez que o recurso previsto na hipótese, qual seja, o agravo regimental, não é dotado de efeito suspensivo, o que implicaria dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual renova os fundamentos já expendidos visando à revisão de contas nos autos do referido precatório requisitório (fls. 2-9).

O 11º Regional negou provimento ao agravo regimental, por considerar correta a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a exordial do "mandamus", com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, em face do óbice da Súmula nº 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-2 do TST, além de que se operou a preclusão em relação ao pedido de revisão de contas (fls. 54-59).

Inconformada, a União Federal interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) é inaplicável o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 pois, em se tratando de precatório, os atos praticados são de natureza eminentemente administrativa, até porque o recurso próprio, "in casu", o agravo regimental, não é dotado de efeito suspensivo, o que implicaria dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual se mostra plenamente cabível o manejo do "writ";

b) não há que se falar em preclusão ocorrida quanto ao pedido de revisão de contas, razão pela qual pugna pela concessão do "writ", visando à compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pela Administração, nos autos do precatório requisitório em apreço (fls. 64-73).

Admitido o apelo (fls. 129-130), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 134-135).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa necessária é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ocorre que é pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o despacho proferido pela Juíza Presidente do 11º TRT, nos autos do Precatório Requisitório nº 106/99, que indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União, alusivo à compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pela Administração, por entender operada a preclusão (fl. 28, em apenso). Ora, contra o referido ato, a parte dispunha do agravo regimental, previsto no art. 174 do Regimento Interno do 11º TRT e, ainda, posteriormente, da interposição de recurso ordinário para o TST, nos termos do art. 70, "i", do Regimento Interno do TST, de modo que não se justifica a utilização do mandado de segurança, como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, em desrespeito ao princípio do devido processo legal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a Súmula no 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-136.516/2004-000-00-1TST

IMPETRANTE : MARISA VENDRAMINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAFAIETE R. PAPAIAO

IMPETRADO : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão monocrática de Ministro desta Corte, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Sustenta a Impetrante que o ato vergastado teria ofendido "um sem número de princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da legalidade, o de hierarquia de leis, o princípio da função social da justiça do trabalho, da economia processual e finalmente o de acesso irrestrito da Impetrante a Instâncias Superiores." (fls. 4)

A inicial do mandamus não veio instruída com procuração outorgando poderes ao advogado, nem com a comprovação da data de ciência do ato impugnado pela Impetrante (para aferição do prazo decadencial). Ausentes, portanto, documentos essenciais à propositura da ação.

Considerando que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, inviável se torna a emenda da inicial, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, verbis:

"52. Mandado de segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade.

(Inserido em 20.09.2000)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação."

No mesmo sentido, caminha o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA SEM A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de comprovação da tempestividade da ação mandamental. Recurso ordinário desprovido." (TST, ROAG 793457/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/9/2002)

Demais disso, o ato contra o qual se insurge a Impetrante é ato judicial, em face do qual a CLT prevê recurso específico, qual seja, o Agravo (§ 5º do art. 896).

Assim, a via do writ of mandamus encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

...

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"

"Súmula 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"

O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto.

Ante todo o exposto, embora concorde com a tese jurídica esboçada no writ, indefiro, liminarmente, a inicial deste Mandado de Segurança, à luz do art. 8º da Lei 1.533/51.

Em razão do benefício da justiça gratuita - que é desde já deferida - isento a Impetrante do pagamento de custas.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra

PROC. Nº TST-ES-135.819/2004-000-00-00.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista do Extremo Oeste de Santa Catarina a fim de que esta Presidência conceda efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 271/2003-000-12-00.0**.

A representação processual é regular (fl. 10). O feito vem instruído com cópias de peças devidamente autenticadas, quais sejam: o acórdão regional, o recurso ordinário interposto, bem como o respectivo despacho de admissibilidade positiva (fl. 77).

No entanto, não foi acostada aos autos cópia autêntica do comprovante do recolhimento das custas correspondentes ao recurso interposto, razão pela qual **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para trazê-lo aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I

ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 24 de maio de 2004 às 13h30min, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-46/2001-002-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : NORANDINO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : VULCABRÁS S.A.

PROCESSO : E-AIRR-151/2002-011-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : UÊNIO CABRAL BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). BIVAR RUFINO DE LUCENA

PROCESSO : E-AIRR-153/2000-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEOPOLDINO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR-167/2002-924-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM LAGES CANELA

PROCESSO : E-AIRR-248/1999-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO AMADIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-572/2002-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TELMA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
EMBARGADO(A) : YELLOW SEVEN COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MELOSI SORIA

PROCESSO : E-AIRR-598/1999-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

PROCESSO : E-AIRR-610/2002-036-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

PROCESSO : E-AIRR-808/2001-005-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

PROCESSO : E-RR-834/1999-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OLINDA MARIA GAGLIARDI
ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

PROCESSO : E-AIRR-879/1998-102-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : PEDRO LEOPOLDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRINA S. DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR-1.015/2001-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : MARIA JAIDE SILVA DE MARIA
ADVOGADO : DR(A). GASPAS REIS DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-1.147/2001-015-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-AIRR-1.150/2001-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-AIRR-1.229/2002-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRO GOMES DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

PROCESSO : E-AIRR-1.278/2000-118-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DERCÍLIO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-AIRR-1.437/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO : E-AIRR-1.489/2000-034-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCILIA SASSO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-1.525/1997-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CAPELAZZO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

PROCESSO : E-AIRR-2.656/1998-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE GOUVEIA LARANJA

PROCESSO : E-RR-2.698/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO

PROCESSO : E-AIRR-3.457/1999-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO PICIOLI

PROCESSO : E-RR-6.720/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABELARDO DA LIMA PUCCINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-17.961/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : PAULO MEIRA LOHNHOFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

PROCESSO : E-AIRR-20.040/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIOR NUNES
EMBARGADO(A) : WALFRIDO ALEXANDRE BELLATTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-22.732/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA



PROCESSO : E-AIRR-26.889/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-75.250/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-438.753/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBA	EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A) : RENILSON ROCHA PARDINHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMONE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO LEÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DA SILVA FREIRE		
PROCESSO : E-AIRR-34.534/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-75.430/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-446.639/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : MARIA OTILIA MORENO	EMBARGADO(A) : MARIA DO ROCIO RUEDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-39.993/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-84.565/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-449.757/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NERI FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO	EMBARGANTE : DOCEIRA RECANTO DO LÍBANO LTDA.	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ZALCMAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARDOSO TORRES	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-40.200/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-364.952/1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-450.317/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : SÉRGIO MANOEL HEINZE KSON COIRO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA	EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO BECKER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-AIRR-41.606/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-366.752/1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-451.229/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÍCERO VERAS DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GLAUMO DE SÁ LEITÃO ANGEIRAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA PINTO SILVA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : JORGE BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : E-AIRR-44.257/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-368.933/1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-458.944/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA NORAT GUILHON	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SANDRA SUELI CRUZ NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES
		ADVOGADO : DR(A). THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
PROCESSO : E-AIRR-47.220/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-390.424/1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-459.771/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NETPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S.C. LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANT'ANNA	EMBARGADO(A) : RUY DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGEM S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	
PROCESSO : E-RR-49.087/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-391.175/1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-463.157/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ARCI DE ZANATTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA
EMBARGADO(A) : EATON LTDA.	EMBARGADO(A) : MÁRIO SEBASTIÃO OLSZEWSKI	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-53.207/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-396.416/1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-464.010/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INÁCIO TEIXEIRA NETO	EMBARGANTE : WILTON MANOEL MARQUES COUTO	EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROBSON DOS SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). NANCY OLIVE
PROCESSO : E-RR-59.520/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-417.070/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-466.833/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEUZA PAVESI	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGADO(A) : VALDINEI SEVERO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS
	ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	
PROCESSO : E-RR-67.849/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-424.595/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-470.964/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JESUS FREITAS	EMBARGANTE : MARLUCIA CORREA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTONIO RUFINO
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-471.075/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : SÉRGIO MONTENEGRO
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

* Processo com o julgamento suspenso em 15/12/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

PROCESSO : E-RR-473.711/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-520.737/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-557.673/1999-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO MILLER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CASA SERENI LTDA.	EMBARGADO(A) : DOURIVALDO ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES TAQUARY	ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO CONSTANZE	EMBARGADO(A) : MARIA GORETH DE AMORIM
PROCESSO : E-RR-477.423/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-524.872/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA BRAGA PRADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILSON CHISTE FLEMING
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-560.924/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GESSI FERNANDES TEODORO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
PROCESSO : E-RR-488.085/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-529.357/1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EVERALDO FABRÍCIO DE SOUSA
EMBARGANTE : MARCELO SCHATZ	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-561.069/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : COMÉRCIO ALIMENTOS EDEN LTDA.
PROCESSO : E-RR-489.472/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.317/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO QUARESMA
EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE	EMBARGANTE : MARIA REGINA HESKETH	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RAMOS DE HARO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR-561.874/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : E-RR-541.796/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : MÁXIMO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-RR-492.432/1998-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : MEIRE LIMA PEDREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : E-RR-543.513/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-568.203/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAROCCLO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : DAVID CAMPOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO	EMBARGADO(A) : HÉLIO JARDIM RODRIGUES
PROCESSO : E-RR-497.023/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-544.556/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-575.637/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA SANTOS DE AQUINO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA	EMBARGADO(A) : NELSON GERALDO BONELLO
PROCESSO : E-RR-498.955/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-546.243/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-576.417/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : RONALDO LUIZ FERNANDES DA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
EMBARGADO(A) : GETÚLIO FÉLIX CARDOSO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : NESTOR MACHADO
PROCESSO : E-RR-499.609/1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). GIBRIL DIB ANTUNES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-546.339/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-576.485/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGADO(A) : TEOTIMO SOARES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS	EMBARGADO(A) : ALCENO SCHMOELLER
PROCESSO : E-RR-507.260/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-546.339/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.577/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : JORGE MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR-513.656/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-553.372/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EULER DA CUNHA PEIXOTO
EMBARGANTE : SAUL GELMAN & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	EMBARGANTE : EVA FARIA ALVES	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA LOUZANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-579.565/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL JACOMOSI	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-520.595/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA	EMBARGANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-557.107/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EVERITON MACHADO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	EMBARGANTE : SÁDIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-580.800/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NORIVALDO MAZZARI	EMBARGADO(A) : FELISBERTO FRANCISCO FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PALMA	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA		PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER



PROCESSO : E-RR-581.754/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-636.497/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-708.048/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ FAGUNDES	EMBARGANTE : IONE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
PROCESSO : E-RR-589.043/1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.224/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.447/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS JESUS DA CRUZ	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : CYR FIGUEIREDO JÓRIO
ADVOGADO : DR(A). IRACI CANDIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARMINDA MAGALHÃES PITANGA
	EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO FREIRE	
	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO : E-RR-713.517/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-589.327/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-659.943/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTRO	EMBARGADO(A) : SEVERINO PEDRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍVIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GONZAGA
PROCESSO : E-RR-593.753/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-670.567/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-715.771/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO BRAGA	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : SUELI DELFINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS RONE BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS		
PROCESSO : E-RR-598.530/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-691.478/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-715.925/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ACASTRO EGG	EMBARGADO(A) : CELIO ALCÂNTARA FIUZA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. WEBER	ADVOGADO : DR(A). MURILO CARDOSO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE VARGAS F. SACONATO
	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-718.189/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-607.270/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-691.482/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : MOACIR INÁCIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTRELA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	EMBARGADO(A) : ADILSON BARBOSA FREITAS	
EMBARGADO(A) : CLETO JACÓB PLENTZ	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	PROCESSO : E-RR-723.851/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNILDO ALOISIO CAYE		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	PROCESSO : E-RR-693.061/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.
PROCESSO : E-RR-608.597/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	EMBARGADO(A) : GERSON FRANCISCO RAMOS
EMBARGANTE : LUNARA CANANEIA UHLMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES WEYNE JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	PROCESSO : E-RR-725.338/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO : E-RR-627.856/2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-702.299/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGADO(A) : EVA TEREZINHA DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO POPOW
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : IRAGÃ SILVA DA CRUZ	
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	PROCESSO : E-RR-738.218/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-628.493/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-702.839/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : ISAAC MOISÉS COHEN	EMBARGADO(A) : MÁRCIO RIBEIRO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS
	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-630.960/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
EMBARGANTE : SILVESTRE SATURNO	PROCESSO : E-RR-708.015/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-739.551/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ESCOBAR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
	EMBARGADO(A) : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-631.107/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : E-RR-708.015/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-739.711/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CÍCERA CIPRIANO	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	EMBARGADO(A) : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : LUIZ FUCHS SCHAFFHAUSER
		ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO	: E-RR-742.406/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-787.191/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-20.932/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANE B.S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CORDEIRO	EMBARGADO(A)	: RITA DE CASSIA MENEZES DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: CLÉRIO CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GUSTAVO BOÊTA JULIANO	PROCESSO	: E-AIRR-791.810/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-536.514/1999-6 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME VIEIRA LEITE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-AIRR-747.008/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGANTE	: ELZA FRANCISCO	EMBARGADO(A)	: AMARILDO JULIANO RISSETO	AGRAVADO(S)	: GERINO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO SÁTOLO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: E-AIRR-801.237/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
PROCESSO	: E-RR-759.958/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO	: A-E-RR-608.591/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE REGINA FOURNET	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: DILVA MATHIAS BENÍCIO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANDRADE DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA PRADO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR-810.425/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
PROCESSO	: E-AIRR-762.562/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: A-E-RR-705.017/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: REGINA LÚCIA TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-814.057/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-766.358/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ALBERTO EMMANUEL DE FREITAS BERTHOLO	PROCESSO	: A-E-RR-713.422/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ATACIL VICENTE LUNA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-AIRR-767.537/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-814.153/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-723.006/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: EDILEUSA PORTUGAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADILSON MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADA	: DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
PROCESSO	: E-RR-771.169/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-815.421/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-728.400/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO ANTÔNIO FILHO	AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO HENRIQUE COELHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-773.493/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-816.165/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-733.038/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DEVALDE JACINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A)	: ALBAÑO HELFER	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-AIRR-774.735/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	PROCESSO	: A-E-RR-761.018/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: A-E-RR-1.418/1997-049-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES BELLO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	PROCESSO	: A-E-RR-796.856/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-776.439/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-2.105/1997-002-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES BELLO
EMBARGADO(A)	: JEFFERSON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GISLAINE ROMAGNA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DIAS	PROCESSO	: A-E-RR-799.581/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-779.928/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-10.599/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ALL MART INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CAMPOS DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADELINO BERNARDO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
				ADVOGADO	: NEZIO SBROGLIO
				ADVOGADO	: DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
				AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA



Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-99.055/2003-000-00-00.0

AUTOR : ARISO ARISTOBOLO FEITOSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DIOGO PEREIRA
RÉ : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.205/2001.000.18.00.4 TRT - 18ª região

RECORRENTE : DEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

D E S P A C H O

DEUSA APARECIDA DE SOUZA, pelas petições de fls. 405-407 e 418, requer a homologação da desistência da presente ação, ora formulada, em face da possibilidade de ser readmitida administrativamente.

Verificando-se que a postulação conta com a anuência expressa da Empresa ré, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que a procuração outorgada pela Recorrente ao subscritor da presente petição confere os poderes específicos à prática do presente ato, homologo a desistência da ação apresentada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-117578/2003-000-00-00.0

AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM M. FORNELLOS FILHO E ANNA GABRIELA P. FORNELLOS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 420/429 (fac-símile) e às fls. 434/436, em sua versão original. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-127.394/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO : FLÁVIO PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 42) do Juiz da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela do Reclamante, determinando sua imediata reintegração (fls. 2-17).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 133-140), o 2º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, em face da perda do objeto, uma vez que a reclamação trabalhista e o inquérito judicial, em que se analisava a eventual conduta ilícita do Reclamante, foram julgados, tendo sido interposto recurso ordinário (fls. 146-150).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que apenas com o trânsito em julgado é que se pode falar em perda do objeto (fls. 154-164).

Admitido o recurso (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 170-176), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 182-183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 162), as custas foram recolhidas (fl. 163) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 164), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, é no sentido de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários, sendo essa a hipótese dos autos.

Não bastasse tanto, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fl. 42).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado (fl. 42) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 86 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-135495/2004-000-00-00.6

IMPETRANTE : SUENY ANDREA ODA
ADVOGADO : DR. SUENY ANDREA ODA
PACIENTE : DORIVAL DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATO- : PRIMEIRA SESSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO RA TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de "habeas corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário, contra a decisão do TRT da 15ª Região que julgou o HC nº 000002-2004-000-15-00-9, mediante a qual não se concedeu a ordem de "habeas corpus" (fls. 442/443).

Sustenta a impetrante que a decisão atacada é ilegal e arbitrária. Assevera que o paciente não aceitou o encargo de depositário dos créditos penhorados decorrentes do arrendamento dos bens da executada para a empresa Metalserv Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda-EPP, conforme consta dos autos da Ação Trabalhista nº 13/1999, da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que, portanto, não pode suportar o ônus da carta precatória executória nº 1347/2000 da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, sendo inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

A petição inicial faz-se acompanhar de documentação idônea a comprovar que a executada, Metaldur Indústria e comércio de Metais Ltda é credora de dívida contraída pela Metalserv Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda-EPP, antes denominada Metaldur Serviços de Usinagem S/C Ltda; que o crédito decorre do arrendamento dos maquinários e instalações da primeira empresa à segunda; que o paciente foi indicado como depositário para os bens nomeados pela executada, embora a penhora tenha sido mantida sobre crédito que essa possui (fls. 278 e 286/288); e que a nomeação como depositário ocorreu em data na qual o paciente ainda era sócio da empresa arrendatária dos equipamentos e instalações da executada (fls. 44/48 e 278).

A cominação ao encargo de depositário de crédito do executado em relação a terceiro que confessa dívida, decorre de lei (art. 671 e 672 do Código de Processo Civil). Logo, mostra-se regular o ato judicial que nomeou o paciente como depositário, cabendo-lhe depositar em juízo a importância da dívida, sob pena de prisão civil.

Ante o exposto, indefiro o salvo-conduto.

Consoante o disposto no art. 184 do Regimento Interno do TST, requisitem-se informações ao TRT da 15ª Região, apontado como coator, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-136536/2004-000-00-00.0

AUTORA : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
RÉU : IVONILDO REGIS FURTADO

D E S P A C H O

Considerando que não existe em nosso ordenamento jurídico a figura da cautelar nominada satisfativa, destinando-se ela sempre a assegurar a efetividade de outro processo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que emende a inicial indicando se esta ação é preparatória, caso em que deverá especificar qual a ação principal na conformidade do art. 796 do CPC, ou incidental, informando, neste caso, a qual ação se reporta.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-136.575/2004-000-00-00.9TST

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RÉU : WILLIAM FERSTENSEIFER

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, ajuizada pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, incidente sobre os autos do Processo nº ROAR-715.311/00.7, em tramitação neste colendo Tribunal Superior, visando suspender, até o trânsito em julgado da decisão final da Rescisória, a realização de leilão que, caso se concretize, ter-se-á procedimento judicial irreversível.

Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou qualquer ato originário da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre designando dia e hora de leilão dos bens penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 63.001/93-4, em fase de Execução.

As cópias reproduzidas na presente Ação Cautelar, no que diz respeito aos atos praticados recentemente na Execução, além de não estarem autenticadas, são insuficientes para autorizar a análise do pedido liminar. O primeiro deles, de fl. 29, trata-se de auto de penhora e avaliação que apenas informa a realização de penhora de bem móvel da Autora no ano de 1998; o despacho de fl. 30, além de não identificar o processo a que se refere, homologou os cálculos e determinou a atualização da dívida e a notificação da Executada para pagamento em cinco dias, sob pena de venda dos bens penhorados; e o último de fl. 31, emitido por ASSERJ, assessoria judicial, tem teor igual ao documento anterior: concede prazo de cinco dias para pagamento da dívida sob pena de venda dos bens penhorados.

Fica, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópia autenticada do documento a demonstrar o periculum in mora alegado pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-34.013/2002-900-02-00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRIO CORREA MARONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRAS. ELIANA FERREIRA G. MARQUES SCHMIDT E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

MÁRIO CORREA MARONI E OUTRO., pela petição de fls. 123-126, requereu retirada do processo de pauta, ante a existência de acordo firmado entre as partes, já homologado na origem.

Verificando-se que a cópia do acordo realizado nos autos do Processo nº 0.499/96 é silente quanto ao presente feito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Impetrante se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de atendimento do pedido do Recorrente e de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-76.790/2003-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : JORGE SOARES GONÇALVES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE.

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Reclamada, com pedido de liminar, contra o despacho de fl. 29, que, deferindo a antecipação da tutela requerida, tornou sem efeito a transferência do Reclamante para a cidade de São Borja até a decisão final da ação.

No entanto, as informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Cristina Bastiani Truccollo, Juíza da Vara do Trabalho de Alegrete(PR), certificam que, no processo principal (RT 821/02), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, a liminar impugnada foi substituída por sentença de mérito, cujo o trânsito em julgado se deu em 20/05/03 (fl. 161). Portanto, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 628/2003, da Vara do Trabalho de Alegrete, noticie-se a presente decisão à Autoridade subscritora.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-95.732/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 RECORRIDA : ZENILDE TIMÓTEO DE MELO
 ADVOGADO : DRA. EZENIDE MASTRO BUENO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO RA CAETANO DO SUL.

D E S P A C H O

A ora Recorrente, L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA., mediante a petição de fls. 97-98, notícia a composição amigável havida entre as partes e manifesta a desistência do recurso ordinário por ela interposto.

Verificando não possuir o subscriptor da peça em referência poderes para apresentar desistência em nome da Empresa impetrante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que juntem procuração com poderes específicos do ato intentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.011/2002-909-09-00.5TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 EMBARGADA : JANE YAYOI NITTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração fls. 173/177 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rxofROMS-485/2001-000-17-00.8

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. CARMELUCY DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

D E S P A C H O

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pela petição de fls. 136, requer a preferência no julgamento do presente processo, ante doença grave sofrida por um dos seus substituídos, que necessita urgentemente dos valores em execução para custear seu tratamento médico.

Em razão do processo já se encontrar apto a ser submetido à apreciação do Colegiado, prejudicado fica o exame da pertinência do pedido formulado.

Ante o exposto, prossiga-se o feito em seus normais trâmites, com sua inclusão na próxima pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-485/2001-000-17-00.8TST

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. CARMELUCY DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

D E S P A C H O

Despacho proferido na petição nº 34201/2004.1

Indefiro o requerido, porquanto a preferência assegurada pela lei é dirigida, exclusivamente, as partes ou intervenientes do processo (Lei 10.741/2003, art. 71).

Brasília, 13 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo(s) com pedido(s) de vista de 5 (cinco) dias concedido(s) ao(s) advogado(s) do(s) Recorrente(s)

PROCESSO : ROAR - 1710/2001-000-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : SAMUEL TOQUINI COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Brasília, 14 de maio de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PACHO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. EM 21/11/03." GUI-LHERME BASTOS.

PROCESSO : AIRR - 17283/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO(S) : LIMPS LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRISOLA GONCALVES

Brasília, 14 de maio de 2004

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 400848/1997.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ENIO NEY KROETZ
 ADVOGADO DR(A) : VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
 PROCESSO : E-RR - 421792/1998.1
 EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : NÉLIO FERREIRA LOURES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 463297/1998.4
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COELHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 468478/1998.1
 EMBARGANTE : RUBENS NICOLAU
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : MARIA TEREZA MANGULLO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VANESSA VIEIRA LACERDA
 PROCESSO : E-RR - 481139/1998.0
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TORRES
 ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 PROCESSO : E-RR - 488956/1998.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JAROQUE
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
 PROCESSO : E-RR - 494243/1998.5
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 494331/1998.9
 EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 PROCESSO : E-RR - 497117/1998.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR DR(A) : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 EMBARGADO(A) : ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : LETICIA DE A. MORAES

PROCESSO : E-RR - 507214/1998.7
 EMBARGANTE : ALCEBIADES CARMINO PRESTES
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 PROCESSO : E-RR - 511768/1998.0
 EMBARGANTE : FUNCIONAL MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JANETH GONÇALVES DE PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
 PROCESSO : E-RR - 512137/1998.7
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA LEITE MACHADO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS METZKER LYRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 PROCESSO : E-RR - 523634/1998.7
 EMBARGANTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELSON SOUZA NEVES
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 527988/1999.3
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADELSON JOSÉ VENDRUSCOLO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 EMBARGADO(A) : ADELSON JOSÉ VENDRUSCOLO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 PROCESSO : E-RR - 530076/1999.5
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : DIALMA MEDRADO PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR - 539260/1999.7
 EMBARGANTE : ANA MADALENA MENGHETTI E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-RR - 545750/1999.1
 EMBARGANTE : JOSÉ HILÁRIO ANASTÁCIO
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 545962/1999.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RAQUEL MOREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO DR(A) : ROSANE IARA DE CASTRO
 PROCESSO : E-RR - 546222/1999.4
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OROTILDES BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 546254/1999.5
 EMBARGANTE : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RENATO BARCAT NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : DEROCI SOARES PAIS
 ADVOGADO DR(A) : MILTON SOARES DE MELO
 PROCESSO : E-RR - 559782/1999.5
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO MENDES CALLADO
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA



PROCESSO : E-RR - 569046/1999.0	PROCESSO : E-RR - 595948/1999.3	PROCESSO : E-RR - 668057/2000.8
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MARIA CLARITA DIETRICH	EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A) : CROACI AGUIAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAIXÃO MARQUES	EMBARGANTE : MARIA CLARITA DIETRICH	EMBARGADO(A) : REDECARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
PROCESSO : E-RR - 569179/1999.0	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR - 677966/2000.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCURADOR DR(A) : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 608791/1999.1	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOANA ANGÉLICA TEIXEIRA FERREIRA JANSEN DE ARAÚJO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGADO(A) : ALBANO KUNZEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 570490/1999.3	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	PROCESSO : E-RR - 679959/2000.8
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BANEH S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LUIZ VICENTINI	EMBARGADO(A) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	EMBARGADO(A) : ANTONIO EDSOSON SOUZA MEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	EMBARGADO(A) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ODAIR CARRER E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : ANTONIO EDSOSON SOUZA MEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 615134/1999.0	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 575267/1999.6	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-RR - 684454/2000.8
EMBARGANTE : SIDNEI LALAU PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : NILTON PENHA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A.	ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARGEMIRO AMORIM	EMBARGADO(A) : GENOR BATISTA CIVE E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA SBANO DELORME
PROCESSO : E-RR - 576129/1999.6	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO : E-RR - 688340/2000.9
EMBARGANTE : DÁRCIO QUEIROZ DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 615153/1999.6	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : DÁRCIO QUEIROZ DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ALTAIR JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR	PROCESSO : E-RR - 691244/2000.0
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	EMBARGADO(A) : ADÃO TRINDADE CORREA E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO : E-RR - 616152/1999.9	EMBARGADO(A) : ELVIRA MARIA REGINATO SMIDERLE
PROCESSO : E-RR - 576618/1999.5	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	PROCESSO : E-RR - 691947/2000.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ MARTINS	EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO
EMBARGADO(A) : NADER ISSASBOH	ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 619568/1999.6	EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 576760/1999.4	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCURADOR DR(A) : MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LEANDRO DE SOUSA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA	ADVOGADO DR(A) : ROSIMARY SILVA MACEDO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR - 725/2000-004-04-40.4	ADVOGADO DR(A) : ALINE GIUDICE
PROCESSO : E-RR - 577955/1999.5	EMBARGANTE : TERESINHA DE FÁTIMA FARIAS	PROCESSO : E-RR - 693248/2000.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MUNDIAL RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA.	PROCURADOR DR(A) : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO	ADVOGADO DR(A) : DENISE SCHMIDT BASTOS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : TERMOLAR S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO	PROCESSO : E-RR - 620572/2000.6	PROCESSO : E-AIRR - 698162/2000.1
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO : E-RR - 582931/1999.7	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGADO(A) : RENATO SOUZA DE LIMA	EMBARGADO(A) : JAIME DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA EZAGUI	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IDA DE OLIVEIRA FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 623746/2000.7	PROCESSO : E-RR - 717874/2000.5
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
PROCESSO : E-RR - 587894/1999.1	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGANTE : PEDRO SAMPAINO LORENZEN	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR - 627266/2000.4	PROCESSO : E-RR - 725305/2001.1
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO LOPES LIMA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PARRERIAS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 588721/1999.0	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO OTAVIO DE P. MARINHO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : E-RR - 647569/2000.6	PROCESSO : E-RR - 726468/2001.1
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE MARIA MOSER	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : ARISTIDES GROLA	EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
EMBARGADO(A) : WALTER DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO	PROCESSO : E-RR - 657560/2000.0	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR - 591803/1999.6	EMBARGANTE : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A) : JUAREZ SOARES ORBAN	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA LAURIA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	PROCESSO : E-RR - 739738/2001.0
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 592432/1999.0	PROCURADOR DR(A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : E-RR - 660458/2000.2	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.	ADVOGADO DR(A) : FÁRIDE BELKÍ COSTA PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR - 776344/2001.9
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MOACIR MARTINS ROCHA	EMBARGANTE : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ITALIANO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO		EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
		ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	E-RR - 789820/2001.9
EMBARGANTE	:	VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
EMBARGANTE	:	VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-AIRR - 790975/2001.5
EMBARGANTE	:	INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	ÁLVARO FERRAZ CRUZ
EMBARGANTE	:	INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA
PROCESSO	:	E-RR - 795669/2001.0
EMBARGANTE	:	MANOEL ANSELMO CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR - 795670/2001.2
EMBARGANTE	:	LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	E-AIRR - 807613/2001.1
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LAURENE CORREIA TOMAZINHO
PROCESSO	:	E-RR - 808123/2001.5
EMBARGANTE	:	EDIMAR NUNES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	EDIMAR NUNES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	EDIMAR NUNES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO DR(A)	:	ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO	:	E-RR - 812921/2001.0
EMBARGANTE	:	PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 14021/2002-900-09-00.7
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS PANIZZI
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Brasília, 18 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO COM O DES- PACHO	:	"JUNTE-SE. DIGA O AGRAVANTE DO SEU INTERESSE EM PROSEGUIR COM O PRESENTE RECURSO. BRASÍLIA, 2 DE MARÇO DE 2004." LÉLIO BENTES CORRÊA.
------------------------------	---	---

PROCESSO	:	AIRR - 307/2001-022-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	NELSON MARQUES PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Brasília, 14 de maio de 2004
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-07467/2002-900-14-00.8

AGRAVANTES	:	NÚBIA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DR.ª JANE RODRIGUES MAYNHONE

D E C I S ã o

Irresignados com a r. decisão singular às fls. 257/259, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatada a apontada violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, agravam de instrumento os reclamantes.

Em suas razões de agravo, sustentam que a possibilidade de violação dos dispositivos invocados encontra-se presente no recurso de revista e que não se trata de matéria sedimentada em enunciado deste Tribunal (fls. 263/266).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 274, verso. A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 279-80, opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 9/11/2001, sexta-feira (fl. 262), começando o prazo a correr no dia 12/11/2001, segunda-feira, e findando no dia 19/11/2001, segunda-feira. O presente recurso foi interposto em 20/11/2001, terça-feira (protocolo à fl. 263) - um dia após o término do prazo estabelecido no artigo 897 da CLT, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos e com base no artigo 897, caput e alínea b, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

1167-2001-044-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
AGRAVADA	:	IDELAR DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR. YUJI IZUMI

D E C I S ã o

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

O Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT.**

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ademais, não cabe o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, uma vez que foram revogados, em 19/05/2003 pelo Ato GDGCI.GP Nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1350-2002-087-03-00-0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MIGUEL CÂNDIDO RIOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDA	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 458/471), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 473/476), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - minutos residuais.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação os minutos residuais e seus reflexos, por entender que a Reclamada comprovou a ausência de prestação de serviços nos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, constantes nos registros de frequência. Eis as razões do v. acórdão:

A respeito do tema, tenho decidido reiteradamente que, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, durante as 24 horas do dia, é inviável a operação simultânea de uma mesma máquina por dois empregados, não havendo como entender a alegação do obreiro de que começa a trabalhar mais cedo e deixa o serviço mais tarde...

(...)

Também é do conhecimento comum que a maioria dos empregados da empresa utiliza o transporte por ela fornecido, não só no interesse desta, mas também por comodidade daqueles. Por tal razão, chegam mais cedo e saem mais tarde do trabalho. Tal circunstância não induz, por si só, ao entendimento de haver prestação de serviços ou de estar o empregado à disposição, aguardando ou executando ordens. A prova testemunhal produzida pela reclamada, f. 390/391, não deixa dúvidas a este respeito. Declarou a testemunha 'que não havia possibilidade de os empregados começarem a trabalhar antes do horário do início do turno; que os ônibus especiais da reclamada chegam à empresa ré 25/30 minutos antes do início do turno; que os empregados não têm obrigação de chegar à área de trabalho com antecedência;...'

Aplicando a Súmula n. 08 desta Eg. Corte, entendo que a empresa fez prova da ausência de prestação de serviços nos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, consignados nos controles de frequência (fl. 50 verso e seguintes).

Provejo o apelo para excluir da condenação os minutos excedentes e seus reflexos (fls. 463/464).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto seriam considerados tempo à disposição do empregador, "por ficção legal, independentemente de estar o empregado efetivamente trabalhando" (fl. 474).

Argumenta, ainda, que os controles de frequência demonstrariam o elasticidade da jornada de trabalho por período superior aos cinco minutos considerados como de tolerância pelo art. 58, § 1º, da CLT, razão pela qual entende que deveriam ser pagos como hora extra. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 473/476).

O recurso merece conhecimento.

Entendo que a integralidade do tempo consignado em cartão-ponto compõe a jornada de labor, seja porque se constitui tempo presumido à disposição do empregador, seja porque constitui labor efetivamente prestado. Em todo caso, por consequente, é, como tal, tempo de serviço, à luz do art. 4º da CLT.

Naturalmente, cuida-se de tempo em que o empregado acha-se cumprindo ordem patronal e, por isso, não pode ser desprezado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ressalte-se, ainda, que a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que até mesmo o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, registrado no cartão de ponto, é considerado como hora extra, haja vista que considera-se tempo à disposição do empregador (OJ nº 326 da SBDI-1).

Neste contexto, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (g.n).

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST. Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 23 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo como horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1728/2000-051-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RICARDO THAUMATURGO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADA	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

lelio bentes corrêa

Relator



PROC. Nº TST-AIRR e RR-193/2002-112-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADOVADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO E RECORRENTE : PEDRO CAMARGO FILHO
 ADOVADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de abril de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1930-2003-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRª. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a lei e dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/11/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR -24955/2002-900-04-00.4TRT - 4ªREGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE E RECORRIDO : ELEMAR PEDRO EGEWARTH
 ADOVADA : DRª. PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO E RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREN

D E S P A C H O

1 - Junte-se.
 2 - Observe-se.
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de março de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-45571/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBILAR CORREA FARIAS
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.
 2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459-2001-492-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL - COOPECARGAS
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : ADÃO MATHIAS NOGUEIRA
 ADOVADA : DRA. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.119/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADOVADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 RECORRENTE : FLÁVIO CASARES DA SILVA
 ADOVADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
 3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
 4. Publique-se.
 Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.774/1999.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GIOVANI DE PAULA MARIA
 ADOVADO : MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício minha suspensão para atuar no feito, inclusive no processo TST-AIRR-582.773/1999.1, em face do comando do artigo 135, § único, do CPC.

Atenta à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 1ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-584-2000-222-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRESTADORA DE SERVIÇOS IRMÃOS RIBEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
 AGRAVADO : CID DA SILVA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legal e constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59-2003-101-08-40-4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO : SYDNE VILANOVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 36 e 94 da SBDI-1.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ademais, não cabe o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, uma vez que foram revogados, em 19/05/2003 pelo Ato GDGCJ.GP Nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-620.986/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : GIULIANO BALBO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

Ilelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-695.858/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-36661/2004-4 aos autos, para os devidos fins de direito. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

A empresa petionária não consta da autuação deste processo. Comprove a parte a alteração em sua denominação social, prazo legal. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR - 703.224/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : SILVIO DALESSIO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 115/124, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-705.935/00.6 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 325, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e a aquiescência manifestada pelo Reclamante às fls. 330/331, determino a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo passivo da relação processual.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reautuação do feito.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.752/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MARCELO MOTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 212/217), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 220/232), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; e condenação - limitação.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelos Reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A., assim se posicionou: após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Reclamado Banco Banerj S.A., e a prejudicial de prescrição quinquenal do direito de ação, negou provimento aos recursos, mantendo a r. sentença no que determinou o pagamento e a incorporação das perdas salariais a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo a partir de janeiro de 1992, sem limitá-las à data-base da categoria.

A propósito, assentou:

"Recurso Ordinário. BANERJ: reposição salarial decorrente de Acordo Coletivo. O empregador estava obrigado a negociar, apenas e tão somente, a forma de pagamento da obrigação assumida com a categoria profissional em todo o seu seguimento, com relação ao percentual de 26,06%; dessa obrigação não se liberou o Banco-Réu mediante o pagamento ou qualquer das outras formas de extinção previstas na Lei Civil (novação, compensação, transação, confusão, compromisso ou perdão)." (fl. 212)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta que, pacificado o entendimento de que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não haveria, igualmente, perdas salariais a serem repostas. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1.

Sustenta, ainda, que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992 não é devida, em razão da natureza programática da norma coletiva. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e transcreve arestos ao confronto. Aduz que, de todo modo, a negociação à que alude a norma coletiva haveria de ser entabulada entre o Banco Reclamado e o Sindicato representante da categoria dos empregados, o que acarretaria a incompetência funcional desta Justiça Especializada, bem como ilegitimidade ativa da autora para pleitear as diferenças em questão. Assim, aponta violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT.

Por derradeiro, requer a limitação da condenação à "primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987" (fl. 232), nos termos da Súmula nº 322 do TST. Sucessivamente, requer a limitação da condenação à primeira data-base subsequente a janeiro de 1992.

Com relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência", o recurso não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Regional não emitiu tese à luz da existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais perseguidas na presente ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e no artigo 896 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência".

No que tange ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", não se mostra viável o exame das violações apontadas aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT, na medida em que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob a perspectiva de tais dispositivos. Não interpostos embargos de declaração a fim de obter pronunciamento a respeito, incide na espécie a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, ainda relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", o aresto de fl. 222 autoriza o conhecimento do recurso de revista em exame, tendo em vista que, ao tratar de hipótese idêntica à dos autos, consigna que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ostenta conteúdo programático, porquanto sua eficácia estaria limitada ao sucesso das negociações coletivas a que se refere tal cláusula. Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** do recurso.

No mérito, entendo que assiste parcial razão ao Recorrente.

Com efeito, a indigitada cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, em que se embasa o pedido de diferença salarial, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992." (fl. 10)

Constata-se, pois, que as partes previram uma futura negociação coletiva, marcada para novembro de 1991, a respeito da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06%, relativas ao IPC de junho de 1987. Todavia, firmado o acordo coletivo apenas em 07.01.92, resulta manifesto que o mencionado dispositivo normativo contém condição de implementação rigorosamente impossível, no que contempla futura negociação ("negociarão").

De toda sorte, esta Eg. Corte reputa inconcebível negar totalmente eficácia à cláusula, a pretexto do implemento de uma condição im-

possível.

A bem de ver, tomando-se em conta a redação da cláusula não isoladamente, mas à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Poder-se-ia ainda cogitar de incorporação das diferenças salariais, ante o teor literal do parágrafo único da cláusula quinta.

Sucedem que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Inequivoco que, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento. Desse modo, a norma coletiva ostenta eficácia de **janeiro até agosto de 1992**.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, que perfilha a diretriz: **"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática."**

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. "

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297, **denego seguimento** ao recurso relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência". Por outro lado, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 tão-somente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "condenação - limitação".
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 73.199/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDA : OSWALDINA DA SILVA CAMORIN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 155/163, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79668-2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUXILIADORA MANUEL
ADVOGADO : DR. ADILSON PEREIRA MUNIZ
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/12/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerer necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR -84939/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : JOEL MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0942-2000-281-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
AGRAVADO : ALMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

A Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerer necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ademais, não cabe o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, uma vez que foram revogados, em **19/05/95 pelo Ato GDGJ.GP Nº 162/2003** do Tribunal Superior do Trabalho, os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94.249/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA SOUTO CHAGAS
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-29.017/2004.0** aos autos, para os devidos fins de direito.

Nada a deferir, porquanto a cópia da petição que presta informações acerca dos advogados que efetivamente detêm procuração nos autos, inclusive destacando aqueles que devem ser notificados, não é autenticada. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-959/2002-008-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : IZAURINA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

D E S P A C H O

Juntem-se a petição de nº 34364/02.4.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
 3. Publique-se.
 Brasília, 20 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-000959/2002-008-18-00.8TRT-18ª REGIÃO

RECORRENTE : IZAURINA GOMES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 36576/2004.6 e 38299/2004.6.
 2. Estando acordes as partes, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência da ação manifestada pela Reclamante IZAURINA GOMES PINHEIRO, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
 3. Prejudicado o julgamento do recurso de revista, comunique-se à Eg. Secretaria da 1ª Turma para providenciar a necessária e imediata devolução dos autos ao TRT de origem.
 4. Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR -96411/2003-900-04-00.5TRT - 4ªREGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO M. MACHADO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVADO E RECORRENTE : AMADEU BARIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIZ TREVISAN

D E S P A C H O

1 - Juntem-se.
 2 - Observe-se.
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem em Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1.217/1997-001-22-01-8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO F. COSTA NETO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-108120/2003-1 o Reclamante requer a juntada de substabelecimento, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO. Requer, ainda, a vista do autos.

Juntem-se.
 Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.
 Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 20 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.746/2002-003-018-40.6TRT -18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
 AGRAVADO : ESMERALDO FIRME MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de admissibilidade exarado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98 - que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º - houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou as cópias dos comprovantes de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, peças obrigatórias e indispensáveis para se aferir o regular preparo do recurso de revista.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais à compreensão da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não há como admitir que o despacho denegatório ateste o regular preparo do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 25.794/2002-902-02-40.4TRT - 2ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
 AGRAVADA : ADRIANA SIMON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 92, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 29 de março de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 43.798-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNER OLIVEIRA DA SILVA MELO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/13) ao despacho de fls. 97/98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 553.387/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) ao despacho de fls. 103/104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente,

editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 559.186/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FRAZÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI BATISTELLA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) ao despacho de fl. 06, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 614.752/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO PASTORI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12) ao despacho de fls. 166, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618.506/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INÊS DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 30, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR -720.313/2000.0

AGRAVANTE : REINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fl. 50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema

de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 731.268/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO FRANCO S. JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 430/433) ao despacho de fls. 424, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.171/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : ANSELMO HONÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 140/150, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 1.555/2000-022-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO : MAURO CÉSAR CORDEIRO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 311/329, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário adesivo.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Paranaguá.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18.688/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 174-196, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema

de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 22.058/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO : DIVANIL BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

D E C I S I ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 315/339, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23.653/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS LUPIANHAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S I ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 333/353, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 41.050/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S I ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 520/550, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser pro-

tolocada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 4.201/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : CÍCERO FRANCISCO MATOS
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

D E C I S I ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 316/323, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.274/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : JÚLIA MIKAMI
ADVOGADO : DR. SAMUEL M. FERREIRA

D E C I S I ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 350-362, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 510.248/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : RCSO ALDO GARCIA
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-28307/2004-6, a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 5.260/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 216/246, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-53.009/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO : AUDEZIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-7683/2004-5, a Recorrida requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requer, ainda, que as futuras publicações, referentes ao presente recurso, sejam feitas no nome do advogado SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização dos seus registros, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 03 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 550.158/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : AGUINALDO DE CASTRO LUZ
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 587/594, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame es-

teja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 553.388/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO
RECORRIDO : MOACYR SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 337/345, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.187/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 463/473, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44), localizado na Vara do Trabalho de Santos.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.221/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDO : EVANDRO SOUZA MOYA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 598/640, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de

protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.096/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. BRIGDA ADRIANA DA SILVA
RECORRIDO : SILAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 274/280, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários das partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 593.630/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS BENAGLIA MUNHOZ
RECORRIDO : BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 336/340, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 608.772/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 317/329, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente a ação por eles ajuizada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 61.370/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOAQUIM JOSUÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 690/702, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 614.753/1999.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : MAURÍCIO PASTORI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 428/442, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento

GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-618.507/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : INÊS DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 136-150, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-62.217/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRINEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 341/347, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-62.305/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CITRON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 208/217, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser pro-

tolocada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-62.330/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO : CARLOS DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 305-311, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.501/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERCIANO
RECORRIDA : CLÁUDIA DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 343/362, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.507/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SERAFIM GARCIA
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS
RECORRIDA : ITD TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 153/160, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.893/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA PACHITO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 228/231, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-633.175/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 149/155, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu agravo de petição.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da



2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 636.913/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDA	:	GUANAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 82/84, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Protocolo Santa Luzia, localizado no Fórum Ministro Coqueijo Costa.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 646.475/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ DE JESUS BISPO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDA	:	AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 344/349, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Jandira (P-40).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.149/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DAVID DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 642/657, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado

por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 652.891/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO	:	HELDER BARIZAN
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 328/336, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 653.163/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDA	:	MARIA DO CARMO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 159/166, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.164/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO : CHRISTIAN CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 179-187, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 655.148/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RABELLO
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 120/121, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-655.151/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 427/441, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da

2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-655.152/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 481/493, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-656.046/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 168/174, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 660.319/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO DE MOURA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)**
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 256/275, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se

pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 660.516/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS ALVES MACHADO**
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 130/138, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-662.889/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : **FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. ROBSON MAFFUS MINA

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 82-85, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a

parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.641/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDA : **MULTIPLIC S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES
 CUCCHI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 203-210, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.824/2000.ITRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA NEVES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 112-137, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.863/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 RECORRIDO : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 318-322, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado

por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-665.978/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA DOS SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 RECORRIDA : NICOLAS TEODORE GATOS & FILHOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 27/30, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666.056/2000.ITRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO : JORGE MIGUEL ASSIM
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 165-180, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de ef-

cácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-66.918/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISEU MIELO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 194-198, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 672.636/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : NELTON PELISSONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 493/501, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674.785/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDA : SENERINA SOLANGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 555-559, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que de provimento parcial ao seu recurso ordinário, bem como à remessa ex officio.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por

provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 677.669/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR GOMES DE ASSIS FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 385/392, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinários interpostos.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.726/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : HITOSHI KIDO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

D E C I S Ã O

O Reclamado, BANCO DO BRASIL, interpõe recurso de revista, fls. 105-111, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de ef-

cácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 677.730/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 RECORRIDO : PAULO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 250/255, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.731/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARVALHO BARROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 462-472, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 677.734/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO XAVIER DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ
RECORRIDA : METALÚRGICA FEUDAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 114/122, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (P-13).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o

acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 677.736/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEVAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 302/311, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 677.912/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 170179, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que nego provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.947/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO : JOAQUIM LOSITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 196-205, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 679.773/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA CARLET
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONI FANANI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 301/309, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 684.601/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 364/370, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Suzano (P-36).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-684.603/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO STEFANUTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 346-375, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 684.605/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : HÉLIO OLIVATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 338/342, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 684.637/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 160/165, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR

08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 68.704/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-
NESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TEREZINHA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 224/238, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 68.708/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : GENIVALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

A partes interpõem recursos de revista, fls. 437/467 e 481/493, respectivamente, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nas Varas do Trabalho de Cubatão (P-41) e Guarujá (P-42).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 688.320/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 149/153, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, ar-

tigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-688.596/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-
MONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 152/164, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 688.599/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARNALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIOR NUNES

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 105/114, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-693.690/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAMORU NOGUCHI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 215-220, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 697.507/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDERSON BIANCHI
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 337/362, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 698.500/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ MAIA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 208/216, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento

GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 699.471/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDA : REGINA PRATAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL NELSON CHOUERI
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 359/370, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 699.580/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E C I S Ã O

O Município interpõe recurso de revista, fls. 519/523, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso voluntário e à remessa de ofício. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Vicente (P-45).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.821/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : EDUARDO VENTURA CAETANO
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 91-106, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado

por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR - 70.314/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 100/107, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-03), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 703.225/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSNI SIMÕES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RECORRIDA : CAÇULA DE PNEUS-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 219/226, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 703.226/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 309/329, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento**



ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-705.278/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : MARISA ELENA LEMOS AQUINO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 462-481, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu o seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-708.623/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO AFONSO
ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO
RECORRIDO : SÃO PAULO CLUBE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 89/93, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado do posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento

GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 710.265/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 535/556, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 710.357/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSIANA
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 432441, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 710.375/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINALDO GOMES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 175/182, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Vicente (P-45).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo

regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR - 712.627/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : **MARCOS OLÍMPIO DE ARRUDA**
ADVOGADA : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

D E C I S Ã O

O Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 188/202, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-04), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 714.382/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO : **LENIR ELISABETE PEREIRA GALVÃO RODRIGUES**
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 545/562, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Mauá (P-15).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito,

deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 714.771/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : CLÉIA MARIA RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : **ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA ALVES**
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 109/117, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento recurso ordinário do Município. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 715.784/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOTO CARGO EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DIOGO**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 139/150, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso de revista e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715.777/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDA : **PATRICIA CAVALCANTE FERNANDES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 261/290, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, ar-



tigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-717.126/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
 RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 194/200, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 724.254/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : BENEDITO CASARINI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 243/248, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 720.314/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : REINALDO SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 98/107, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.523/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 118/122, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.526/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 398/413, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.526/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 398/413, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 724.527/2001TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO MOISÉS ROSALEM
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA A. CAVALCANTE ANDRADE

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 599/623, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 724.528/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA DO VALLE GARCIA
 RECORRIDOS : TEREZINHA MARIA MARTINELLI CESTINI E ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E TÂNIA MARIA CASTELLO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO

O BANESPA interpõe recurso de revista, a fls. 706/721, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao apelo da Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.593/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCILENE LEMOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO - HOSPITAL SÃO JOSÉ DO BRAZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

DECISÃO

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 187/193, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento

n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 724.594/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 204/212, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 724.596/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ FONSECA BORGES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 213/216, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 72.0657/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LEOCÁDIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 109/116, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo

regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.716/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA R. DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDOS : JOÃO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 702/726, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.775/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL SIMÃO AMARO
 RECORRIDO : MARISTELA APARECIDA MARQUES DO AMARAL OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 246/275, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 72.813/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 RECORRIDA : SILMARA DOS SANTOS VILLAR
 ADVOGADA : DRA. MARCIA PHELIPPE

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 167/184, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.823/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDA : **IZABEL CRISTINA GOMES**
ADVOGADO : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 126-132, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 73.044/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDA : **OPERAÇÃO EMGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 210/221, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deunegou provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da

2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 73.058/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO SAFRA S.A. E SERV'S BOYS EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CHIANCONE NETO E MARIA CLÁUDIA CANALE
RECORRIDO : **JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO**
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

D E C I S Ã O

As partes interpõem recurso de revista, o Banco Safra a fls. 399/408 e o Serv's Boys Express Transportes Ltda. a fls. 410/436, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que a petição do recurso de revista interposto pelo Banco Safra foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a petição do recurso de revista do Serv's Boys Express Transportes Ltda. foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB, na Praça da Sé (P-08).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.147/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO : **GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.**
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
RECORRIDO : **SESMT - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA.**

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 150-163, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 73.169/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDA : **VALDIVINO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

A Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 414/451, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o



acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.180/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 681-716, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 73.444/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES CUNHA LOBO
RECORRIDA : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 119125, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-745.213/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARY IZILDA SORDILLE FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 290-306, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.468/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDA : ÂNGELA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 229/240, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.577/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MÔNICA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO E NAS
LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MANOEL J. BERETTA LOPES E ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

As partes interpõem recurso de revista, a Reclamante a fls. 245/253 e a Reclamada a fls. 254/263, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que a petição do recurso de revista interposto pela Reclamada foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a petição do recurso de revista da Reclamante foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB, na Rua da Glória (P-18).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.601/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS PINTO
ADVOGADOS : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

As partes interpõem recurso de revista, a Reclamada a fls. 311/331 e o Reclamante a fls. 415/425, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02 e P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.643/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : LEYS CONSTANTE VICENTIM
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 360/380, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.669/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45.778/2004-9, a Recorrente requer a juntada de instrumento de procuração, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, vista dos autos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da Primeira Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros, para que as futuras publicações sejam efetuadas no nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.671/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : SÍLVIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 571/598, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.678/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDA : ANA CÉLIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 432/454, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-11), localizado na Vara do Trabalho de Santo André.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o



acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.680/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO : **BRASILIO ANTÔNIO DE ANDRADE**
ADVOGADA : DRA. DINÁ SOLANGE ALVES

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 171/181, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Barueri (P-21).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.683/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO : **RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 97-104, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44)

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.685/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PICOLE NETO
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 577-598, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.690/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : **ANTÔNIO BITTENCOURT DAS CHAGAS**
ADVOGADO : DR. LENDRO MELONI

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 176/195, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.873/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRAHÃO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDA : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 231/235, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.874/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO : MÁRCIO COSTA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 322/333, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes..

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 75.875/2003-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TAKETTI AZAMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 490/501, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 76.075/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO : JOSÉ JAIRO FÉLIX DE BARROS
ADVOGADO : DR. CZESLAW SLOWINSKI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 116/132, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 76.085/2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 80/85, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 76.096/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : **ADIEL BATISTA FERREIRA**
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 123/138, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 76.856/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO
RECORRIDA : **OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 225/247, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário adesivo e deu provimento ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44)

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 77.686/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMÉRICA COMMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO : **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES NOVAES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 176/181, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 79.455/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO : **JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO**
ADVOGADA : DRA. RENATA NUNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 365/379, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 79.463/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEDRO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDOS : **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. E BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A.**
ADVOGADOS : DRS. EUCLER GIRALDI E ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 394/440, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-803.603/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMERSON MATHEUS REIS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADAS : DRªS. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E ROSALIA GIORLANDO GRINBERG

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 380/405, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 80.448/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS RUSSO GODOY
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 198/217, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 82.130/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : MARINA UTAGAWA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 1183/1198, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 83.332/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOEL DE MORAES CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 222/238, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 84.097/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOSKI
 RECORRIDO : THEODORO CÍCERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 507/525, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 85.493/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 384/388, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR

08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 85.520/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 RECORRIDO : LEVI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 240/244, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 85.906/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 255/269, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 89.396/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILO ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 130/133, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Praia Grande (P-43).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se

pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91.637/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIRCE FRANCISCO MOÇO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 381-393, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que acolheu a preliminar argüida pela Reclamada BANESPREV, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-22/2002-060-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.A.E.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS
 AGRAVADO : ANDERSON LUIS SEGALLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO CORREA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e à remessa ex-offício, mantendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 40% de multa sobre o FGTS e multa do art. 477, §8º, da CLT.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 40/44, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 08, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada, o que era obstado pelo Enunciado 297/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão negatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.49).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 37/39, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da digitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56/2001-026-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 15/25. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00062/2002-005-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE BEZERRA LIMA
 ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
 AGRAVADO : FITESE - FIAÇÃO E TECELAGEM DE SERGIPE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fls. 09/10), por não atender ao disposto na Súmula 126 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja, o Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

O Recurso de Revista é indispensável para se averiguar a procedência das razões expendidas no Agravo de Instrumento relativamente à incorreção do despacho negatório.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2003-051-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA ENERGIA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
 AGRAVADA : JESUS TRAJANO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 49). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-188/2001-120-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON CARLOS CALFA
ADVOGADO	: DR. SYLMAR GASTON SCHWAB
AGRAVADO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C
ADVOGADO	: DR. MARCELO BASSI DAS NEVES

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. TRT da 15ª Região, pela decisão de fls. 81, denegou seguimento ao Recurso de Revista em face da irregularidade de apresentação processual.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/08, insistindo na admissibilidade da Revista.

Não há contraminuta. Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 05/08), o Agravante sustenta que as petições para a juntada de procurações e/ou substabelecimentos podem ser protocoladas no sistema integrado da capital de São Paulo; nesse contexto, se encontrava regularmente constituído para representar o autor em juízo, desde o dia 26 de maio de 2003, data que protocolou, na Capital, a petição que apensou o substabelecimento.

Sem razão a Agravante.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

O que se depreende das razões de agravo e da análise da petição que requer a juntada do substabelecimento, é que por ocasião da interposição do recurso de revista, o agravante não fez prova da regularidade da representação processual. Ora, se o recurso de revista fora protolizado no TRT da 15ª Região em 27/05/2003, como assevera o reclamante nas razões de agravo (fl. 05), é nesta data e momento que deveria ter sido juntado o instrumento de substabelecimento, e o substabelecimento só foi juntado aos autos no dia 29/05/03.

Destaque-se que o recurso de revista não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo. E, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1, o artigo 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-00271/2001-002-23-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA	: DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
EMBARGADO	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MARIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

CLAUDIO COUCE DE MENEZES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2002-068-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NELSON FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESP
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUI HIRATA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Regularmente intimado (fl. 06) a agravada apresentou contraminuta (fls. 07/10).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-340/1995-007-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO	: OSNI SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 32/65. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-355/2001-058-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA	: DRA. ISIS DE FÁTIMA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Regularmente intimado (fl. 05) a agravada apresentou contraminuta (fls. 08/12).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 22/23, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-379/2000-007-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTA-GENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ PRIMO BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-387/2001-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADA	: JOÃO HILL LIMA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.84/86), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11)

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 90/119. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-423/1994-095-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	: VALDIR BUENO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH PIRES OLIANI
AGRAVADO	: PAULO ADERITO PEREIRA FERRADOSA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO	: VB ARTIGOS CIRÚRGICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Regularmente intimado (fl. 22) o primeiro agravado apresentou contraminuta (fls. 27/31).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 22/23, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-434/2002-102-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ROBSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME SIMÕES ROMANO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 149, não admitiu o recurso de revista por inexistente em razão de a procuração que outorga poderes ao seu subscritor ter sido juntada aos autos em fotocópia não autenticada.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que não houve manifestação da parte contrária em relação à irregularidade de representação processual e que a representação do causídico se perfaz de modo tácito, haja vista ter o mesmo subscrito anteriormente os embargos de declaração que foram recebidos e conhecidos pelo eg. Regional.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Os argumentos postos em seu Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

No presente caso a cópia da procuração da ora reclamada foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que, não possui poderes para representar a recorrente em juízo.

A decisão agravada está em consonância com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO. INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escritura não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.2061/CE. III - Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 140.820/RS, Relator Adhemar Maciel, DJ. 19/5/98).

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário." (STF 2ª Turma, AI - 170.720-9-SP- AgRg, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgado em 26.09.95; RT - 691/133 e STJ - RT - 726/183).

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Quanto à arguição de que o Regional havia conhecido e julgado o recurso de Embargos de Declaração, opostos pelos mesmos subscritores da Revista, tal hipótese não tem o condão de configurar o mandato tácito, porque a representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a estes pressupostos, tem que declará-la obrigatoriamente e tomar as providências cabíveis, como o fez o Juízo de Admissibilidade a quo.

Ademais, decisão recorrida está em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, cujo voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Assim, tendo negligenciado a Agravante neste particular, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-450/2001-401-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONDOMÍNIO SHOPPING DA SERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADA : JOSÂNIA MARIA LORANDI
ADVOGADO : DR. IVAN A. DINNEBIER

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.

Sem contraminuta (fl. 404-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00457/2001-121-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADA : GENIVALDO BARCELOS DE PORIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 16/17) por não atender ao disposto na Súmula 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, em que sustenta que a Revista de fls. 79/85 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de autenticar as peças trasladadas, conforme preceitua o art. 830 da CLT e a IN 16/99, item IX.

A autenticação é indispensável para se reconhecer como verdadeiras as peças, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Aperto PROC. Nº TST-AIRR-486/2003-111-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO : OSCAR PLÍNIO PASCHOAL TARQUÍNIO
ADVOGADA : DRª. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 3ª região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, entendendo ser da reclamada a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% da multa do FGTS devido à aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada. (fls. 46/48).

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista a reclamada, que veio fundamentado em divergência jurisprudencial com arestos que traz à colação e em violação de lei federal. Sustenta que inexistente previsão legal que responsabilize o empregador ao pagamento da diferença de 40% da multa do FGTS devido aos expurgos inflacionários, aduzindo que tal responsabilidade é da administração pública.

O eg. Regional, à fl. 57, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 60/65.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada não apontou qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal no seu recurso de revista. Este veio fundamentado apenas na divergência jurisprudencial e em violação de lei federal.

Logo o Recurso não merecia mesmo admissibilidade por encontrar-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, o qual enseja o desprovimento sumário do agravo, ex vi do artigo 557 do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-521/1983-001-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADÃO FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADA : CERÂMICA 3 VENDAS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 15ª região negou provimento ao agravo de petição dos agravantes por entender ser aplicável a prescrição intercorrente (fls. 24/25).

Não se conformando com a decisão, interpuseram recurso de revista os reclamantes, sob o fundamento de que aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 327 do STF e do Enunciado 114/TST.

O eg. Regional, à fl. 30, denegou seguimento ao seu recurso de revista. Os reclamantes interpuseram agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/05).

Sem contraminuta (fl. 35). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os reclamantes não apontaram qualquer ofensa a preceito constitucional no seu recurso de revista. Logo o Recurso não merecia mesmo admissibilidade por encontrar-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00613/1999-127-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 118/121, manteve a sentença de primeiro grau em relação aos tópicos horas in itinere e compensação, e reformou-a, parcialmente, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com suporte no salário mínimo da época do inadimplemento do instituto e que seja aplicada a correção monetária do mês do efetivo pagamento.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 123/134, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 136 negou seguimento ao recurso, em relação às horas in itinere, por óbice do En. 297/TST. No tocante ao adicional de insalubridade, por óbice do En. 126/TST. Quanto à remuneração das horas in itinere como extras e aos reflexos do adicional de insalubridade, a decisão recorrida encontra-se em consonância com as OJs 236 e 102 da SDI-1/TST, respectivamente. No que concerne à compensação, por óbice do En. 221/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada (certidão de fl. 141-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

O agravo não pode ser conhecido, pois a procuração de fl. 50, que confere poderes ao advogado signatário do substabelecimento de fl. 78, que, por sua vez, confere poderes ao advogado subscritor do presente recurso encontra-se sem autenticação, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da referida peça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-00763/2001-492-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : COSME SÉRGIO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

CLAUDIO COUCE DE MENEZES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2001-025-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BRAVIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/11.

Regularmente intimada (fl. 12) a agravada não apresentou contraminuta (fl. 14). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-880/2002-006-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO : OZEMAR PESSOA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Regularmente intimado (fl. 63) o agravado não apresentou contraminuta (fls. 64).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).



TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação e o recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-995/2003-911-11-40.ITRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRª. MARCELA SEREJO PINTO
AGRAVADO : PARACELSO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 41/42), agrava de instrumento o reclamado alegando afronta a dispositivo constitucional e contrariedade ao Enunciado 362 desta eg. Corte, bem como divergência jurisprudencial, fls. 03/11. Contraminuta às fls. 47/55 e contra-razões ao recurso principal às fls. 75/83.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravante insurge-se contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, deixou de trasladar a cópia das razões do recurso de revista, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1066/1996-001-17-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-111-03-41.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO : GIOVANI EUSTÁQUIO VIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VENTURA NETTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Regularmente intimado (fl. 05) o agravado apresentou contraminuta às fls. 07/08.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2000-018-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PERES REIS
AGRAVADO : LUIZ PAULO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 42/43, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada a reclamada recorre de revista às fls. 44/46, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 54, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a pretensão recursal envolvia o reexame de fatos e provas, o que era obstado pelo Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.58).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 42/43, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01069/2000-042-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCLUA
AGRAVADA : JOSENILDA DE ALMEIDA DONO
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 71) em face das Súmulas 221 e 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que sustenta que a Revista de fls. 58/68 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário (fls. 53/57), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intímim-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2001-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela certidão de fl. 11, manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 16).

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 18/28, pelo permissivo do § 6º, do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fls. 26/28, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o dissenso pretoriano encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT e de que a pretensão recursal envolvia o reexame de fatos e provas, o que era obstado pelo Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 35/39.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega a agravante que a decisão denegatória do Recurso de Revista deve ser reformada, sob o argumento que teria sido demonstrada afronta a dispositivo constitucional.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 16/17 relativo aos embargos de declaração, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1172/1999-009-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACHADO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 28/47.

Contraminuta às fls. 57/.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, bem como as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2001-029-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PETINE
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Regularmente intimada (fl. 08) a agravada apresentou contraminuta (fls. 11/12). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-921-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADA : OLGA NOGUEIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Regularmente intimado (fl. 22) a agravada não apresentou contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 25/26, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01298/2000-471-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : MARCOS RICARDO NASÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 114/118, manteve a r. sentença a quo no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, datas de admissão e demissão, valor das comissões, diárias, multa sindical, multa do art. 477 da CLT e desconto de vales, e reformou-a em relação aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

O acórdão de fls. 129/130 deu parcial provimento aos embargos declaratórios apresentados pela reclamada (fls. 120/126), prestando esclarecimentos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 132/148, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 156/157 negou seguimento ao Recurso, em relação à produção de prova e ônus da prova, porque não vislumbra violação aos artigos citados e por óbice do En. 297/TST; no tocante ao vínculo empregatício e às comissões, por óbice do En. 126/TST; quanto à aplicação de multa, por óbice do En. 297/TST; no que tange às diárias, décimo terceiro salário, FGTS, multa do art. 477 da CLT e violação ao art. 5º, II, LV e XXXV, da CF, por ausência de fundamentação capaz de ensejar o enquadramento recursal nas alíneas do art. 896 consolidado.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 160/165).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 118 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada ofensa a preceito constitucional, violação literal de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, consoante as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista (fl. 132) encontra-se ilegível.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

No caso em comento, verifica-se que o carimbo de protocolo do apelo (fl. 132) encontra-se ilegível.

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim, à míngua da legibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, tem-se como irregular o traslado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1364/2000-102-15-00.4

EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTÊS
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma do artigo 897-A da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01368/2000-003-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO
AGRAVADOS : JACIRA REIS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 98) por não atender ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/10, em que sustenta que a Revista de fls. 66/96 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta fls. 102/105 e contra-razões fls. 106/113.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto à época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 65/66), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2001-082-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MESTRINER
AGRAVADA : SILVA ESTACAS E POÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 30/32, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 33/34).

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 35/38, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 39, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a pretensão recursal envolvia o reexame de fatos e provas, o que era obstado pelo Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 33/34 relativo aos embargos de declaração, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Ressalte-se que as razões de recurso de revista, além de não estarem devidamente assinadas (fls. 35/38), não trazem a data de sua interposição, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1480/1998-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS : AYRES ANDRADE DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 53) por não atender ao disposto na Súmula do TST e ao artigo 896, alínea "a", da CLT

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que sustenta que a Revista de fls. 48/51 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta fls. 62/66 e contra-razões fls. 65/69.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário (fls. 42/47), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2002-001-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GODOI
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADA : MIRACEMA - NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Regularmente intimado (fl. 07) a agravada apresentou contraminuta (fls. 09/16).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 12/13, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

**TRASLADO DEFICIENTE**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2001-115-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Regularmente intimada (fl. 12) a agravada apresentou contraminuta (fls. 16/19). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01607/2001-003-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA ROSIMAR DE MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 56/57) por não atender o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, no qual sustenta que a Revista de fls. 49/55 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de autenticar as peças trasladadas, conforme preceitua o art. 830, da CLT e a IN 16/99, item IX.

A autenticação é indispensável para se reconhecer como verdadeiras as peças, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2002-906-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA - COOTIPEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA REIS FEITOSA
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 888, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 906/907). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 811/816, deu provimento ao recurso ordinário, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor a Ação Pública e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo analise e decida as demais questões como entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2002-012-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVOMAR ROSSI CRUZ
ADVOGADO : DR. DEVAIR ROSA DE LIMA
AGRAVADA : DROGARIA ARAÚJO S/A
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO S/A
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Regularmente intimada (fl. 24) a agravada apresentou contraminuta (fl. 26). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1750/1996-023-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRª. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADA : EMÍLIA DIAS CARIDADE
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Contraminuta às fls. 7/10. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.755/1999-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADA : MARA REGINA ALVES
ADVOGADA : DRª SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 101, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 104 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, CO-NHEÇO do Agravo.

II - DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/91, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários de ambas as partes.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 94/98, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

A deserção do Recurso de Revista interposto, como no caso concreto, leva ao não provimento do Agravo de Instrumento, senão vejamos. Do exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado, verifica-se que o depósito recursal foi efetuado em valor menor do que o devido, configurando-se flagrante deserção, nos termos a seguir:

A Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a reclamação (fls. 34/41), arbitrando às custas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Reclamado, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.958,00 (fl. 49), valor que suplantou o valor exigido, à época, em dezenove centavos.

Assim, ao interpor o Recurso de Revista, em 28.06.2002 (fl. 94), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente: - ou ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 6.392,00 (ATO.GP 278/00, DJ-26.07.01); - ou ao valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 22.042,00.

Entretanto, o Reclamado, dentre estas possíveis opções válidas, optou, equivocadamente, por uma terceira, qual seja: depositou o valor respectivo à diferença entre o Recurso Ordinário (R\$2.958,00) e ao Recurso de Revista (R\$ 6.392,20, ATO.GP 278/00, DJ-26.07.01), que correspondia a R\$ 3.434,20, quando o correto seria depositar o valor correspondente a uma das alternativas acima descritas.

O Reclamado, inclusive, faz observação quanto ao procedimento adotado, nas razões de Recurso de Revista, no rodapé da fl. 94.

Flagrante o equívoco, o Recurso de Revista interposto resultou deserto, portanto.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, verbis :

"II - (...): b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"

Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, motivo pelo qual fica caracterizada a deserção da Revista.

Ressalte-se que não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, conforme interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99 (DJ-03.09.99).

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.758/1989-008-10-40.8TRT -10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : IONEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fl. 38, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/16, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 46.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 49, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 22/26, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto à pretendida declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução, sob o fundamento de que a incompetência absoluta, por viciar irremediavelmente o processo, deve ser argüida pelo réu no primeiro momento em que falar no processo, por dever de lealdade processual.

Assinalou, ainda, que a competência da Justiça do Trabalho constou de acórdão transitado em julgado em 13 de agosto de 1992, "(...) conforme certidão de fl. 72 verso." [dos autos principais] (fl. 24)

O Reclamado sustenta que a decisão do Regional não procede, sob a alegação de que a pretensão veiculada no agravo de petição dizia respeito à limitação da condenação à edição da Lei nº 051/89, e que a inobservância dessa limitação - incluída nessa Lei por força do art. 39 da CF/88, e que submeteu os servidores do Detran/DF ao regime jurídico único -, fere, além dessas leis, os arts. 114 da CF/88, 111, 1132 e 301 do CPC. Traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a Carta Magna, conforme § 2º do art. 896 e Súmula nº 266 do TST. Assim, inservíveis as violações infraconstitucionais apontadas e os arrestos transcritos.

Quanto aos arts. 39 e 114 da CF/88, melhor sorte também não assiste ao Reclamado, em face da constatação de que o TRT não se pronunciou quanto ao teor desses dispositivos, o que faz incidir os termos da Súmula nº 297 do TST.

Por estes fundamentos, e com base no § 2º do art. 896 da CLT, Súmulas nºs 266 e 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02019/1990-019-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : MÁRIO GUSTAVO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve o despacho agravado e determinou a remessa do processo ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada somente apresentou as razões do Agravo de Instrumento, não providenciando o traslado de nenhuma das peças essenciais, como as procurações do Reclamante e da Reclamada, o Recurso Ordinário e seu respectivo acórdão julgador, o Recurso de Revista, as certidões de publicação e o despacho denegatório, pelo que não atendeu o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02067/1995-017-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADA : SIMONE LOUZADA DE AZEVEDO
ADVOGADO : TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve o despacho agravado e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta não foi apresentada e as contra-razões foram apresentadas às fls. 11/14.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada somente apresentou as razões do seu Agravo de Instrumento, não providenciando o traslado de nenhuma das peças essenciais, como as procurações do Reclamante e da Reclamada, o Recurso Ordinário e seu respectivo acórdão julgador, o Recurso de Revista, as certidões de publicação e o despacho denegatório, pelo que não atendeu ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2508/1999-079-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Regularmente intimado (fl. 11) a agravada apresentou contraminuta (fls. 13/26).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 12/13, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2636/2000-471-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADA : ROSANA THOMAZELLI WOLFF
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 114, não admitiu o recurso de revista por inexistente em razão de o seu subscritor não ter procuração nos autos e de não estar configurado o mandato tácito.

Inconformado, o reclamado apresentou embargos de declaração às fls. 116/118; estes não foram recebidos por incabíveis.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/06.

Contraminutado (fls. 124/126). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento por intempestividade.

O recorrente foi intimado do despacho em 30/05/2003, consoante a certidão de fl. 115. O prazo recursal começou a fluir no dia 02/06/2003 e exauriu-se em 09/06/2003, apenas no dia 1º/08/2003, foi protocolizado o Agravo de Instrumento.

Cumprir observar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, sendo esta última hipótese verificada nos autos.

Ademais, ainda que se pudesse considerar o despacho de fl. 121, não haveria como verificar a tempestividade do presente agravo pois o agravante deixou de juntar aos autos a certidão de publicação daquele despacho, impedindo assim, que se pudesse verificar a tempestividade ao agravo ora interposto.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-03.000/1998-342-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRª TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS MARIANO DA COSTA
ADVOGADA : DRª VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 53, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula nº 221 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento apresentada às fls. 57/67, e contra-razões ao Recurso de Revista apresentada às fls. 68/79.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 85, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo.

II - DA ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA ANTE A REFORMULAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 44/45, rejeitou a preliminar de exceção de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria suscitada pelo MPT, argüida pelo reclamado, e negou provimento à remessa necessária e ao RO voluntário do Município quanto à alteração da gratificação percebida pelo obreiro, ante a reformulação do quadro de pessoal.

Asseverou o TRT que, tendo exercido o autor a mesma atividade, por mais de cinco anos, isso lhe autorizou perceber a incorporação da gratificação até então recebida.

Assim, o acolhimento da alegação de que o reclamante - ao ingressar nos quadros funcionais do Município - teria sido reclassificado de forma equivocada, e que a reformulação do quadro funcional visava a corrigir este erro, classificando-o como ocupante de cargo em comissão, incorreria em afronta ao direito adquirido do trabalhador.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a medida administrativa foi tomada com base em Lei Municipal, e que a manutenção do decisório implica violação dos arts. 37, II, X, XIV, e 169, da CF/88, 468 da CLT, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O TRT fundamentou que a alteração da gratificação percebida e incorporada pelo obreiro para cargo em comissão afrontava o seu direito adquirido, constitucionalmente garantido.

As violações apontadas não viabilizam o processamento do recurso, já que, quanto ao seu teor, o TRT não emitiu pronunciamento jurídico circunstanciado. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos arrestos, desservem ao fim almejado, porquanto oriundos do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 297 do TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3010/2002-033-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : NILZA VERONEZE
ADVOGADOS : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Regularmente intimado (fl. 08) a agravada apresentou contraminuta (fls. 09/17). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-03602/2002-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JR.
EMBARGADO : CELCIMAR RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4546/2002-906-06-00.9

EMBARGANTE : JOSÉ ALTAIR DE MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
EMBARGADO : ROYAL CARUARU S.A. e PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1/TST

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abri de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5909/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARSON BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADA : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERNANDES BENEVIDES BERMEJO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Regularmente intimado (fl. 19) a agravada apresentou contraminuta (fls. 20/26). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

**TRASLADO DEFICIENTE**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8129/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	:	DRª. RITA DE CÁSSIA PAULI RINALDO
AGRAVADO	:	HAMILTON PEREIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 49/50, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para "restringir a 40 minutos diários as extraordinárias pelos intervalos não gozados", no mais manteve a sentença de origem.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 51/56, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 58, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de não restar demonstrado apresentação de tese oposta específica, óbice do En. 296/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.60-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 49/50, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-14170/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS	:	FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E S P A C H O

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para os embargados manifestarem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15324/2001-007-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ALLAN GERALDO GRATOM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADA	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADA	:	MOTOBOY SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Regularmente intimado (fl. 60) a primeira agravada apresentou contraminuta (fls. 61/92). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17847/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 77, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação processual, eis que o seu subscritor não procedeu à juntada aos autos da procuração que lhe outorga poderes e que não restou configurado o mandato tácito.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que houve excessivo rigor formal, pois tratar-se de defeito sanável mediante intimação da parte.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de dmissibilidade.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

Nesse contexto, os argumentos postos em seu Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 149 e 311, da SDI-1, que preceituam:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. (Inserido em 27.11.1998)"

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista, por força do disposto no En. 333/TST.

Destaque-se que o recurso de revista não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18.240/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA	:	CÉLIA MARIA XAVIER MARTINS
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 236, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto, e indicou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 238/240, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 242/243.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo.

II - DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 220/224, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamado, que recorreu de Revista, às fls. 225/233, com base no art. 896 da CLT.

A deserção do Recurso de Revista interposto, como no caso concreto, leva ao não provimento do Agravo de Instrumento, senão vejamos.

Do exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado, verifica-se que o depósito recursal foi efetuado em valor menor do que o devido, configurando-se flagrante deserção, nos termos a seguir:

A Vara do Trabalho (fl. 186) arbitrou às custas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O litisconsorte Banco Banerj, ao interpor o seu Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.802,00 (fl. 206).

O Regional asseverou (fl. 221) que o depósito recursal efetuado pelo Banco Banerj aproveitava ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), já que litisconsorte, e por não ter requerido a sua exclusão da lide.

Assim, ao interpor o Recurso de Revista, à fl. 225, estava o litisconsorte recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente: - ou ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época de R\$ 6.392,20 (ATO.GP 278/00, DJ-26.07.01); -

ou ao valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso, R\$ 17.198,00.

O Reclamado, dentre estas possíveis opções válidas, optou, equivocadamente, por uma terceira, qual seja: depositou o valor respectivo à diferença entre o Recurso Ordinário (R\$2.802,00) e ao Recurso de Revista (R\$ 6.392,20), o que correspondia a R\$ 3.591,20

- aliás, o recorrente depositou R\$ 3.591,00, ignorando os vinte centavos -, quando o correto seria depositar o valor correspondente a uma das alternativas acima descritas.

Flagrante o equívoco, o Recurso de Revista interposto resultou deserto.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, verbis :

"II - (...): b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"

Contudo, desse ônus, a parte não se desincumbiu, pelo que configurada a deserção da Revista, lembrando ainda que não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, conforme interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99 (DJ-03.09.99).

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20435/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLA BIONDI
AGRAVADA	:	CÉLIA REGINA SOARES ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

D E S P A C H O

Em 10 (dez) dias, diga a Agravada se concorda com a modificação da denominação do Agravante (PEPSICO DO BRASIL LTDA.), nos registros dos autos, diante da petição e documentos de fls. 44/47. No silêncio, presumirei a concordância.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-22206/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-24895-2002-900-20-00-2

EMBARGANTE	:	JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS E DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Às fls. 1.360/1.361, José Augusto Dantas de Oliveira pleiteia a republicação da decisão colegiada proferida em embargos declaratórios em recurso de revista sob o argumento de que a referida decisão fora publicada no Diário Oficial da União em nome do Dr. Fernando Tristão Fernandes, advogado com escritório no Rio de Janeiro, quando deveria ter sido publicada em nome do Dr. Aristóteles Silva Santos, com escritório em Aracaju.

Sustenta que a "intimação dirigida ao advogado do Rio de Janeiro (RJ), e não ao profissional de Aracaju (SE), que conduziu o processo, levou a parte a não tomar conhecimento da decisão, e, destarte, ficou impedida das providências processuais em defesa dos seus direitos"

(fls. 1.360 - grifo nosso)

Não merece acolhida a alegação do embargante, porque, a) nos autos, há procuração devidamente assinada, em que o reclamante constitui advogado Dr. Fernando Tristão Fernandes (fls. 17); b) não há pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Aristóteles Silva Santos; e c) a própria petição de embargos de declaração está subscrita pelo Dr. Fernando Tristão Fernandes (fls. 1.295/1.309), o que rechaça a afirmação da parte de que o referido patrono não atua no processo.

Ora, se não existe requerimento que indique que as publicações devam veicular o nome de determinado advogado entre os constituídos, não há cogitar de nulidade, pois a grafia do nome de qualquer um deles é suficiente à identificação do feito.

Destarte, indefiro o pedido, com amparo no art. 236, § 1º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

RONALDO LEAL
Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-27351/2002-900-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRª THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 18ª Região, por meio do despacho de fls. 234/235, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 238/243, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fls. 249v.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, CONHEÇO.

I - DA CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A DISPENSA

O TRT da 18ª Região (acórdão de fls. 215/219), negou provimento ao RO do reclamante quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, mesmo após o término do contrato laboral, sob o fundamento de que, na verdade, o obreiro manteve relação de emprego com a reclamada de 29.11.83 a 20.12.95, quando ocorreu a dispensa, devidamente homologada pelo sindicato da categoria, após o que as partes firmaram um contrato de locação do carro do reclamante, que poderia ser dirigido pelo autor ou por motorista por ele indicado (não pessoalidade), o que foi confirmado pela testemunha do reclamante.

O Regional assentou, ainda, que as despesas de combustível, reparos e impostos inerentes à propriedade do veículo corriam por conta do autor (risco do negócio), conforme cláusula expressa nesse sentido. O reclamante comenta a cronologia e os fatos havidos para sustentar que a decisão do TRT não procede, à medida que incorreu em "reformatio in pejus" quanto à avaliação das relações entre empregado e empregador.

Aponta violação dos arts. 9º e 468 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A fundamentação do TRT, toda ela assentada no contexto fático dos autos (análise de documento, contratos e depoimentos testemunhais), a que o reclamante também se reporta, não se presta a exame em Instância Superior, em face da Súmula nº 126/TST.

As violações apontadas não foram objeto de análise por parte do TRT, pelo que incide a Súmula nº 297/TST.

Quanto aos arestos transcritos, deservem ao fim a que se destinam, à medida que, o primeiro (fl. 229) retrata julgado em que apenas o contratado poderia dirigir o veículo, hipótese incorrida nos autos; e o segundo e o terceiro (fl. 230), tratam de contratação por meio de cooperativa e rebaixamento de função, o que também não houve. Incide, assim, a Súmula nº 296/TST.

Por esses fundamentos e com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27736/2002-900-18-00-0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTENOR DE SOUZA NERY
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 18ª Região, por meio do despacho de fls. 502/503, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a ação de cumprimento prevista no art. 872 da CLT não se presta a garantir o cumprimento de sentença proferida por outra esfera de jurisdição, no caso, da Justiça Federal.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 505/519, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório da Revista.

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo às fls. 532/536 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 524/530.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, CONHEÇO.

II - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário do autor, quanto ao cumprimento de sentença proferida pela Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos:

a ação de cumprimento, prevista no art. 872 da CLT, tem por objetivo garantir a observância de norma coletiva decorrente de dissídio ou acordo coletivo homologado perante a Justiça do Trabalho, e não garantir o cumprimento de sentença proferida por outra esfera de jurisdição, no caso, a Justiça Federal;

o autor não figurou como parte na ação perante a Justiça Federal, o que impede que os efeitos do julgado o alcancem, nos termos do art. 472 do CPC;

a sentença proferida pela Justiça Federal tem caráter declaratório incidental, e não condenatório, e ausente este elemento, não há que se falar em ação para cumprimento do que não resultou obrigado;

a questão do reconhecimento de vínculo empregatício, pela Justiça Federal apenas pode servir de meio de provar a natureza da relação havida entre as partes perante a Justiça do Trabalho, que exige ingresso de ação específica, o que não implica violação do art. 114 da CF/88;

e finalmente, porque o autor carece de interesse de agir, já que a tutela jurisdicional suscitada não se presta para satisfazer a pretensão argüida.

O Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porque a ação de cumprimento é pertinente ao caso concreto, nos termos do art. 114 da CF/88, que aponta violado, já que a presente demanda decorre de relação de emprego.

Aponta, ainda, violação do art. 37, § 6º, da CF/88, contrariedade aos termos do inciso III da Súmula nº 331 do TST.

Razão não lhe assiste.

As alegações do Reclamante não logram afastar a sólida fundamentação assentada no acórdão recorrido.

A ação de cumprimento não tem cabimento no caso concreto, pela simples razão de que nada há para se cumprir, ainda mais oriundo da Justiça do Trabalho.

Além disso, o autor sequer figura como parte perante a Justiça Federal, o que impede que os efeitos do julgado o alcancem, nos termos do art. 472 do CPC.

Quanto ao art. 114 da CF/88, o TRT consignou que o reconhecimento de vínculo, pela Justiça Federal, até poderia servir de meio de provar a natureza da relação havida entre as partes perante a Justiça do Trabalho, que existe ação específica, o que não permite reconhecer a apontada violação do art. 114 da CF/88.

Quanto às demais alegações, não alcançam exame, por falta de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Em face destes fundamentos, e com base na Súmula nº 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29.210/2002-900-09-00-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE MARCHI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRª LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls. 271/272, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 277/287, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo, às fls. 292/294, e contra-razões ao RR às fls. 297/299.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 304/305, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, CONHEÇO.

II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, e 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento sobre a questão ali suscitada, no sentido de que, afastado o fundamento da sentença quanto ao não cumprimento da carga horária exigida pela Lei Complementar Estadual, quanto ao curso de pós-graduação, nada mais poderia impedir o recebimento contínuo de gratificação específica - já que o requisito para tal resultou cumprido, ainda mais sob o fundamento de que os pagamentos suplementares ocorridos de abril a junho de 1998 se referiam a atrasados, o que constitui evidente julgamento "extra petita". Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O TRT não negou validade ao certificado de curso de pós-graduação apresentado pela reclamante, o qual atestava o cumprimento de 400 horas/aula, mas ainda assim negou provimento ao seu RO, quanto à pretendida percepção contínua de gratificação específica, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Conforme afirmado em contestação, o recorrido deixou de pagar a verba sob o código '26 A' porque se tratavam de valores quitados em atraso, pertinentes a acerto no salário da autora.

Com efeito, inicialmente não existiu impugnação específica ao documento de fl. 43, carreado pelo reclamado, onde consta que o 'Código de vantagens precedidos de 2 = pagamento atrasado', confirmando as anotações dos recibos salariais de abril, maio e junho/98, trazidos pelo reclamante à fl. 09. Sim, porque a rubrica 'SAL. PROF.' Apresenta-se através de dois códigos nesses três contracheques, 06 A e 26 A, enquanto que nos demais apenas há o primeiro, 06 A (zero seis A). como visto, no código 26 A existe o número 2 antes do código 6 A - exatamente aquele algarismo previsto no documento de fl. 43, referente ao pagamento de quantias salariais atrasadas." (grifamos)

Como se pode ver, embora o TRT tenha confirmado a validade do certificado apresentado pela reclamante, negou provimento ao seu pleito porque, da análise dos documentos carreados pelo reclamado (Súmula nº 126 do TST), em contestação, e que não foram impugnadas pela reclamante, verificou que os pagamentos que a reclamante pretende classificar como gratificação paga por força do cumprimento do requisito da realização de curso de pós-graduação com duração de 400 horas/aula, e indevidamente suprida, na verdade, se referiam a salários atrasados.

Ou seja, negativa de prestação jurisdicional não houve, porque devidamente fundamentada a decisão prolatada, e, tendo sido esta a questão suscitada nos Declaratórios, conclui-se que o acórdão embargado não comporta a censura argüida pela reclamante.

Além disso, o afastamento dos fundamentos assentados pelo TRT encontra obstáculo, ainda, nos termos da Súmula nº 126 do TST, em face do seu caráter fático, a que a reclamante também se reporta.

Afasta-se, também, a argüição de julgamento "extra petita", porquanto o fato de o TRT ter adotado fundamentos que suplantaram o argumento expendido pela reclamante não implica o acolhimento desta indicação de julgamento fora dos limites da lide, já que se referiam ao tema, especificamente.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Demais dispositivos indicados e arestos transcritos não examinados em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST.

III - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR

A reclamante sustenta que a decisão do TRT incorreu em violação do art. 468 da CLT, em face do caráter unilateral de que se revestiu o ato do reclamado, ao alterar disposição do contrato de trabalho firmado entre as partes, em prejuízo da reclamante. Traz arestos.

O aspecto ora suscitado pela reclamante não se presta a exame, já que sobre isso o TRT não emitiu parecer jurídico circunstanciado. Incide a Súmula nº 297 do TST, pelo que os arestos não são examinados. Em face desses fundamentos, e com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, Súmulas nºs 126 e 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29697/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 342, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 221 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 344/347, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 350/357, e contra-razões às fls. 358/367.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, CONHEÇO.

I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 307/310, complementado à fl. 330, negou provimento ao Recurso Ordinário da Obreira quanto ao pretendido deferimento de adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, o qual confirmou a existência de armazenamento de óleo diesel, mas que este inflamável permanecia estocado em local delimitado e isolado, longe do local de trabalho da reclamante.

A reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola o Decreto nº 93.412/86, a Portaria 3.214/78, e traz um aresto para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao adicional de periculosidade, porque constatou, com base em laudo pericial, que o armazenamento de óleo diesel era feito em local delimitado e isolado, longe do ambiente de trabalho da Autora.



Assim, embasada a fundamentação do TRT em elemento fático, cujo reexame em Instância Superior é obstado pela Súmula nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas - que além disso não comportam o cabimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT -, bem como o aresto transcrito, que além disso também não viabiliza o processamento do feito, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por estes fundamentos, e com base na Súmula nº 126 do TST, art. 896 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.572/2002-900-12-00.1TRT -12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOTEPA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : PAULO MACIEL MEYER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 550/552, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 555/567, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 620.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Agravo de Instrumento, interposto em 08.04.2002 (fl. 555), não merece conhecimento, à medida que, embora se trate de Agravo de Instrumento processado nos autos principais, o substabelecimento (fl. 296) à advogada subscritora do apelo foi juntado em cópia não autenticada.

Observa-se que os atos da advogada subscritora do Agravo de Instrumento resultaram prejudicados, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

É preciso que se diga, ainda, que a parte não se beneficia da prerrogativa hoje conferida ao advogado, ainda que a tivesse argüido, quanto à declaração de autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, porque esta faculdade somente vigorou a partir de agosto de 2003, conforme ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003, publicado no DJ de 27.05.2003, que prorrogou a "vacatio legis" do ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003.

Além disso, não é demais lembrar que à luz do inciso X da mesma Instrução, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em suma, se o recurso é subscrito por advogado sem procuração válida no processo, a hipótese é de incidência da Súmula nº 164 do TST.

Por estes fundamentos, e com base na Súmula nº 164 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33455/2002-900-02-40.1RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : JORGE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 33-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Regional deixou de receber a revista por deserção ante a insuficiência do depósito recursal e não há nos autos o valor fixado à condenação.

O agravante não providenciou o traslado da decisão de primeiro grau, no presente caso, peça essencial à formação do instrumento, eis que essencial ao deslinde da controvérsia (artigo § 5º do art. 897 da CLT).

A orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST dispõe:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Ou, por outras palavras, a complementação do depósito recursal deve atingir o limite legal do novo recurso, a não ser que este limite somado ao valor anteriormente depositado atinja o valor da condenação.

Assim, não tendo a reclamada trazido aos autos a sentença originária (na qual foi estipulado o valor da condenação) e não havendo, nas decisões seguintes, informação sobre o valor arbitrado, torna-se inviável a aferição de deserção ou não do presente recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-36714/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-39.901/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41011/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO : EDUARDO LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56/57, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de origem.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 58/68, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fls. 71/72, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista por óbice do En. 296/TST e sob o fundamento de que a pretensão recursal envolvia o reexame de fatos e provas, o que era obstado pelo Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.74-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 56/57, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43139/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo julgado de fls. 175/177 negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão quanto à deserção do recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamante recorreu de revista (fls. 182/187) sustentando a admissibilidade daquele recurso por divergência jurisprudencial.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 188.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 198/200 e contra-razões ao recurso principal às fls. 201/204. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-50.671/2002-900-02-00.4TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LASKANI S.A.
ADVOGADA : DRª ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : CLÁUDIO RUSSO MARI
ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 254/255, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula nº 221 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 258/265, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 271/273, e contra-razões às fls. 274/276.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, CONHEÇO.

I - DA MULTA de 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 202/205, negou provimento ao RO do Obreiro e deu provimento parcial ao RO do Reclamado para excluir da condenação as integrações dos DSR's nas demais parcelas salariais.

O Reclamante interpôs Declaratórios, apontando obscuridade no acórdão embargado quanto à manutenção da integração dos DSR's sobre o FGTS, acrescido da multa de 40%.

O TRT asseverou (fl. 212) que o acórdão foi claro ao excluir da condenação o pagamento das integrações sobre todas as parcelas salariais, aí incluído o FGTS com correção de 40%, pois a sua inclusão implicaria bis in idem.

O Reclamante embargou de declaração, novamente, sustentando que permanecia a obscuridade, na medida em que não havia que se falar em bis in idem, já que a parcela intitulada como DSR tem caráter salarial, e por isso deveria incidir sobre o FGTS e multa de 40%.

O TRT (fls. 219/220) deu provimento aos Declaratórios, concedendo-lhes o efeito modificativo para declarar que a incidência dos DSR's sobre o FGTS com 40% seria procedida, em face da sua natureza salarial, mas que, sobre as demais parcelas, o mesmo não ocorria, sob pena de se incorrer em duplicidade de reflexos da mesma parcela.

Seguiram-se novos Declaratórios (fls. 223/229), desta vez interpostos pelo Reclamado, por meio dos quais relatou os fatos supra, sustentando que a medida se destinava a prequestionar a matéria relativa à prestação jurisdicional.

O TRT (fls. 234/235) negou provimento aos Declaratórios do Reclamado, e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, revertidos ao Reclamante.

O reclamado recorreu de Revista, às fls. 241/247, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TST não procede, porque viola os arts. 463 do CPC e 5º, LV, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O inciso II do art. 463 contém previsão quanto à possibilidade de o Juízo alterar a sentença de mérito prolatada. Isso significa dizer que a decisão do TRT não violou o preceito, mas seguiu a norma ali disposta.

O inciso LV do art. 5º da CF/88 não foi prequestionado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Afastada a hipótese de violação, restaria ao Reclamado apresentar dissenso jurisprudencial válido, ônus do qual não se desincumbiu, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-51.981/2002-900-02-00.6

AGRAVANTES : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA. E BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

AGRAVADO : CÉSAR ROMA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem, às fls. 507/519, agravo regimental, com base nos incisos VII e IX do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, insurgindo-se contra o acórdão dos embargos declaratórios em agravo de instrumento em recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o agravo regimental não constitui via própria para atacar decisão colegiada, consistente em acórdão proferido em embargos declaratórios em agravo de instrumento em recurso de revista, conforme se deduz dos termos do art. 243 do Regimento Interno desta corte, cujo texto só prevê essa modalidade para impugnar despacho ou decisão monocrática. Assim, o presente agravo regimental é incabível na hipótese.

Cabe ressaltar que, in casu, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal - que permite o aproveitamento de um recurso por outro equivocadamente interposto -, porquanto a aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre o recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para impugnar decisão desfavorável à parte, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Logo, em se tratando de erro grosseiro na interposição do agravo regimental contra acórdão de turma do TST, não há como receber o presente recurso como embargos declaratórios ou embargos para a SDI-1.

Diante do exposto, considerando a prerrogativa do disposto no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, de 5 de outubro de 2000, nego seguimento ao agravo regimental por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63135/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. BORISKA FERREIRA ROCHA

AGRAVADO : FERNANDO ROSSI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 107) por não atender o disposto na Súmula 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, em que sustenta que a Revista de fls. 101/106 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta fls. 110/112 e contra-razões fls. 113/118.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário (fls. 98/100), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, no item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63.142/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADOS : EDSON CORREA CHAGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 832, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserção, com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 834/838, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta ao agravo e contra-razões ao Recurso de Revista apresentadas às fls. 842/846.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, CONHEÇO.

I - DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserção, com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 834/838, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Sustenta que, tendo depositado, quando da interposição do RO, CR\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil cruzeiros reais), valor este que ultrapassava o mínimo exigido, à época, que era de CR\$ 504.927,39 (quinhentos e quatro mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros reais e trinta e nove centavos), nada mais era devido para a interposição de Recurso de Revista, já que o valor nominal da condenação corresponde a um valor inferior ao estipulado atualmente pelo TST.

Aduz, ainda, que o Recurso de Revista não pode ser declarado deserto, porque o valor originário da causa é aquele que vigia à época da interposição do RO, não sendo necessário nenhum depósito complementar para interposição de apelos à Instância Superior.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Aliás, as alegações expandidas pela reclamada são de causar espécie.

Notoriamente, ao tempo em que foi interposto o RO - primeiro trimestre do ano de 1994, os índices inflacionários que acometiam a economia brasileira pareciam irrealistas, tamanho o seu despropósito.

E tanto assim era que, apenas nos primeiros cinco meses daquele ano, o valor do depósito recursal pertinente ao RO mais que quadruplicou de valor, indo de CR\$ 504.927,39 para CR\$ 2.050.210,12, como se pode verificar dos Atos GP/TST nºs 18, 116 e 235/94, publicados nos DJ's de 17.1.94, 23.03.94 e 16.05.94, respectivamente.

Se a condenação da reclamada foi da ordem de CR\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros reais), como informa a reclamada, e considerando-se que o valor depositado em face do RO suplantou o valor exigido em ínfima diferença (CR\$72,61 - setenta e dois cruzeiros reais e sessenta e um centavos, o que corresponde a um valor menor do que a décima parte da unidade de porcentagem), nem desconsiderando a inflação e a correção monetária, desde então, o Recurso de Revista deixaria de estar deserto, salvo pela hipótese da impossibilidade de expressão monetária de valor ínfimo.

O fato é que, do valor da condenação, o valor depositado em face do RO foi da ordem de aproximadamente 1/80 avos, e, depois de decorridos oito anos, a parte interpôs Recurso de Revista, quando o valor referente ao RO, de acordo com o Ato GP/TST nº 278, DJ 26.7.01, que circulou em 1º/08/2001, já era de R\$ 3.196,10, e para o Recurso de Revista, R\$ 6.392,20.

Num rápido cálculo, e mantidas as proporções, pode-se concluir que o valor da condenação, à época da interposição do Recurso de Revista, janeiro de 2002, andava por volta de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), resultado da multiplicação do valor do depósito recursal do RO (R\$ 3.196,10) por 80, em face da proporção acima descrita.

Acreditar que a ínfima diferença no depósito de RO poderia, naquele cenário econômico, e oito anos depois, autorizar a dispensa do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista é, no mínimo, bisonho.

Do mesmo modo, custa a crer que a reclamada, numa hipotética situação oposita, viesse a aceitar, contra os seus interesses, argumentos dessa natureza.

O despacho negatório do Recurso de Revista não merece reforma. O caso que se discute se amolda aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Por esses fundamentos, e com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63154/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AGRAVADA : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 74) por não atender o disposto na Súmula 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/18, em que sustenta que a Revista de fls. 60/71 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta, às fls. 78/84, e contra-razões fls. 88/94.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de autenticar as peças trasladadas, conforme preceitua o art. 830, da CLT e a IN 16/99, item IX.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65201/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONIS DE OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fl. 51) por não atender o disposto na Súmula 296 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, em que sustenta que a Revista de fls. 43/50 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de autenticar as peças trasladadas, conforme preceitua o art. 830 da CLT e a IN 16/99, item IX, e, ainda, deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário (fls. 41/42), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-70.730/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA CINCO ESTRELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAES

ADVOGADO : DR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 227/230, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74800/2003-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES SOBREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACOPIARA

ADVOGADO : DR. SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 83/84, reformou a r. sentença para declarar inepta a inicial e extinguir o processo, sem julgamento de mérito.

Recorre de revista a reclamante, às fls. 101/114, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 116 negou seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados 184 e 297/TST.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 118/121).

Sem contraminuta (certidão de fl. 125).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 129/130, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A Agravante foi cientificada do despacho negatório do recurso de revista em 05/08/02, segunda-feira, (fl. 117). O prazo da Agravante teve início no dia 06/08/02, terça-feira, e findou-se no dia 13/08/02, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 15/08/02 (fl. 118), restou extrapolado o prazo legal.



Ante a inércia da parte de comprovar feriado local, conforme prevê a OJ nº 161 da SDI-1/TST, ou mesmo suspensão do prazo pelo Tribunal Regional, tem-se, como consequência, a intempestividade do Agravo de Instrumento.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74.892/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
ADVOGADA : DRª ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO LUCAS GRASSESCHI
ADVOGADA : DRª ELIZABETE MOREIRA BRANCO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 06/07, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula nº 221 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 54v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 57/58, pelo não provimento do agravo.
Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecido do Agravo.

II - DOS JUROS DE MORA SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 46/52, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para incluir na condenação juros de mora incidentes sobre as verbas rescisórias, sob o fundamento de que a recusa do autor em recebê-las não afasta a obrigação da reclamada em quitá-las dentro do prazo legal.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola o art. 955 do CCB.

Razão não lhe assiste.

A interpretação adotada pelo Regional quanto à recusa do reclamante - não acolhida pelo Juízo, mas justificada - em receber as verbas rescisórias, em que não afastaria a obrigação da reclamada em saldar o compromisso dentro do prazo legal, por razoável, não permite reconhecer a violação direta do art. 955 do CCB, como exigem os termos da letra "c" do art. 896 da CLT. Súmula nº 221 do TST.

O processamento do Recurso de Revista interposto dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, à luz da letra "a" do art. 896 da CLT, ônus do qual o reclamado não se desincumbiu. Súmula nº 296 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.914/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : MARLENE TEREZINHA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 79, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 85/89 e contra-razões às fls. 90/94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/68, deu provimento parcial ao RO do segundo Reclamado, Município de Porto Alegre, para limitar o período da responsabilização subsidiária a que foi condenada, de 23.10 a 31.12.96, e excluir dessa condenação subsidiária o pagamento de aviso prévio, férias mais o terço constitucional, 13º salário proporcional, seguro-desemprego, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e reflexos de adicional de insalubridade em domingos e feriados laborados.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput e inciso XXI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT negou provimento ao RO do Reclamado, quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária a que foi condenada, porquanto constatou que o Obreiro, efetivamente, trabalhou para as Reclamadas, na modalidade de terceirização de serviços - fato este reconhecido pelo segundo Reclamado, motivo pelo qual entendeu configurada a situação prevista no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Quando ao arts. da Lei nº 8.666/93, tem-se que o crédito trabalhista, dada a natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, motivo pelo qual não se aplica o teor desses dispositivos ao caso concreto.

As violações apontadas não alcançam exame, por falta de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, e os arestos transcritos são inservíveis, em face dos termos da Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 331/IV, 333 e 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75467/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO : PEDRO EDEGAR OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 95) por não atender o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, em que sustenta que a Revista de fls. 82/92 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta fls. 109/116 e as contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário (fls. 72/81), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.474/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO : JORGE LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 133, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 138v.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 110/114, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada Petrobrás para afastar da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST. Manteve a sentença, porém, quanto à sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, em face dos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 4º da LICC, 126 do CPC, 2º, 5º, II, 37, XXI, e 114 da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária a que foi condenada, porquanto constatou que o Obreiro, efetivamente, trabalhou para as Reclamadas, na modalidade de terceirização de serviços - fato este reconhecido pela segunda Reclamada, motivo pelo qual entendeu configurada a situação prevista no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Quando ao arts. da Lei nº 8.666/93, tem-se que o crédito trabalhista, dada a natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, motivo pelo qual não se aplica o teor desses dispositivos ao caso concreto.

As violações apontadas não alcançam exame, por falta de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, e os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 331/IV, 333 e 297 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76343/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DORINHOS E STUDIO D. CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MONIQUE VILEGAS MOURA
ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 60), por incorreção no preenchimento da guia de custas (DARF).

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que sustentam que a Revista de fls. 53/57 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta fls. 64/73 e as contra-razões fls. 74/83.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de autenticar as peças trasladadas, conforme preceitua o art. 830, da CLT e a IN 16/99, item IX.

A autenticação é indispensável para se reconhecer como verdadeiras as peças, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 80.466/2003-900-12-00.0 RT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARIEL DO OLIVEIRA ABREU FILHO
AGRAVADO E RECORRIDO : SANDRO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., por meio da Petição nº 26.611/2004.9, requer vista dos autos, juntada de procuração e subtabelamento, bem como de documentos que noticiam a incorporação do Banco Bandeirantes S.A. pelo UNIBANCO, solicitando, ainda, a retificação do pólo passivo da demanda.

Manifeste-se o Reclamante sobre os documentos referidos e o requerimento de modificação do pólo passivo em razão da incorporação noticiada.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98948/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 65, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação processual, eis que a subscritora daquele recurso não tem procuração nos autos e não assistiu a ora recorrente em qualquer audiência.

Em razões de agravo de instrumento, o Reclamante argumenta que não fora observado o disposto no artigo 13 do CPC, pois tratar-se de defeito sanável mediante intimação da parte.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

A invocação pelo agravante do artigo 13 do CPC não o beneficia, porque aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso, seja tácito.

Estas mesmas razões, afastam a indigitada violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, a interposição de recurso de revista não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar ao advogado, sem instrumento de mandato, atuar em juízo em nome da parte.

Nesse contexto, os argumentos postos em seu Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 149 e 311, da SDI-1, que preceituam:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. (Inserido em 27.11.1998)"

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista, por força do disposto no En. 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-A-AC-121913/2004-000-00-04

AGRAVANTES : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA E LUCIENE MARIA SOUSA SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MASULO

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SESC/AR/PI

ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

D E S P A C H O

Ao Ministério Público do Trabalho para emissão do competente parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.160/1998.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES

ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 1.376/1.378) deu provimento ao Agravo de Petição do Sindicato, consignando que o juízo de primeiro grau incorreu em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), ao determinar na fase de execução a limitação à data-base do pagamento de diferenças salariais oriundas do Plano Bresser (26,05%), porquanto na fase de conhecimento não se observou a limitação.

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Associação, o Regional, às fls. 1.390/1.391, asseverou que a decisão embargada não ofende o art. 5º, II, da CF/88, tampouco as Convenções Coletivas de Trabalho de 1989, 1990 e 1991.

A Associação interpõe Recurso de Revista às fls. 1.393/1.402. Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em que alega que o TRT foi omissivo quanto a questões relevantes para a defesa (no particular, não fundamenta o Recurso). No mérito, argumenta que: a) a limitação à data-base determinada na fase de execução não ofende a coisa julgada, pelo que houve vulneração ao art. 5º, XXXVI, da CF/88; b) também devem ser observadas as Convenções Coletivas de Trabalho de 1989, 1990 e 1991, bem como os arts. 5º, II, 7º, XXVI, da CF/88, o Decreto-lei nº 2.425/1988 e a Súmula nº 322/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.405.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Quanto ao tema coisa julgada, merece conhecimento o Recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o qual foi inequivocadamente mal-aplicado no caso concreto pelo TRT.

A jurisprudência pacífica do TST consagra que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, já que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada, e esta não é a hipótese dos autos.

Cita-se a OJ nº 262 da SDI-I do TST:

"Coisa julgada. Planos econômicos. Limitação à data-base na fase de execução."

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

Cita-se a OJ nº 35 da SDI-II do TST:

"Ação rescisória. Planos econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução."

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

No mérito, em observância às OJs nºs 262 da SDI-I do TST e 35 da SDI-II do TST, e com base nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que seja observada, na fase de execução, a limitação à data-base.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-525.907/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADA : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-I, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST- RR- 531.748/1999.3 TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES BAHIA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

D E S P A C H O

O Reclamante requer, por meio da Petição nº 125.273/2003.6, que seja certificada, nos autos, a inexistência de bens da primeira Reclamada - AGT Engenharia Comércio LTDA. - e de seus sócios para suportar a execução dos créditos da condenação. Para tanto, junta aos autos cópia inautêntica de Ofício do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande - MS, certificando a inexistência de bens de propriedade da Massa Falida da primeira Reclamada, AGT Engenharia Comércio LTDA., capazes de suportar o processo de execução trabalhista.

Indefiro o requerimento do Autor, por dois motivos: primeiro, porque a matéria haverá de ser decidida pelo juízo de execução e, segundo, porque a cópia do Ofício juntado à Petição em exame não foi autenticada em cartório, impedindo a certificação de sua veracidade.

A providência possível de tomar nesta instância é o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Determino sua inclusão em pauta para julgamento, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-570.724/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADA : NELI MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.454/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELCY CARIAS LANA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 180/181. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-586.299/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

EMBARGADA : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI

ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-594.023/1999.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍS CARLOS FRAGOSO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

RECORRIDAS : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E CONSTRUTORA GAMA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MARIA VALMA DE LIRA E HERMANO GADALHA DE SÁ

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, em cumprimento ao despacho de fl.273.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JUÍZA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-599.373/1999.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PENA BRANCA FAST FOOD S/A

ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

RECORRIDO : JORGE MÁRCIO DE LIMA MODESTO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional (fls. 38/39) proferiu a seguinte decisão:

"Não merece provimento o recurso, pois na Justiça do Trabalho a assistência do advogado é facultativa, já que as partes possuem o jus postulandi (CLT, art. 791), sendo indispensável a presença das partes.

Por outro lado, ainda que se possa admitir, ad argumentandum, que a presença do advogado elidiria a revelia, [em face do] animus defendendi, o fato é que, in casu, ocorreu inegável confissão, ante a ausência de resposta, pois o advogado compareceu sem contestação (ata de fls. 12)."

A Recorrente sustenta que a presença do advogado na audiência inaugural demonstrou o ânimo de defesa, pelo que não há que se falar em revelia. Argumenta que a revelia não corresponde necessariamente à rebeldia, visto que por trás dela podem estar questões de desencontros de horários ou de datas, ignorância jurídica do empregador, não citação eficaz da parte e outros impedimentos diversos. Traz arestos. Indica violação do art. 5º, LV, da CF/88.

O Recurso foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro José Carlos Perret Schulte.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 82 do RI/TST.



Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o Recurso.

Não há no acórdão recorrido nenhum delineamento fáctico que revele a existência de motivo relevante que pudesse justificar a ausência da Reclamada na primeira audiência. No particular, incide a Súmula nº 297/TST.

No mais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 74 da SDI-I:

"Revelia. Ausência da reclamada. Comparecimento de advogado. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração."

A incidência da Súmula nº 333/TST afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da apontada afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-600.746/1999.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 RECORRIDO : CLAUDOMIR REIS BARROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional (fls. 101/105) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o conjunto probatório dos autos demonstrou o direito ao pagamento da verba postulada em juízo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 107/116). Sustenta que a decisão recorrida diverge dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como vulnera os arts. 195, caput e § 2º, 769 da CLT, 427 do CPC, 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 93.412/1986, que regulamentou a Lei nº 7.369/1985.

O Recurso foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso, cuja Relatora foi a Exma. Sra. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias.

Das fls. 127/225 constam documentos relativos à execução provisória da sentença.

Contra-razões às fls. 231/232.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Não deve ser conhecido o Recurso, porquanto não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade, ou seja, o da regularidade da representação processual.

O Recurso encontra-se subscrito pelo Dr. Antônio Henrique Fortes Moreno (fl. 107), cujo nome não consta da procuração de fl. 36 nem do substabelecimento de fl. 155, tampouco da ata da primeira audiência de fl. 58.

O Recurso de Revista é datado de 11.05.1998, pelo que não podem ser aproveitados no caso concreto o substabelecimento de fl. 215, datado de 16.07.1999, bem como o substabelecimento de fl. 239, datado de 14.11.2001, os quais veiculam o nome do referido causídico.

A regularidade da representação processual há de ser demonstrada no ato da interposição do Recurso, não se admitindo a juntada de mandato ou de substabelecimento posteriormente. Interposto o Recurso, opera-se a preclusão consumativa e é inexistente o Recurso cuja representação processual seja irregular, como é o caso dos autos.

Sobre a matéria, cita-se a Súmula nº 164/TST: "Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se que, já na segunda instância (fl. 91), houve certidão da Secretaria do TRT também detectando a irregularidade de representação processual relativamente às contra-razões da Demandada subscritas pelo Dr. Antônio Henrique Fortes Moreno.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-605.228/1999.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LIBIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DRA. MICAELA MARQUES DA CUNHA

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, conforme solicitado à fl.170, já que a Reclamada passou a denominar-se BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM, consoante os documentos juntados às fls.173/186.

Após, inclua-se o processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-657657/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 386/388, a Companhia Energética de São Paulo (Cesp) e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica informam que esta, como sucessora daquela, responderia pelo pagamento dos débitos de natureza trabalhista, motivo pelo qual deveria ser determinada a substituição/sucessão no pólo passivo da lide.

CONCEDO o prazo de cinco dias para a manifestação dos interessados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-666.032/2000.8TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 179/182 . Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-674.509/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ESPERIDIÃO VASCONCELOS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 322/323, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-714.029/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. NÉLSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA BELIAGO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA C. FONSECA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de cinco dias para o Reclamante manifestar-se sobre a Petição de fl. 327.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.692/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DIAS DE SOUZA PINTO
 ADVOGADA : ANA LÚCIA VIANNA
 AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS
 ADVOGADA : IZABELLA MACHADO VENTURA

D E S P A C H O

Considerando que são três os reclamados-recorrentes e que apenas o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Banco Bradesco desistem do recurso de revista, conforme petição de fls. 686, intimem-se os reclamados para esclarecerem - em 10 (dez) dias - se a desistência do recurso abrange também o 2º reclamado, Banco de Crédito Nacional S/A - BCN, valendo registrar que o recurso de revista foi interposto em nome dos três reclamados.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 762.568/2001.0 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADA : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
 ADVOGADO : DR. CELITO CHRISTÓFOLI

D E S P A C H O

As partes noticiam transação homologada nos autos do processo nº 1999.01.1.092473-7 (8ª Vara Cível de Brasília, DF), às fls. 112/113. O instrumento de mandato outorgado à procuradora da Reclamada, Dra. Rosângela Geyger, nos autos deste Agravo de Instrumento, não confere poderes para transigir, fls. 14.

Concedo o prazo de 10 dias à Reclamada para que junte procuração conferindo à advogada poderes para transigir.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR 767.887/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CARLOS CESAR MILANESI
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA E DR. CLAYTON CAMACHO

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A., pela petição de fl.444, requer desistência do Recurso de Revista de fls.390/404, conforme artigo 501 do CPC, e a baixa dos autos à origem.

Defiro em parte o pedido, ante a impossibilidade do retorno do processo à origem, já que subsiste o Agravo de Instrumento do Reclamante.

Determino a reautuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e que passe a constar como Aggravante CARLOS CESAR MILANESI e como Aggravado BANCO BRADESCO S.A.. Após a publicação do despacho, inclua-se em pauta o Agravo de Instrumento do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-805.794/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
 EMBARGADA : LIZE COOPER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-814.041/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. CARLA REGINA C. M. MARTINS E PATRÍCIA REGINA BABBONI

D E S P A C H O

Por meio do acórdão de fls. 367/372, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema "Quitação - Efeitos".

A Reclamada opõe Embargos de Declaração às fls. 404/406, com pedido de efeito modificativo.

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.621/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS BRAZ TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 307, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base na Súmula nº 221 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 311/319, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 322/326 e contrarrazões à Revista às fls. 327/345.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST. Decido.

O defeito de representação processual no Recurso de Revista trancado, como observado no caso concreto, leva ao não provimento do Agravo de Instrumento, senão vejamos:

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 293/295, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido pleito de complementação de aposentadoria.

O reclamante recorreu de Revista, às fls. 296/305, com o fim de reformar a decisão do Regional.

Entretanto, observa-se que o nome do advogado subscritor do apelo, Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, OAB/RJ-104.235, não consta do instrumento procuratório de fl.13 nem do substabelecimento de fl.309, que aliás foi juntado posteriormente à interposição da Revista, não se configurando, ainda, a hipótese de mandato tácito, em face do instrumento expresso acostado ao processo. Incide a Súmula nº164 do TST.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 164 do TST e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-815.842/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
EMBARGADA : CARROCERIAS NEI LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1447/1998-049-15-00.3
EMBARGANTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : HERALDO SÉRGIO SURACI
ADVOGADO DR(A) : EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO
PROCESSO : E-RR - 461115/1998.2
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LENIR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DR(A) : ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 488680/1998.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : EDSON NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 504849/1998.2
EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : CASTRUZ COUTINHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 894/1999-721-04-40.2
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NELSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA FLORES PROENÇA
PROCESSO : E-AIRR - 1491/1999-203-04-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MÁRIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : NELSON DA SILVA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR - 561939/1999.5
EMBARGANTE : ALCIDES VICENTIN
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 581776/1999.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERVÁZIO MARCUSSI
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO SANTOS
PROCESSO : E-RR - 589203/1999.7
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : EDNA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 592323/1999.4
EMBARGANTE : EDGAR MACHADO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO DR(A) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
PROCESSO : E-RR - 593697/1999.3
EMBARGANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ MODESTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 603384/1999.4
EMBARGANTE : RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 813/2000-401-14-40.5
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR DR(A) : AILTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : CLEBER PERES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-AIRR - 1147/2000-007-17-00.7
EMBARGANTE : ADÃO CORREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
PROCESSO : E-AIRR - 1188/2000-126-15-00.0
EMBARGANTE : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAXIMILIANO FILHO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
PROCESSO : E-RR - 7160/2000-012-09-00.9
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALTAIR GRONOVICZ
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-RR - 156/2001-121-17-00.6
EMBARGANTE : SUELI RIBEIRO ALVARENGA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PERES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ANITA CARDOSO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 792558/2001.8
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A) : RICARDO A. REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
PROCESSO : E-RR - 804823/2001.8
EMBARGANTE : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGANTE : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-AIRR E RR - 27483/2002-900-04-00.1
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARILDE MORÁS DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO CAYE
PROCESSO : E-AIRR - 29841/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RENATO OLIVER CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 41587/2002-900-01-00.5
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : E-RR - 44496/2002-900-09-00.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALCIDES BIER DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 53973/2002-900-21-00.0
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
PROCESSO : E-AIRR - 81453/2003-900-02-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA BOARO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 87104/2003-900-01-00.0
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : ELIANE CHAVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : GBM - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : KIWI INFORMÁTICA S.A.

Brasília, 13 de maio de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 255/1997-017-04-40.9
EMBARGANTE : ERCÍLIO MARIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO
PROCESSO : E-AIRR - 1610/1997-009-18-00.1
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LEIZER PEREIRA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 2500/1998-301-02-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSENTINO SILVA MAIA
ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES
PROCESSO : E-RR - 527553/1999.0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : CARLOS SEGUNDO LALLEMEND BECERRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 534957/1999.4
EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADRIANO BUENO CAMPANHÃ
ADVOGADO DR(A) : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : E-RR - 536175/1999.5	PROCESSO : E-RR - 100/2000-121-17-00.0	PROCESSO : E-RR - 713984/2000.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANA PAULA KONIG	EMBARGADO(A) : ABELAR GONÇALVES GOMES	EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 538505/1999.8	PROCESSO : E-RR - 621044/2000.9	PROCESSO : E-AIRR - 715469/2000.4
EMBARGANTE : ELIAS GOMES	EMBARGANTE : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO	EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BORELLA	ADVOGADO DR(A) : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 543099/1999.1	PROCESSO : E-RR - 626917/2000.7	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : NEUZA CHAMON ALVES	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO : E-RR - 718306/2000.0
ADVOGADO DR(A) : RENÉ PERBEILS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LOPES DE ALCÂNTARA SILVA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD	ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA
PROCESSO : E-RR - 548529/1999.9	PROCESSO : E-RR - 628559/2000.3	ADVOGADO DR(A) : WALTER RODRIGO DA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO COELHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 49/2001-008-17-00.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO COELHO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO BORTOLOTO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA
PROCESSO : E-RR - 554001/1999.5	PROCESSO : E-RR - 631081/2000.3	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 80/2001-003-17-00.9
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	EMBARGANTE : WILIS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ ALEXANDRE E OUTROS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
ADVOGADO DR(A) : RUTE NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBEIRO SILVA	EMBARGADO(A) : A.F. DOS SANTOS AÇOUGUE FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 564157/1999.2	PROCESSO : E-RR - 632233/2000.5	ADVOGADO DR(A) : MARIA SALETE DE LIMA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 175/2001-003-17-00.2
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SOARES	PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO : E-RR - 566288/1999.8	PROCESSO : E-RR - 637680/2000.0	PROCURADOR DR(A) : HENRIQUE ROCHA FRAGA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : WALTER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
EMBARGADO(A) : REINALDO ARIEL CABREIRA FERREIRA	EMBARGADO(A) : UBIRACI SANTOS CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 574/2001-021-09-00.9
ADVOGADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO : E-RR - 572829/1999.9	PROCESSO : E-RR - 640481/2000.6	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGADO(A) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA PINTO COELHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-RR - 1144/2001-004-18-00.0
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ANTONIO CAETANO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA	EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK
PROCESSO : E-RR - 577026/1999.6	EMBARGADO(A) : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA	EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 647946/2000.8	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SALVADOR	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO DR(A) : IVONILDO PRATTS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR - 581231/1999.2	EMBARGADO(A) : MARIA ADAIR DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 1533/2001-006-18-00.8
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-RR - 665061/2000.1	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU SÉRGIO CUNHA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS	EMBARGADO(A) : PEDRO DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 582624/1999.7	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : E-RR - 720800/2001.9
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	EMBARGANTE : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA	PROCESSO : E-RR - 666681/2000.0	ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : WILSON FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ACÁCIO VIDAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STURMER	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : MODESTO DOS REIS NAVARRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MACHADO BOEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 720806/2001.0
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A) : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	EMBARGANTE : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
PROCESSO : E-RR - 589959/1999.0	PROCESSO : E-RR - 669638/2000.1	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.	EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.	EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO RECH	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS BRUNO
EMBARGADO(A) : MERCÍ ANTONIO ERHART	EMBARGADO(A) : JOÃO NERY RIBEIRO	EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADO DR(A) : ENOCH PEREIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ZACCHI
PROCESSO : E-RR - 590188/1999.6	PROCESSO : E-RR - 672602/2000.9	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO NUNAN BICALHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
ADVOGADO DR(A) : VANESSA VIEIRA LACERDA	ADVOGADO DR(A) : ANDERSON RACILAN SOUTO	PROCESSO : E-RR - 723442/2001.1
PROCESSO : E-RR - 590509/1999.5	PROCESSO : E-RR - 687884/2000.2	EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JULIANA GUARDA LUP JACQUES
EMBARGADO(A) : ARACI SANTA CRUZ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 723453/2001.0
PROCESSO : E-RR - 593498/1999.6	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 697670/2000.0	EMBARGADO(A) : ALDEIR ALVES LEITE
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO ANTÔNIO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY	PROCURADOR DR(A) : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 734983/2001.4
PROCESSO : E-RR - 608970/1999.0	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGADO(A) : MARINA MENDONÇA SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : CACILDA PAIVA VIEIRA DOS SANTOS		ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO		

PROCESSO : E-RR - 739683/2001.0 EMBARGANTE : ADÃO ROBSON ELIAS ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS PROCESSO : E-RR - 742384/2001.0 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOSÉ BELUDINO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : LAERTE STAPANI PROCESSO : E-RR - 743768/2001.3 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ DO CARMO ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : E-RR - 745337/2001.7 EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES RIBEIRO ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : GATE GOURMET LTDA. ADVOGADO DR(A) : ÁUREO ANTÔNIO TREVISAN PROCESSO : E-RR - 753573/2001.6 EMBARGANTE : JOSÉ ERNESTO FILHO ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO PROCESSO : E-RR - 764296/2001.3 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR DR(A) : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR DR(A) : MARCELO GOUGEON VARES EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DECONTO BAÚ ADVOGADO DR(A) : LADY DA SILVA CALVETE PROCESSO : E-RR - 765413/2001.3 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : ILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA PROCESSO : E-RR - 772982/2001.7 EMBARGANTE : ALMIR BARBOSA PORTUGAL ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO PROCESSO : E-RR - 778587/2001.1 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A. ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA NAGY EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NONATO SANTOS VALE ADVOGADO DR(A) : JOSENILTON DA SILVA ABADE PROCESSO : E-RR - 779647/2001.5 EMBARGANTE : ÉLCIO JOSÉ MIRON ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO DR(A) : ARMANDO FONTES CÉSAR PROCESSO : E-RR - 783212/2001.0 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE EMBARGADO(A) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA PROCESSO : E-RR - 785044/2001.3 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ROSELI MANZANO BASÍLIO ADVOGADO DR(A) : CARINA DE MENEZES LOPES PROCESSO : E-RR - 785909/2001.2 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : DARCI FERREIRA DE CAMPOS ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI PROCESSO : E-RR - 789990/2001.6 EMBARGANTE : ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR(A) : HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE EMBARGADO(A) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO SPACASSASSI	PROCESSO : E-RR - 790009/2001.9 EMBARGANTE : IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA NAGY EMBARGADO(A) : REGINALDO MARIANO DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO PROCESSO : E-RR - 790020/2001.5 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : CLARICE GOMES (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO SILVA DE MOURA PROCESSO : E-RR - 790347/2001.6 EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA NETO ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR(A) : RENATO VALVERDE UCHÔA PROCESSO : E-AIRR - 790773/2001.7 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OMAR DA ROCHA PROCESSO : E-RR - 791331/2001.6 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR(A) : RAFAEL LINNÉ NETTO EMBARGADO(A) : EDILSON ELIZIR FONTOURA ADVOGADO DR(A) : GISELE SOARES PROCESSO : E-RR - 796813/2001.3 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : GERALDO MOACIR DA SILVA ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES PROCESSO : E-RR - 797864/2001.6 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : HEZIO GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR ADVOGADO DR(A) : MARISTELA FAVERO MARANHÃO PROCESSO : E-AIRR - 808232/2001.1 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LEAL ADVOGADO DR(A) : VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI EMBARGADO(A) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. EMBARGADO(A) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO PROCESSO : E-RR - 816648/2001.4 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO EMBARGADO(A) : JORGE MILTON FERREIRA ADVOGADO DR(A) : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA PROCESSO : E-RR - 816673/2001.0 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E OUTRO ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO EMBARGADO(A) : DEIBSON LUCAS DA SILVA ADVOGADO DR(A) : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA PROCESSO : E-AIRR - 79/2002-001-13-40.9 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI EMBARGADO(A) : FLAVIANO ANTÔNIO SILVA MEIRELES ADVOGADO DR(A) : HOMERO DA SILVA SÁTIRO PROCESSO : E-AIRR - 407/2002-036-03-00.0 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : WILLIAM TOLEDO DE AZEVEDO ADVOGADO DR(A) : IVAN GAUDERETO DE ABREU PROCESSO : E-AIRR - 597/2002-003-13-40.5 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : AFFONSO SAMPAIO EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA COSTA ADVOGADO DR(A) : PACELLI DA ROCHA MARTINS PROCESSO : E-AIRR - 649/2002-113-03-00.9 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTUNES CORREIA ADVOGADO DR(A) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	PROCESSO : E-RR - 1569/2002-028-03-00.1 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ROBSON TARCÍSIO GOMES ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA PROCESSO : E-RR - 1622/2002-012-03-00.9 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ÉDSON MARQUES DE FREITAS ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS PROCESSO : E-AIRR - 1634/2002-110-03-40.3 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO PROCESSO : E-RR - 6450/2002-906-06-00.5 EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALCINO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO PROCESSO : E-RR - 7824/2002-900-02-00.3 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : CARLOS ENRIQUE KALONQUI ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA VINCI FANTUCCI PROCESSO : E-RR - 10383/2002-900-02-00.7 EMBARGANTE : KOLYNS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA NAVES DA LUZ ADVOGADO DR(A) : LEVI FERNANDES PROCESSO : E-AIRR - 10922/2002-902-02-40.5 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. ADVOGADO DR(A) : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU EMBARGADO(A) : ADRIANO PERY SANT'ANA ADVOGADO DR(A) : CRISTINA APARECIDA PRESENTE PROCESSO : E-RR - 11412/2002-900-02-00.8 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : IZAIAS SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA PROCESSO : E-AIRR - 12034/2002-902-02-40.7 EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SPIONI ADVOGADO DR(A) : MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS PROCESSO : E-AIRR - 15904/2002-902-02-40.0 EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA NAGY EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BARBOSA ADVOGADO DR(A) : AVANIR PEREIRA DA SILVA PROCESSO : E-RR - 19026/2002-900-02-00.4 EMBARGANTE : REGIS ANTÔNIO NARDI ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : E-RR - 19032/2002-900-02-00.1 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO EMBARGADO(A) : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO PROCESSO : E-RR - 20089/2002-900-02-00.3 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : MASSAYUKI HIRATSUKA ADVOGADO DR(A) : AMILTON APARECIDO RODRIGUES PROCESSO : E-RR - 24294/2002-900-03-00.2 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA ARRUDA ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA RAMOS PROCESSO : E-RR - 33553/2002-900-02-00.1 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : SELMA ROCHA VIDIGAL ADVOGADO DR(A) : CÉLIA MARGARETE PEREIRA
---	---	--



PROCESSO	: E-AIRR - 35037/2002-900-02-00.1	PROCESSO	: E-RR - 56611/2002-900-04-00.4	PROCESSO	: E-AIRR - 93986/2003-900-02-00.7
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO DR(A)	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	EMBARGADO(A)	: ALDERI MEIRELES MARTINS		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: DÉLCIO CAYE		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 56645/2002-900-11-00.0		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: EDELAINE RODRIGUES COSTA	EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ MAGNO FRÓES	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 38557/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES ARZÃO LTDA.
EMBARGANTE	: CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
EMBARGADO(A)	: WALMIR ALMEIDA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO DR(A)	: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
PROCESSO	: E-RR - 38845/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-RR - 57597/2002-900-01-00.2		
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: IVONE ZEZZI E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR		
PROCESSO	: E-RR - 39884/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A)	: ANGELA MARIA RIBEIRO GOMES		
EMBARGANTE	: AURA MARIA DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO		
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO COLLESINI LYRA JUBILUT	PROCESSO	: E-RR - 59150/2002-900-02-00.2		
EMBARGADO(A)	: JUSSARA VIEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: DARCIO ARNALDO CAVERNI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR - 39933/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: SILVIA APARECIDA GONGORRA CASTILHO		
EMBARGANTE	: JAIME ALCIONE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR - 68205/2002-900-02-00.5		
EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO	: E-AIRR - 47566/2002-900-03-00.2	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GILVAN BEZERRA		
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: REGES SILVA ROSA		
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL	PROCESSO	: E-RR - 68761/2002-900-02-00.1		
EMBARGADO(A)	: SINVALDO PEREIRA DA FONSECA	EMBARGANTE	: ALBERTO TEJADA NETO		
ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-RR - 48864/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP		
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR - 749/2003-004-03-40.1		
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO		
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR - 48871/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DINIZ SILVEIRA		
EMBARGANTE	: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA BEATRIZ GUERRA		
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO BONFANTI DE BARROS	PROCESSO	: E-RR - 936/2003-109-03-00.0		
EMBARGADO(A)	: MARIA DOS SANTOS VITÓRIA	EMBARGANTE	: ACESITA S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR - 48894/2002-900-02-00.1	EMBARGADO(A)	: RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES		
EMBARGANTE	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS		
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 73551/2003-900-02-00.6		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE	: ANTONIO CANUTO DA SILVA		
ADVOGADO DR(A)	: ISMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
PROCESSO	: E-RR - 48905/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.		
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ALICE SACHI SHIMAMURA		
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA NAGY	PROCESSO	: E-AIRR - 84266/2003-900-02-00.0		
EMBARGADO(A)	: JOSE ROBERTO HESPANHA	EMBARGANTE	: METRO TECNOLOGIA LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: PILAR MARQUEZ LOPEZ	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ		
PROCESSO	: E-RR - 52912/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM		
EMBARGANTE	: SONIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MÁXIMO SILVA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 87575/2003-900-01-00.8		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI		
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
PROCESSO	: E-RR - 52917/2002-900-02-00.2	EMBARGADO(A)	: CONFEITARIA ALTEZA LTDA.		
EMBARGANTE	: DIRCE FERRAZ BUENO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 89779/2003-900-04-00.7		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR DR(A)	: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA		
PROCESSO	: E-AIRR - 53422/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ALVES DE FARIAS		
EMBARGANTE	: BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: BEATRIZ ISABEL FINCATO		
ADVOGADO DR(A)	: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM		
EMBARGADO(A)	: RENATA JULIBONI GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MADALAZZO		
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA HOCHMAN	PROCESSO	: E-AIRR - 89990/2003-900-04-00.0		
PROCESSO	: E-RR - 53466/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
ADVOGADO DR(A)	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
EMBARGADO(A)	: JAIR RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO		
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO				
PROCESSO	: E-RR - 54517/2002-900-09-00.3				
EMBARGANTE	: ERIVELTO GANCEDO				
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES				
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA				
ADVOGADO DR(A)	: DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR				

Brasília, 18 de maio de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-EDEDRR-804003-2001.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2002/1996-243-01-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ às fls. 154/155, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-6026-2002-900-15-00.3 trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILIO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6031/2002-900-09-00.9 trt - 9ª região

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 EMBARGADO : ANA MARIA SAAD FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10706/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11018/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRALA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18537/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CÍCERO INÁCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18559/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21315/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

EMBARGANTE : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-34313/2002.900.03.00.9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : PEDRO RICCI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados os embargados PEDRO RICCI E OUTRA, na pessoa de seu patrono, Dr. Alessandro Edison Martins Migliozi, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito infringente imprimido aos EDs, manifestem-se os agravados, em 5 dias. I.

05/05/2004"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-38735/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

EMBARGANTE : JOSÉ BRITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-39804/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARIA GERALDA MENDES
ADVOGADO : DR. WAGNER BONORA ORDOÑO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-39813/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO : ANTONIO OSCAR CAMPEÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-39875/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GILBERTO SIMPLICIO
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-44465-2002-900-04-00.4 trt - 4ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO : EEL ESPÍNDOLA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48858/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PEDRO VAZ DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48876/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADA : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SELMA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-72949/2003-900-02-00.5 trt - 2ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

I N T I M A Ç Ã O

Pela presente, fica intimada a reclamante para, querendo, impugnar os embargos interpostos por JOSÉ RICARDO MARTINS.

TST, 11 de maio de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-A-RR-474517-1998.8 trt - 9ª região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-543097/1999.4 trt - 1ª região**

EMBARGANTE : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS
 ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-545829/1999.6 trt - 17ª região

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXNDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547238-1999.7 trt - 15ª região

EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : ARISTEU FABER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, passível de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-554589/1999.8 trt - 1ª região

EMBARGANTE : MANUEL DOMINGO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-563195/1999.7 trt - 9ª região

EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S.C. LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO : ADILSON FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-EDRR-572694-1999.1trt - 1ª região

EMBARGANTES : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-580128/1999.1 trt - 9ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590397/1999.8 trt - 3ª região

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : HERMANN TOLEDO NETO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-EDRR-590427-1999.1 trt - 4ª região

EMBARGANTE : GETÚLIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA T. CALEGARI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-EDRR-598566-1999.2 trt12ª região

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 EMBARGADO : ARMANDO ZANELIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-612222/1999.5 trt - 15ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO : ADELINO IZIDORO PASCHOALIN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-EDRR-639524-2000.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANILDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-640358/2000.2 trt - 7ª região

EMBARGANTE : ANA SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-695402/2001.1 trt - 5ª região

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-697660/2000.5 trt - 15ª região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 EMBARGADO : MARIA IRENE SILVA PEIXE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721978/2001.1 trt - 1ª região

EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-739709/2001.0 trt - 1ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : AMARILDO GOMES CAETANO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-750159/2001.8 trt - 1ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CÍCERO AMORIM PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-758895/2001.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : ELZIO EUSTÁQUIO PASSAGLI
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762357/2001.1 trt - 3ª região

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : MARLÚCIO PEREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764342/2001.1 trt - 2ª região

EMBARGANTE : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-765379/2001.7 trt - 2ª região

EMBARGANTE : CLÁUDIA DE ALMEIDA FAGO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-772430/2001.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-772431/2001.3 trt - 2ª região

EMBARGANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
 EMBARGADO : JORGE BISPO
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LEÃO SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-778588/2001.5 trt - 2ª região

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 EMBARGADO : AIRTON JOSÉ BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-790012/2001.8 trt - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : REINALDO LUIS HENRIQUE VICENTINI
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-797842/2001.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : JOSÉ SANTANA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-Rr-800819/2001.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANA RITA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSARINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1771/2001-110-03-00.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO : LEONARDO DE ÁVILA LATINO
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 201/202, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, e a diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: AIRR - 1778/1989-004-09-00.4 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Francisco Gilmar



Fagundes Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 379/1991-102-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Zeferino Souza & Sousa Ltda., Advogado: Dr. Elvís Del Barco Camargo, Agravado(s): João Mateus Domingos, Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13882/1993-006-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo Roberto Kirchner, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 267/1994-101-15-01.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Ivan Rodrigues e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 994/1994-005-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcinor Nascimento, Agravado(s): Gersi Vaz Filho e Outros, Advogado: Dr. Tarcizio Pessali, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AI - 1207/1994-102-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dilermando Batista Ângelo e Outro, Advogado: Dr. Charles J. Lopes Santos, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3185/1994-092-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Marques Lopes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1501/1996-017-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Luiz Monteiro Ponciano, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1109/1997-027-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Juçara Secco Ribeiro, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1245/1997-431-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rozinete Negrão Fonseca, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 652/1998-025-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Silva dos Reis, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1006/1998-131-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Mário César da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1592/1998-096-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Edson Ezequiel, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Agravado(s): Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 3/1999-661-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Flávia Ramos Manoel, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Cleuzia Maria Panagio, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 116/1999-023-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Atlanticon Importação Comércio e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Everaldo Leitão da Gama Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 399/1999-007-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Juarez Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 579/1999-079-15-85.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucrofrutro Central Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Elza Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2809/1999-120-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Américo Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35/2000-351-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Vanderlei Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. Processo:

AIRR - 683/2000-034-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguai, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Silva Braidó, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 873/2000-054-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - COOPERCANA, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Ademir Wagner Pivetta, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 954/2000-011-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Leonor Vieira Pedreira, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1454/2000-050-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Autoser - Prestação de Serviços Assistenciais Sociedade Cooperativa Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Almeida, Agravado(s): Cristiano do Nascimento Alemões, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Phitoterapia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 716058/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Irineu Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Pizardo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 352/2001-141-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Moisés Alves, Advogado: Dr. Francisco Domingos Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a presente ação trabalhista perdeu seu objeto, eis que já não mais existe o interesse processual na determinação de movimentação da conta vinculada do FGTS, em face do transcurso do prazo de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do art. 267 do CPC. Processo: AIRR - 507/2001-655-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sirley de Fátima Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 507/2001-006-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 528/2001-022-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Alonso Rodrigues, Agravado(s): Malvino Alonso, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Agravado(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 645/2001-141-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Maria Lúcia de Jesus, Advogada: Dra. Sônia Maria Cândida, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a presente ação trabalhista perdeu seu objeto, eis que já não mais existe o interesse processual na determinação de movimentação da conta vinculada do FGTS, em face do transcurso do prazo de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do art. 267 do CPC. Processo: AIRR - 709/2001-098-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Cláudia do N. Todescato Furlanetto, Agravado(s): José Carlos Mota, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 749/2001-002-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilberto Nashiro, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 773/2001-001-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Vilson Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranáó, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 866/2001-069-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Rita de Cassia Peixoto Leite, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 921/2001-005-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson

de Azevedo, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): José Nilson Barbosa, Advogado: Dr. Gledston Machado Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 999/2001-047-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Agravado(s): Genivaldo Torres Garcia, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1018/2001-099-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gefferson do Amaral, Agravado(s): Amauri de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Dias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1150/2001-047-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): S.L.B - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Osvaldo Moreira, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1208/2001-015-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilberto Santos de Campos, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 1282/2001-108-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Lara Aparecida de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1782/2001-015-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Éder Fidelis dos Anjos, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 15618/2001-008-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Maria Valdete Caldas Ramos, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 773332/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Manoel Apoliano de Sousa, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 780641/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): Anderson Nonato do Nascimento Campos, Advogado: Dr. Murilo Facio Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 789661/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Anderson de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789741/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Pedro Cláudio de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 799669/2001.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Rhodia-Ster Fipack S.A., Advogado: Dr. João Marcos Novaes Dourado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806551/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Mauro Cruz Minossi, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807296/2001.7 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Agravado(s): Maurício Dalalle, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 813249/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Eduardo Augusto Coutinho da Mata, Advogado: Dr. Antônio Fucci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5/2002-005-13-40.8 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marcos Antônio Miranda Menezes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, e, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 156/2002-055-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicente Gomes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): José Márcio Rodrigues, Advogado: Dr. Aloísio de Souza Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 197/2002-014-20-40.5 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do O, Agravado(s): Maria Lúcia Braz do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 217/2002-

053-18-40.1 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Eurípedes Barbosa Sobrinho, Advogado: Dr. Ronaldo Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 1282/2002-030-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Riacho Logística e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Renata Carolina Silva, Agravado(s): Sydney Sampaio, Advogada: Dra. Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2025/2002-906-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ricardo da Costa Rangel, Advogado: Dr. José do Carmo Soares Filho, Agravado(s): ENESP - Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Adeilza E. do N. e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2373/2002-009-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Márcia Menezes Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Telefutura Telemarketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 2377/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Josualdo Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Gilvanise e Silva de Araújo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2838/2002-079-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Rodrigo Prado Amarante, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 3342/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Jesus Roza da Costa, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 4956/2002-921-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Espírito Santo, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): João Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 5675/2002-906-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Etiene Matias Mota, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 8103/2002-906-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Nivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13943/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Vanderli Borges da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 15212/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Italo Antônio de Jesus Almeida Júnior, Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento das Ciências, Advogado: Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 16495/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega Menezes, Agravado(s): José Souza da Silva, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 19699/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): José Carlos Barbosa Dias, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21204/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rita de Cássia Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Cesar Sposito de Camargo Braga, Agravado(s): Leira Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Lima Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 21494/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Silberto Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 23248/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Hugo Savério Smilari, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CPM S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Decisão: à una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 24974/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Basílio Alves, Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25722/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): JZ Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 25759/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Hélio Evangelista Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 25998/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Leandro Francisco, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26442/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Silverio, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcos Fabio de Oliveira Nusdeo, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 28850/2002-001-11-40.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cosmoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Luiz Wagner Pinheiro de Lima, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 32551/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesme-lhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): La Maison Saint Geramin Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Lourival Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 35266/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Délio Veiga Pereira, Advogado: Dr. João Batista Narcizo Pereira, Agravado(s): S.A. " O Estado de S.Paulo", Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35296/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bar Leste Ltda., Advogado: Dr. Gildo Wagner Morcellini, Agravado(s): Maria do Socorro Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Meire Silva Clemente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 43988/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): EV - Eufrásio Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Penedo, Agravado(s): Alan Miguellangelo Mantuano, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 47512/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Irineu Pereira Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 57917/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Marcas - Richard's, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Francisco das Chagas Araújo Filho, Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 63898/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso José da Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 64402/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cristiano Marcos Pimentel, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 66148/2002-900-16-00.3 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Benedita de Almeida Coimbra, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 66167/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Centro de Estudos Britânicos S/C Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Ferreira dos Santos Neto, Agravado(s): Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 341/2003-911-11-40.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Alfredo Souza do

Nascimento, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 963/2003-911-11-40.6 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): Claudene Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Evandra D'Nice Palheta de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1462/2003-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Onevaldo Alves de Brito, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 1463/2003-921-21-40.4 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Severina Luciana Nogueira de Holanda, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 3681/2003-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Natanael Manoel de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Craveiro Silva, Agravado(s): Gráfica Romiti Ltda., Advogada: Dra. Regina Mara Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 14878/2003-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Temístocles Antônio Leme Brisola, Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Edmilson Pereira da Silva, Agravado(s): Serv Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 73945/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Marcelo Varela dos Santos Leite, Advogada: Dra. Elna Geraldini, Agravado(s): Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 75695/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Rubens dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 78599/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Aguinaldo Rogério de Campos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Processo: AIRR - 81061/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Ivan Cleide Bachiega, Advogado: Dr. Helio Rubens Fancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 81063/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudia Soares de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Fernandes Collaço, Agravado(s): Maurício Amirati, Advogado: Dr. Francisco Paulo Gondim, Agravado(s): Auto Mecânica Almir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 81069/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado(s): João Batista Ramos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 82557/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Noronha, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, Advogado: Dr. André Chaguri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 82642/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Antônio Carlos Franco, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 82655/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Acácio José Maciel, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 84989/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Saraino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST. Processo: AIRR - 86652/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): Joelci Roberto da Costa, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moyses, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 86780/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos



Ribeiro de Souza, Agravante(s): Instituto de Beleza Hair 2000 Ltda., Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Agravado(s): Celina Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Ricardo Fonseca Mourão Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 87286/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): João Bosco Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 88848/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Edison Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 95106/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): TVA - Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Rodrigo Serraras, Advogado: Dr. Renato Hancock, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 96062/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Agravado(s): Gilberto José Marques Soares, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 96815/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Sônia Regina Pukkall Sagave, Advogado: Dr. Carlos Aírton Gatelli, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 97084/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Leda Maria Ozório, Advogado: Dr. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: RR - 422025/1998.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio C. de Melo, Recorrido(s): Francisco Carlos de Jesus Durães, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 459744/1998.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Xavier Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 289/291 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Processo: RR - 466804/1998.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Elizabeth Poli, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 484248/1998.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Lindolfo dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funchielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 499224/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bezerra, Recorrido(s): Carlos Eli Andrade Canuto, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 503948/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Wanderléia Tavares Leal, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 506555/1998.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Augusto Morgado, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas no tocante aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e nos anuênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e nos anuênios. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da PREVI e da CASSI, cabíveis sobre o montante a ser pago, e, reconhecendo a exigibilidade das horas extras juntamente com o salário do mês subsequente ao que houve o trabalho em sobrejornada, determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto)

dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 514035/1998.7 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda., Advogado: Dr. Fernando S. Abs da Cruz, Recorrido(s): Reni Carlos Esmeris, Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Advogado: Dr. Lia Carolina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 515805/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Recorrido(s): Edson Guimarães, Advogado: Dr. Josué Lopes Scorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 519450/1998.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Antunes Scartezini, Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 523625/1998.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Kaussinis Filho, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza, Recorrido(s): Lídima Serviços Empresariais S.C. Ltda., Recorrido(s): Concisa - Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 529009/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrente(s): Ricardo Santos Teixeira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS para que a data de saída do empregado corresponda com a data do término do aviso prévio, ainda que este tenha sido indenizado. Processo: RR - 531944/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aduato Vianna Diniz, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 167/169) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complementemente a prestação jurisdicional devida quanto ao tema diferenças salariais, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 539652/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geraldo Aniceto Dias, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Processo: RR - 544560/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Center Norte S.A. - Construções, Empreendimentos, Administração e Participação, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): José Carlos Possari, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas referentes ao ônus da prova da alegação de trabalho no período destinado às férias e às horas de sobreaviso, em face da utilização do aparelho BIP, por violação do art. 818 da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos valores equivalentes a cinco períodos de férias com acréscimo de 1/3 e a obrigação de remuneração das horas de sobreaviso e reflexos. Processo: RR - 553585/1999.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lourival Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio da Costa Higa, Recorrido(s): Correntes Industriais IBAF S.A., Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes a indenização referente ao período de estabilidade provisória até um ano após o término do mandato. Processo: RR - 559430/1999.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Recorrido(s): Miraldo José Ferreira, Advogado: Dr. Vanderlei Roberto Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 565501/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Alair Borges Teixeira, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos efetuados sob as rubricas "Ser-Eberle" (associação de funcionários) e "seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos referidos descontos a partir de 15.08.94, data em que foram expressamente autorizados pelo reclamante. Processo: RR - 573033/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moisés Lerner, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrisul; II) conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Abono de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria. Processo: RR - 574522/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adriana Carla Pereira Dolci Liotto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito da autora, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Processo: RR - 575090/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Santo André, Advogada: Dra. Beverli Teresinha Jordão, Recorrido(s): Rosemeire Esteves de Carvalho, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 575202/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joaquim Antônio Fontana, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Processo: RR - 582593/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Soraya Alves Siqueira Marçilio, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 586355/1999.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Flavio Menuzzi, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 587877/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sádya Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdir Favero, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e quanto às demais, ou seja, às horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional. Processo: RR - 588052/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Antônio Ribeiro de Castro, Advogado: Dr. Clodoaldo Churk, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 588192/1999.2 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Luiz da Silva Filho, Advogado: Dr. Heraldo Fróes Ramos, Advogado: Dr. Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Ney Luiz de Freitas Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.456/1.463, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o patrono do Recorrente seja notificado do prosseguimento do julgamento do recurso ordinário e, assim, tenha a oportunidade de concluir a sustentação oral das razões de mérito do recurso ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, das demais matérias veiculadas no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 588295/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Estrela, Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Recorrido(s): Elisabete da Rosa, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 590609/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto Goulart Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 593749/1999.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aúrea Rossana Fidelis de Mesquita, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Recorrido(s): Canal Seleção Recruta-

mento e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 595957/1999.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - Embraco, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Recorrido(s): Giovanni Marino André, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 596118/1999.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Martins de Castro Filho, Advogado: Dr. Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Maria do Socorro Caland, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 599484/1999.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ronaldo Magalhães Silva, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Recorrido(s): Flávio Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 610931/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Evaldir Antunes Câmara, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 613843/1999.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Geraldo Luiz Cerqueira Alvim, Advogado: Dr. Eduardo Arreguy Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos para a CASSI e para a PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente. Processo: RR - 614095/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Regina Maria Nogueira Londe, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

Processo: RR - 616070/1999.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Antônio Cezar dos Santos Bahia e Outros, Advogado: Dr. Juvenino de Araújo G. Neto, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Processo: RR - 616854/1999.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Paulo Magaldi, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a partir de 1º/04/97, os dez minutos diários previstos na norma coletiva destinados à troca de uniforme. Processo: RR - 619526/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Cline Diana, Recorrido(s): Antônio José de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 730/2000-096-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Miranda Duarte, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Recorrido(s): Guapeva S.A. - Indústria, Comércio e Agropecuária, Advogado: Dr. Feliquis Kalaf, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 134/135 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração. Processo: RR - 620862/2000.8 da 16a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Francisco de Assis Sousa Cavalcante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar o pagamento de 22 horas extras mensais, no período de 15/09/92 a 25/04/97. Ônus de sucumbência invertido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 628954/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado

André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria Helena Denadai Alves, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Recorrido(s): Município de Sumaré (Sucessor da EMDESA), Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a ré a pagar à autora a verba deferida a título de indenização concernente ao período de estabilidade provisória de gestante com os respectivos reflexos, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 631187/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Francisco Garcia Lopes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 631374/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Jair Frasson, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, deferir ao recorrente o benefício da justiça gratuita e não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 635664/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ivonete Aparecida Nunes, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Recorrido(s): Cacique Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fazendo-o no que tange à estabilidade provisória advinda da gestante, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar a empresa reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 640974/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda., Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Hélio Patriolino da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 642802/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sidney de Souza, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Recorrido(s): Hotel Via Venzona Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 647678/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Maria Ines Message Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 648027/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso. Processo: RR - 650597/2000.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aquino Filho, Advogado: Dr. Júlio Célio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 650863/2000.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): FRN Alimentos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Sivaldo Araújo da Silva, Recorrido(s): Clodoaldo Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, decorrente da sua incidência sobre o valor sacado pelo reclamante por ocasião da sua aposentadoria, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 650964/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Benedito Sebastião Santos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e o 'quantum' fixado aos honorários periciais, fazendo-o no que concerne ao índice de correção aplicável aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação a esse título à Orientação Jurisdicional 198 da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 654369/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Solange Oliveira Dourado, Advogado: Dr. Mônica Nazaré Picanço Dias, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 654536/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jean Santos, Advogado: Dr. Edson Caetano de Iglesias, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 655044/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Carlos Eugênio Dias, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): ETT - Empresa de Transporte de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Responsabilidade Subsidiária" por contrariedade ao item nº IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a empresa Petrobrás Distribuidora S.A. no pólo passivo da lide, a fim de responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas na demanda. Processo: RR - 655048/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Monica Furegatti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Garducci Júnior, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Recorrido(s): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: não conhecer de ambos os recursos de revista, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do recurso do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: RR - 657372/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Ludmila Lopes, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: por unanimidade: I) indeferir o pedido constante da petição de fl. 449; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANERJ. IPC de Junho/87. Plano Bresser. Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) entre os meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 659439/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Anastácio Nery de Souza, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 659568/2000.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Daise Maria Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Dilma Maria Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução de Descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de associação a clube recreativo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 660015/2000.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Mário Barbosa da Silva Filho, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 660020/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sionomar João Vieira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os 50 minutos faltantes a título de intervalo intrajornada, como extras, com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos e respectivos reflexos nas parcelas constantes da peça de ingresso. Processo: RR - 660586/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Recorrido(s): Néelson Severo, Advogada: Dra. Jaci Furuiama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisdicional 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 660689/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Natalício de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisdicional 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 660690/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Ivo Alves dos Anjos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisdicional 124 da SDI-1 do



TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 662756/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Nedi Jorge Machado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Intervalo Interjornada" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo ao intervalo interjornada, bem como para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Processo: RR - 663101/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Perene Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Aurea Daniel Medeiros, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 663102/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Pedro Caetano de Souza, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 663103/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Xisto Antônio Pereira Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras às diretrizes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Processo: RR - 663106/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Romero Cândido, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Processo: RR - 663370/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Virgínia Maria Bressan, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 664939/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jadir Gandra dos Reis, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 664956/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Zenilza Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 666532/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elder Pereira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 668164/2000.7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Jurema Rosa Esteves, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 668366/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrido(s): Nelson Carlos Dias, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os aludidos descontos do crédito do recorrido, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Processo: RR - 669213/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rogério do Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - 7ª e 8ª horas - adicional" e "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento

para deferir como extras as 7ª e 8ª horas laboradas e os minutos residuais, na forma da Orientação Jurisprudencial 326 da SDI-1 do TST, com os reflexos concedidos na sentença. Processo: RR - 669614/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Orlando Gonçalves, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Colosso de Rhodes Diversões e Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 669615/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Ivanildo Bezerra Leite, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 669772/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): João Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Recorrido(s): CO-OPERGLOBAL - Cooperativa de Serviço e Trabalho Global, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 675193/2000.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): José Sebastião Serudo Ramos, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 675251/2000.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Theodoro Cavalcante, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676126/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Iolanda Matos Coêlho, Advogado: Dr. Cristóvão R. Libório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 677232/2000.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Gleice Bairral de Abreu, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao marco inicial de incidência de correção monetária, por divergência da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 679685/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Ivone Falcão da Cruz, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 684539/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santos Pereira de Souza, Advogada: Dra. Shirley A. Barbosa Barrack, Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 334/336 somente no tocante aos Embargos de Declaração do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine todas as indagações formuladas naquelas razões (fls. 329/331), como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no Recurso. Processo: RR - 684572/2000.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Iara das Dores da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 688476/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Edmilson José Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Durval Jorge Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 691314/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min.

Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ana Paula dos Santos, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Recorrido(s): Jamyr Vasconcelos S.A., Advogado: Dr. Ademir de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade gestante por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de salários e demais reflexos, desde a demissão até cinco meses após o parto conforme pedido na petição inicial. Processo: RR - 691316/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Wantuil da Silva Dourado, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência. Processo: RR - 695444/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Adenilza Aparecida Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Recorrido(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar a ré a pagar à autora a verba deferida a título de indenização concernente ao período de estabilidade provisória de gestante com os respectivos reflexos, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 695502/2000.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Irineu Queiróz e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Ramalho Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada 12x36.- Pagamento em Dobro dos Feriados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 699586/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Souza Dias, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Recorrido(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 706125/2000.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Lucineide Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 710426/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Gladis Mallmann e Outro, Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Recorrido(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Bogdanov Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 713433/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Recorrido(s): Patrícia D'Anuniação, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Período Anterior à Promulgação da Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada, no período anterior a 28.07.94, data da edição da Lei nº 8.923. Processo: RR - 714058/2000.8 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fernando Abreu Souto, Advogado: Dr. José Roberto Bastos Gerônimo, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau que considerou inválida a transação extrajudicial celebrada entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias impugnadas no Recurso Ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 714060/2000.3 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ademir Martins de Carvalho, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito. Processo: RR - 714062/2000.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sandra Lúcia da Silva Tassarollo, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito. Processo: RR - 716789/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista

Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Leite, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Processo: RR - 718220/2000.1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Cleângela de Jesus Coelho, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 719004/2000.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eliana Valéria Felque, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito. Processo: RR - 103/2001-371-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Evaristo de Souza Neto, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 161 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 147/152, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas. Processo: RR - 1389/2001-002-18-00.4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sidelmon Pereira Seabra, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegru Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2806/2001-014-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Fátima Regina Feijó, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 7222/2001-008-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rodrigo Abage Santiago, Recorrido(s): Fabiano Garcia Mendes, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda, Maison Serviços Técnicos e Profissionais e Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços Pelas Multas e Indenizações Devidas ao Trabalhador", por divergência jurisprudencial, e "Critério de Retenção do Imposto de Renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cálculo do imposto de renda seja considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. Processo: RR - 71022/2001-654-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rosi Lukalski, Advogado: Dr. Valmir Bernardo Parisi, Recorrido(s): Edvaldo Vieira Lúcio e Outros, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Recorrido(s): Hissan Hussein Dehaini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito. Processo: RR - 722996/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Álvaro Costa, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Marcos Ubirajara Tzivum, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 723755/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Otávio de Souza Rodrigues, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Nei Calderon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 726032/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Royal Bus - Transportes Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Francisco Agostinho de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 726425/2001.2 da 6a. Região,

Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Manoel Severino Barbosa, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema alusivo a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Processo: RR - 726939/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Recorrido(s): João Ponciano Neto, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. Processo: RR - 727276/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista, ante a irregularidade de representação constatada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 734346/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 734360/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Fausto César Dias da Silva, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 23, inc. III, da Lei 7.661/41 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT. Processo: RR - 737511/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 737521/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Heloisa Helena Pereira Larroza, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengua, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Processo: RR - 738707/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Alessandro Moreira Barreto, Advogado: Dr. Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 763517/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eduardo Ferreira dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, quanto à Reclamante NEUZA MARIA FRANCO RIBEIRO; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelos demais Reclamantes. Processo: RR - 763614/2001.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Citizmar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Lúcia Assunção Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 763620/2001.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sertão Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Clenarto Santos, Recorrido(s): Joelma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. Processo: RR - 773046/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Jaques Ladislau, Advogado: Dr. João Martins da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 777995/2001.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Áureo Oliveira de Carvalho, Advogada: Dra. Paula Ferreira Silva Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de

revista, apenas no tocante ao tema alusivo a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. Processo: RR - 778644/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Drogaria da Sé Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Verônica de Sousa Regis Leão (Espólio de), Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória, prevista no art. 477 da CLT. Processo: RR - 785423/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Sinfônio Mota de Brito, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 790102/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Ermes Pontes Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Costa Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 790251/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Satélite Esporte Clube, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Recorrido(s): Orlando Bertolino Rocha, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 801338/2001.4 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Frota Silva, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a existência de nulidade do processo por cerceamento de defesa, declarar a nulidade do julgamento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que seja proferido novo julgamento, com intimação da Reclamada. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Processo: RR - 235/2002-024-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Recorrido(s): Vinicius Nogueira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição" por afronta ao art. 171, I, do Código Civil anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria - auxílio alimentação" e "reflexos da verba tiquete-alimentação". Processo: RR - 2451/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva Neves, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher a questão de ordem para determinar o julgamento em sessão pública, ao entendimento de que a hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 155 do Código de Processo Civil e não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 25705/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Roberto Azevedo de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, Comau Service do Brasil Ltda., apenas no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de insalubridade. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à proporcionalidade e aos reflexos do adicional de periculosidade. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à Fiat Automóveis S.A. Processo: RR - 29886/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renault do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina Célia Giacomet, Recorrido(s): Gervásio Lecovitz, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.



Processo: RR - 41225/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): José Luiz Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Transprev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. André Vasconcellos Santos, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada, Transprev Processamento e Serviços Ltda., a pagar ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74, Processo: RR - 56505/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Marcos Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incida sobre o total da condenação, na forma da lei. Processo: RR - 92144/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle, Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Recorrido(s): Joaquim Manoel Vaz Damião, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a 1% sobre o valor da causa a multa imposta por litigância de má-fé. Processo: AIRR e RR - 683659/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Valente Cordeiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Vera Lúcia Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e, sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Processo: AIRR e RR - 744429/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema correção monetária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Processo: AIRR e RR - 18813/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): Maurílio Zanin, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada, a partir de 28.07.94, ao pagamento integral dos intervalos intraturnos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Processo: AG-AIRR - 1752/1998-421-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eluiz Fernando Brito Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 568682/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hélio da Silva Marques, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 275/2000-056-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Edliza da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento ao apelo. Processo: AG-AIRR - 278/2000-056-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Edinelza Maria dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento ao apelo. Processo: AG-AIRR - 2373/2000-005-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Pescados Amaral, Captura, Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Xavier, Agravado(s): Miguel Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Elza Desidério Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. Processo: AG-RR - 668230/2000.4 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Advogado: Dr. Rogério Romanin, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rogério Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Adail Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 674875/2000.5

da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cia. Bancredit Industrial S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Agravado(s): Jerônimo Jurevicus, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 704190/2000.5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Luiz Damaceno Capilla, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 710700/2000.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): João Rodrigues, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Agravado(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Advogada: Dra. Irene Righetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 714847/2000.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Belo Neto, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 726109/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Francisco de Souza Machado, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 764377/2001.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Júlio da Silva Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Stolthaven Santos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Agravado(s): RB & MF Empregos Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Dora Marta Quedas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 772273/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Jurandir Roberto Pinto, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 775920/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Fonseca de Carvalho, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 780259/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Agravado(s): Maria Cristina Kiyeko Ioshimine, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo: AG-AIRR - 801880/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Sílvia de Abreu Silva, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 802627/2001.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Luciane Zillmer Triska, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 809904/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cristina Maria Bassani Pinheiro, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 813407/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 813667/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Leonardo Machado Rodrigues, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 438/2002-087-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sidney Paula Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 17835/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jandir Filadelfo dos Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Almeida Silva, Agravado(s): Bugarib & Barros Advogados S/C, Advogado: Dr. Benjamin Brondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-RR - 33178/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Gomes da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 34520/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Darcy Bernardino Soares, Advogado: Dr. Marcelo José dos Santos, Agravado(s): Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Vendramini Fleury Fº, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 48117/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos de Avellar Negreiros, Advogado: Dr. Armir Cae-

tano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 49318/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adauto Maciel, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo: AG-RR - 50897/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Francisco Vieira da Costa e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Fiuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Agravante(s). Processo: AG-RR - 51056/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Esdras Camboim Chuva, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 60143/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Mônica Lazzzerini, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Francisco Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 66155/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Anilce Salet Zanon Descovi, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 69694/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): José Aparecido Alves de Almeida, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 69945/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reynaldo Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 79701/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Cibele Aparecida Silvestre da Costa, Advogado: Dr. Bento José de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-RR - 336/1996-141-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Agravado(s): Matheus Joventino Corteletti, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 623636/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Percival Jorge, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 711523/2000.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Raimundo da Costa e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 715108/2000.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Eli dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 733279/2001.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): S.O.S. Farma Drogarias Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jorge Wagner Zaghi, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 751574/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisca Helena Duarte Kopp, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 756912/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro Quintela, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 779722/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Marcelo Luiz Marques Vieira, Advogado: Dr. Uriel Carlos Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 802534/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Giovanni Vitoriano de Oliveira, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Agravado(s): Bauducco & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mylton Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 978/2002-007-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Ad-

vogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Julian Afonso de Faria, Advogado(s): Maria Isabel Lelo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 12877/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Agravado(s): Laércio Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 41273/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Paulo Cesar de Moraes Pinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Agravante(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s). Processo: A-AIRR - 57234/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson Roberto Seriani, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: dar provimento ao agravo quanto à alegação de erro material, para que conste, à fl. 729, a seguinte frase: "Verifica-se que o Agravo foi interposto no dia 02.05.2002.", mantendo no mais a decisão recorrida. Processo: A-RR - 59026/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Suzel Salvador Yabuki, Advogado: Dr. Cláudio Jayro Canett, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 78009/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Ribeiro Iha, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 79806/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transpesa Della Volpe Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Antônio Rufino da Silva Filho, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RA - 62421/2002-000-00-00.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Interessado(a): Cleonice Mendonça Moura e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Representante do Ministério Público a fim de que seja proferido parecer. Processo: RA - 66229/2002-000-00-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Interessado(a): Josefa Severina da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sá Dowsley, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.785/2001.3, em que figura como Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravada JOSEFA SEVERINA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 69298/2002-000-00-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): João Marques da Silva, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Interessado(a): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-740.726/01-9, em que figuram como Agravante JOÃO MARQUES DA SILVA e Agravado MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 82880/2003-000-00-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Ayrton Luiz de Araújo Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-716.518/2000.0, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S. A. e Agravada AYRTON LUIZ DE ARAÚJO PINTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 83439/2003-000-00-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ênio Lucio Pinto de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Interessado(a): José Accácio Cabral dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Interessado(a): José Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Interessado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-700.641/2000.8, em que figuram como Agravantes ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA, JOSÉ ACCÁCIO CABRAL DOS SANTOS E JOSÉ CORRÊA DA SILVA e Agravada TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 93270/2003-000-00-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Washington Eustáquio dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo

Bastos, Interessado(a): Lucila Maria Tanajura Requião, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.997/2001.0, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S. A. e Agravada LUCILA MARIA TANAJURA REQUIÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 110170/2003-000-00-00.3 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Kátia Cilene Linhares Silva, Advogada: Dra. Marcela Apolonia Pereira, Interessado(a): Armazém Alencar Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.586/2001.7, em que figura como Agravante KÁTIA CILENE LINHARES SILVA e Agravada ARMAZÉM ALENCAR COMÉRCIO LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 112646/2003-000-00-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): CEMAM - Central de Manutenção Ltda, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Interessado(a): Benedito Vieira, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-718.444/2000.6, em que figura como Agravante CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. e Agravado BENEDITO VIEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 112651/2003-000-00-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Damiar da Costa, Interessado(a): Paulo Antônio Andrade, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Interessado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Delzio Martins Vilela, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-475.119/1998.0, em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e Recorridos PAULO ANTÔNIO ANDRADE e BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. - CREDIREAL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 114317/2003-000-00-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Conceição Campello, Interessado(a): Nelito Alves Machado, Advogado: Dr. Rubens Augusto da Costa Chaves, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-718.082/2000.5, em que figura como Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS e Agravado NELITO ALVES MACHADO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seguinte conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-ED-ED-ED-RR - 414204/1998.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eronilda Maria Alves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-RR - 517199/1998.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Paulo Roberto de Paula Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. Processo: ED-AIRR - 966/1999-202-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Embargado(a): Maria Lúcia Kaczalla, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 528530/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Renildo Cláudio Bley, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes. Processo: ED-RR - 534984/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Massao Pedro Fukahori, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo aos embargos, declarar a inversão do ônus da sucumbência, atribuindo ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Processo: ED-RR - 546025/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Big Burger Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-RR - 547101/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Palma, Advogado: Dr. José

Tôres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 562100/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Roseli Joaquim Velho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CESEE, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 581249/1999.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Fernando Pereira Plutarco Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 583525/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Advogado: Dr. Euler da Cunha Peixoto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Raimundo José de Paiva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 589090/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 652690/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itagiba Correia Araújo Júnior, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, rejeitar dos Embargos de declaração. Processo: ED-RR - 657728/2000.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Alberto de Carvalho Batista e Outros, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. Processo: ED-RR - 661337/2000.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Embargado(a): Josias Rodrigues de Lima Filho e Outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 677097/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Município de Londrina, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Yung, Embargado(a): Orlando Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 691679/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Alexandre Batista Ricci, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Município de Estiva Gerbi, Advogado: Dr. José Cândido Ceroni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 698612/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Erlon de Souza Reis, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Wilson José de Paula, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 714373/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Waldir Aparecido Bione, Advogado: Dr. Edegar Antônio Zilio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 758/2001-022-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): João Arismar Afonso, Advogado: Dr. Mylene Pereira da Silva Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestação de esclarecimentos relativos à declarada intempestividade do agravo de instrumento. Processo: ED-RR - 723074/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Claudinei José de Freitas, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que na questão relativa à confissão ficta não houve determinação judicial para que fossem juntados os controles de pontos do Reclamante, mantendo-se, entretanto, a decisão no que concerne ao não conhecimento da revista, no particular, eis que imprestáveis os arrestos colacionados. Processo: ED-RR - 723799/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Willer Higinio da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 746671/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Augusto de Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 751713/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Antônio Serrano, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR -



ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

759138/2001.2 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Marcos Marques de Almeida, Advogado: Dr. Luís Santos Neto, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para desconsiderar o julgamento ocorrido em 18 de fevereiro, em face de acordo despachado em 16 de fevereiro determinando a baixa dos autos à origem. Processo: ED-RR - 789845/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Arthur da Fonseca Alvim, Embargado(a): Rita de Cassia Cardoso da Luz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 790267/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Lara, Advogada: Dra. Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 798945/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Aparecido Massucato, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Fermo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida na forma compatível com o rito ordinário. Processo: ED-RR - 799115/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olivio Alves da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 38/2002-924-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Tânia Mara Andrade do Nascimento Guinder, Advogado: Dr. Antônio Costa Crociodi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 54/2002-924-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Genir Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. Cristovam Lages Canela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 60/2002-924-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Waldemar Marques de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 155/2002-924-24-40.3 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Osvaldina de Souza Castro, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 157/2002-924-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Ailson Gomes Campos, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 17975/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos José Cândido de Lima, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 22418/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Café Brazão Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 62815/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Engepack Embalagens S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargante: Engepack Embalagens São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Emílio Sanchez Derballe Filho, Advogado: Dr. Mário Franco Enzo Pugliese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 65481/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): José Carlos Marchevski, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: AIRR - 2234/1995-511-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Henrique Silveira Alves, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 775/1997-016-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Antônio de Paula Machado, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 445673/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fernando Luiz Pereira Gisbert, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Processo: AIRR - 467/1999-076-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Agravado(s): Jair França, Advogado: Dr. Rubens Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 739/1999-121-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Cezar de Oliveira, Advogado: Dr. Helber Antônio Vescovi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3283/1999-096-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Américo Keich Nakamura, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. Processo: AIRR - 532624/1999.0 da 2a. Região, corre junto com RR-532625/1999-4, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Maria das Graças Chagas Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 189/2000-104-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Comércio Importação Exportação Ltda., Advogada: Dra. Magda Regina Maciel da Silva, Agravado(s): Divino Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 245/2000-084-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Priscila Cavalieri, Agravado(s): José Carlos de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 369/2000-009-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Lourivaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1699/2000-031-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Lídia Fidelis Justino, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1904/2000-012-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Márcia Mônaco Marcondes César, Agravado(s): Andréia Rodrigues de Toledo, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 28730/2000-014-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Luiz Carlos Machado, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 654913/2000.2 da 5a. Região, corre junto com AIRR-654914/2000-5, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clovis Manoel de Araújo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo

Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 654914/2000.5 da 5a. Região, corre junto com AIRR-654913/2000-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Agravado(s): Clovis Manoel de Araújo, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 153/2001-078-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Paulo Dorgival Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Panificadora Dina Ltda., Advogado: Dr. Sabrina Lopes Indelicato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 491/2001-121-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo da Silva Alves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 834/2001-017-15-01.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fábrica de Luvras Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hamilton João Souza, Agravado(s): Adalho Alves Júnior, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 900/2001-002-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Vale Verde Agrícola e Pastoral Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Reginaldo Marques da Silva, Advogado: Dr. Samuel Ferreira dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1217/2001-095-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Marcelino Pereira, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1579/2001-077-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fidelcino Brito Chaves, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Ciclo Minas Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Nilson Dunga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1625/2001-007-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Isabel Cristina Lima Reis, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1747/2001-041-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valmont Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo da C. Braga, Agravado(s): Miguel Domingues Dias, Advogado: Dr. Edson Abrahão Pereira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 743041/2001.2 da 21a. Região, corre junto com AIRR-743042/2001-4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte (Sucessora da FASP), Procurador: Dr. Iris de Carvalho Medeiros, Agravado(s): Maria da Conceição Andrade Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 743042/2001.4 da 21a. Região, corre junto com RR-743041/2001-2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria da Conceição Andrade Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Sucessora da FASP), Procuradora: Dra. Idaísa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 759340/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Marisa Caetano de Mello, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 773728/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Trevesanuto, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 792034/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Miguel Antônio de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Coelho, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Agravado(s): Spirale Serviços Auxiliares Ltda., Advogada: Dra. Ana Betiza Bastos de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 806752/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce e Outra, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): José Eduardo Bumachar Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 69/2002-005-14-40.3 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juraci Aparecida Valente da Silva, Agravado(s): Demóstenes Marinho de Moura, Advogado: Dr. Danielly Bernardes Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 236/2002-472-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas

Automotivos, Advogado: Dr. Telma Strini da Silva, Agravado(s): Pedro Antônio da Silva, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 267/2002-011-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Juenilson Brito Santos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 345/2002-005-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Anderson Luiz Santos Xavier, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravante(s): Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Mansur, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos. Processo: AIRR - 1038/2002-022-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Recall do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda G. Castro Freitas, Agravado(s): Ricardo Alexandre Pereira, Advogada: Dra. Cássia Cristina D'Aguiar S. Rangel, Agravado(s): TNC File Minas Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, determinar a reatuação do processo, a fim de que RICARDO ALEXANDRE PEREIRA conste como Agravado, e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1280/2002-039-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cerâmica Setelagoana S.A., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): José Júlio Filho, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1434/2002-026-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Raimundo Bertulino da Silva Lima, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1649/2002-026-12-40.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Condomínio Edifício Jorge Daux, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): Eduardo Marques de Agapito (Espólio de), Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2120/2002-019-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Luiz Regis Alessander Oliveira Soares, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Gurgel, Agravado(s): Columbia Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3377/2002-911-11-40.2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel Manaus, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Edinízio Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Paese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 5301/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Antônio de Matos, Advogada: Dra. Neide Aparecida da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7758/2002-906-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Silvana Marques Alves, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 8146/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Laboratórios Griffith do Brasil S.A., Advogado: Dr. Josemir Silva Vrijdags, Agravado(s): Vicente Nicolau Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Oliveira Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 8451/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcio José Campos, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10044/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lauro José de Azevedo S.A., Advogado: Dr. Sidnei Cravo, Agravado(s): Gilberto Rocha Villarinho, Advogado: Dr. Roberto Gazzolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12530/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Linaete Feitosa dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12535/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valéria Teixeira Chaves, Advogada: Dra. Débora Evangelista de Oliveira, Agravado(s): Vitraux Confecções Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12553/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edson Batista de Araújo, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Itororó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13450/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira,

Agravante(s): Leão Diesel Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Rosimeire Ferreira Dantas da Silva, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13712/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): Rafael Carrera Freitas, Advogado: Dr. Marco Antônio Leal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 14034/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aparecido Dionísio do Nascimento, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 16039/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lucélia Rylande Barbosa, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogada: Dra. Fiorella Dias Caputo, Agravado(s): Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 17024/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Alves Ferreira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 18108/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João de Souza Barros São Vicente - ME, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): José Ricardo Lopes Júnior, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21737/2002-900-18-00.1 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Sebastião Melquiades Brites, Agravado(s): Robertson Arvelos Dias, Advogado: Dr. Nelson Correa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 24331/2002-011-11-40.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Joel dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 25981/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Viação Brasília Ltda., Advogado: Dr. João Bôco Kumaira, Agravante(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29604/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Romário Sampaio Correia, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Processo: AIRR - 32184/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aparecido Luiz Ribeiro Sobrinho, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 32325/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Esmael Miranda Pimenta, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Massa Fálida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34766/2002-902-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Gouveia, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34797/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Emygdio Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37054/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Miguel Vieira Barbosa, Advogada: Dra. Rosemar Y Cardim Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 41138/2002-900-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Márcio Glay Ferreira Santos, Advogado: Dr. Wander Perez, Agravado(s): United International Investigative Services do Brasil Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 42898/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Nelson Alves Chaves, Advogado: Dr. Jane Josefa dos Santos Chaves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 43946/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Laticínios Catupiry Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maria do Bom Sucesso Nestor de Almeida, Advogada: Dra. Ivete Gonçalves de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 44149/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Jovanes Lopes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzoloto, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada. Processo: AIRR - 46467/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Atáide José da Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Indústria Marília de Autopeças S.A., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47068/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Reginaldo Soares dos Santos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47678/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Valter Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 48086/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Paulo Gustavo de Jesus, Advogado: Dr. Erileine Hardeman Benetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 48549/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Haroldo Visona de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 50092/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Matra Transporte Multimodal Ltda., Advogado: Dr. André Mazzeo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52093/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Murilo Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Mendes H. Júnior, Agravante(s): Ediminas S.A., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 52096/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): José Aparecido Gonçalves Chaves, Advogada: Dra. Wanessa Cristina L. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 52252/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Batista Florindo, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 54500/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Luiz Visconti, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55386/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jane Maria Pinheiro da Cunha, Advogado: Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva, Agravado(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55898/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gregório Magno Silva Leandro, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55899/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casius Luiz da Silveira e Silva, Advogado: Dr. Walter Palmeira, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55900/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Agravado(s): Mattra - Tratores, Comércio e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Braga Bellemo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 57876/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Rogério Augusto Schmidt, Advogado: Dr. Carlos Alberto Consul Dossena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 60344/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transporte Fabio's



Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Luciano Ramos de Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 64455/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Carlos Araújo Saldanha, Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 64830/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 66325/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Afrânio de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 69982/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Fernando Filho, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 70114/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rodrigo Menezes dos Santos, Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Agravado(s): J. V. Santana Comércio de Roupas e Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 70119/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juvenil Silva, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Multimodal Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 71278/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elgin S.A., Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan, Agravado(s): José Henrique Soares, Advogado: Dr. Mário Lúcio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 621/2003-009-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Deoclécio Chaves de Oliveira, Advogada: Dra. Luiza de Marilac Campelo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1464/2003-921-21-40.9 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Almeida de Medeiros, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 4026/2003-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Clóvis Rosa da Cruz e Outra, Advogado: Dr. João Evangelista Domingues, Agravado(s): José Vitor, Agravado(s): Nova Conquista Construtora e Terraplenagem S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 14611/2003-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Narzina Maria da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27203/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Benedito Carlos Silva, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 74499/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): ESEG Serviços e Manutenções S/C Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 74526/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Lopes Francisco, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 76072/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Álvaro Pires Joaquim, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 76082/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Ronaldo Fernandes do Vale, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 77111/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cotidiano Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 78957/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Helena Mesquita, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio,

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ubrajara Alcântara do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 84651/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damásio, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante O Profeta Ltda., Advogado: Dr. Silvana Miani Gomes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 87948/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Agravado(s): Pedro Siqueira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Agravado(s): Sérgio Reis da Costa e Silva, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88393/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ademilton Felipe Santiago, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 89557/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanches Boa Ventura Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 106820/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Edson Braz da Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RR - 436292/1998.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Sucessora da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA), Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Raimundo Santana Baia dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por embargos de declaração prolatórios e à acumulação de proventos e vencimentos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração e julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 454760/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Seraguci, Advogado: Dr. Sibebe Logelso, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. Processo: RR - 464419/1998.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Oswaldo Ramos, Advogado: Dr. Paulo de Lorenzo Messina, Recorrido(s): Adelfia Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 470344/1998.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Recorrido(s): Carlos Alexandre Amorim, Advogado: Dr. César de Moraes e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em consequência, de julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: RR - 478393/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): José David, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais e excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e não conhecer do recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Viviane Magalhães Barros, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 478399/1998.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): Walter Braus, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais e que, para a atualização do débito, seja aplicado o índice do mês subsequente ao do efetivo labor, e não conhecer do recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 499497/1998.5 da 1a. Re-

gião, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Wilson Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Luiz Octavio Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 511662/1998.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 279/1999-048-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Nextel Telecomunicações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Lawrence William Clayton, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Samico Natalizi, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 524764/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fernando Lessa Brandão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 525821/1999.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito José da Silva, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria R. Matos, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 530162/1999.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Rosa Maria Fresina dos Santos Rocha, Recorrido(s): Renato da Silva Amaro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extras - Minutos que sucedem e/ou antecedem à jornada de trabalho", "Descontos a título de seguro" e "Honorários Periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; excluir da condenação os descontos a título de seguro de vida e determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma da Lei nº 6.899/81. Processo: RR - 530216/1999.9 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gercei Pereira da Costa, Recorrido(s): Ghislaine Maria Tomé Diógenes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 532625/1999.4 da 2a. Região, corre junto com AIRR-532624/1999-0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Maria das Graças Chagas Ferreira, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 549386/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Dulciléia Vivan Garcia, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à época própria para incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais; no mérito, dar provimento ao mencionado recurso para determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para determinar que na liquidação se proceda aos descontos previdenciários e à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. Processo: RR - 553218/1999.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Suely Elizabeth Dequech e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal (CEF). Processo: RR - 553363/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rosili Santos Slompo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 558005/1999.5 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ciro José Packer, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Recorrido(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Newton Scharf, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, pelo não conhecimento do recurso de revista e do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira pelo conhecimento por violação do Art. 5º, LV e divergência jurisprudencial quanto à supressão de instância. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Arruda Schroeder. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR -



do(s): Maria Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 614055/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Maria de Jesus Cândido, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Processo: RR - 616752/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Arnaldo Rosa Portela, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 623270/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Luiz Fernando Lessim Garcia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. Processo: RR - 623762/2000.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Círculo do Livro Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José de Araújo Paiva, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Processo: RR - 627116/2000.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Martha Falcão, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 628439/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Recorrido(s): Maria da Penha Almeida Cruz, Advogado: Dr. José Perelmiter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento 'Extra Petita'" por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de julgamento "extra petita", excluir da condenação a indenização correspondente ao período relativo à garantia de emprego conferida à gestante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a matéria alusiva à estabilidade provisória decorrente de norma convencional que obsta a dispensa sem justa causa de professor dentro do período de 18 meses que antecede à aposentadoria, como entender de direito. Processo: RR - 629024/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Otávio Manoel Alves, Advogada: Dra. Anésia Maria Godinho Giacóia, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Marcos Jorge Dorigheilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reintegração postulada, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 637611/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Maurílio Nunes Rozendo, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, extirpar da condenação o pagamento de horas extras advindas do reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento. Processo: RR - 637645/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcos Antônio Antunes, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 639552/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Roberto de Sousa Costa, Advogado: Dr. Vidal Silvino Moura Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Processo: RR - 639722/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Metro-Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Carlos Tonin da Silva, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras, fazendo-o no que tange à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da

correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação às parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial supramencionada. Processo: RR - 640247/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivanise Rosa Primolan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação na remuneração da reclamante. Processo: RR - 640493/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): Francisco Florêncio da Silva, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 640880/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Transportadora Guvi Ltda., Advogado: Dr. Euclides Francisco Jutkoski, Recorrido(s): José Elcio dos Santos, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 642732/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Helena Maria do Amaral, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 643063/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Benedito Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Edison Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 643065/2000.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Oséas Marques da Conceição Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao percentual fixado para a multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa para 1% sobre o valor da causa. Processo: RR - 644937/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omio, Recorrido(s): Rubens Wilton Arruda, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões da 1ª reclamada por intempestivas, e não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 645507/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Vilson Corrêa, Advogado: Dr. Gilberto Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para adequar a condenação em horas extras ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 646239/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Marlene Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 646333/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Marcelo Augusto Moreira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 647279/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Antônio Pereira de Avelar, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 647665/2000.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Nara Regina Schmidt Korschner, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamante, não o fazendo quanto à aludida multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 647666/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Vera Regina Bellato da Cunha, Advogado: Dr. Mauro José Tosi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 647834/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maurílio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Recorrido(s): Banenge - Bandeirantes Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Branco de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR -

647870/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Ana Solange Paschoalotti Martinelli, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 650098/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ari Bezerra, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Recorrido(s): Marcos Vicente Loezer, Advogada: Dra. Elizabeth A. Cantarim Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do recorrido, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Processo: RR - 651118/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Alda Aparecida Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco do Brasil e dar-lhe provimento para autorizar o desconto CASSI e PREVI nas parcelas advindas da condenação judicial e, quanto ao da reclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema PRESCRICÃO. MARCO INICIAL, por divergência de julgados, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 659320/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Fernando Almeida de Oliveira, Recorrido(s): José Pires da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 664527/2000.6 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Rejane Oliveira Muzzio de Paiva e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 668336/2000.1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Margarida Maria da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676197/2000.6 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joaquina Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Artur Furtado Laurentino, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Advogado: Dr. Edson Lopes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir a parcela da condenação. Processo: RR - 679618/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plastunion Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Victorino José Alonso, Recorrido(s): Lucenildo Macena de Fontes, Advogado: Dr. José Armando da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 693209/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Marciano Thieghi, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 697680/2000.4 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Recorrido(s): Arsilina da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 701045/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Divino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente. Processo: RR - 701681/2000.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 702729/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrente(s): José de Souza Fonseca Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada, para determinar a efetivação dos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, observando-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, e negar provimento ao recurso do autor, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 703351/2000.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Sabão Timbó, Advogado: Dr. Walter Ramos Momm, Recorrido(s): Arno Maas,

Advogado: Dr. Evair Francisco Bona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso. Processo: RR - 709826/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Wayner Matheus Ruiz, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos referidos descontos, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte. Processo: RR - 712760/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Dircé Pereira Herbal, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fangiello Damia, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogada: Dra. Evelise Barbosa Vóvio, Recorrido(s): Organização Paulista Parceria & Serviços H Ltda., Advogado: Dr. José Neri, Recorrido(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer o vínculo jurídico de emprego entre a reclamante e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, quem suportará a condenação imposta na decisão regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 713444/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiania Macedo Sehnem, Recorrido(s): Senoi Terezinha Teixeira Bitelo, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tópico "FGTS. Opção retroativa. Anuência do empregador. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a ineficácia da opção retroativa do FGTS, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 713454/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiania Macedo Sehnem, Recorrido(s): Lucélia Ramos, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 715978/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Recorrido(s): Jailton dos Anjos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Unanimemente, dele também conhecer quanto ao tema do FGTS - Prescrição, por contrariedade às Súmulas 206 e 308/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal do recolhimento da contribuição para o FGTS. Processo: RR - 718209/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Helem Câmara de Oliveira, Advogado: Dr. Décio José de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 718999/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): WalterLy Santos Silva e Outro, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Advogada: Dra. Regina Helena S. de Carmago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 621/2001-006-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robson Crescêncio, Advogado: Dr. Fábio de Freitas Oliveira, Recorrido(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne a esse tópico. Processo: RR - 736/2001-008-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Recorrido(s): Wilson Lougon, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogn, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Processo: RR - 866/2001-069-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Rita de Cassia Peixoto Leite, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 725001/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Nilza Ferreira Grijó e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido(s): Município de

Cariacica, Advogado: Dr. Alberto de Siqueira Freire, Decisão: à unanimidade, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o transcurso do prazo de 03 (três) anos previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90 e a consequente perda do objeto da ação. Processo: RR - 738244/2001.7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Adeli Goulart e Outros, Advogado: Dr. Carlos Maciel Alves Zimmermann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 738756/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Euphrozina Neusa Maria Dantas, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 743694/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Luiz Novaes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer da revista, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, conforme § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Processo: RR - 754674/2001.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Maria Cleide dos Santos Guedes, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras e reflexos. Integração nas verbas rescisórias e FGTS com multa de 40%", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação ao pagamento das referidas verbas. Processo: RR - 761057/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Cristina Nogueira dos Reis, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 762253/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Mônica Maria dos Santos, Advogado: Dr. Jorge N. Damasceno, Recorrido(s): Supermercado Tenório e Almeida Ltda., Advogada: Dra. Selma Barbosa Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada com respaldo no § 4º do art. 896/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito da Recorrente às vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória garantida às empregadas gestantes, limitada, portanto, ao período posterior ao ajuizamento da ação até cinco meses após o parto. Processo: RR - 779653/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Maria das Dores Bezerra, Advogado: Dr. Duarte Martins de Sá, Recorrido(s): Las Vegas Promotora de Eventos S/C Ltda., Advogado: Dr. Simone de Abreu Sardilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito da reclamante às vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória garantida às empregadas gestantes, limitada, portanto, ao período posterior ao ajuizamento da ação até cinco meses após o parto. Processo: RR - 780849/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Maiojama - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Augusto Antônio Caxambu, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios. Processo: RR - 785110/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fábrica de Grampos Aço Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Filesbino Barbosa de Abreu, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, e, no mérito, dar provimento, para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria. Processo: RR - 785490/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com respaldo no art. 896, "c"/CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato continuado após a jubilação, à revelia do concurso público, em ofensa ao art. 37, II/CF, nos termos do En. 363/TST, julgando, por conseguinte, improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica liberado o autor. Processo: RR - 795651/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Triunfo do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Recorrido(s): Sinária Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Scharff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço. Processo: RR - 797935/2001.1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética do

Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Pedro Gomes de Souza, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação literal de disposição de lei federal, e, no mérito, dar provimento, para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria. Processo: RR - 797936/2001.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Roberto Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 804064/2001.6 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Somopar Móveis Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Recorrido(s): Valmir Cândido Malaquias, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de horas extras, na parte variável (comissões), ao pagamento do adicional de 50%, a incidir sobre estas auferidas no trabalho em sobrejornada. Processo: RR - 805025/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Bicicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Recorrido(s): Adão de Moraes Krebs, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, com permissivo no art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação. Processo: RR - 810603/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Margarida Rios Fernandes, Advogado: Dr. Mônica Nazaré Picanço Dias, Decisão: não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 813630/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Maria Regina dos Prazeres Melo, Advogado: Dr. Diego Henrique Melo da Silva, Recorrido(s): Canadá Color Vídeo Foto Som Ltda, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 235/2002-024-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Recorrido(s): Vinicius Nogueira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição" por afronta ao art. 170, I, do Código Civil anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria - auxílio alimentação" e "reflexos da verba tiquete-alimentação". Processo: RR - 1672/2002-112-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 4956/2002-921-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Espírito Santo, Advogado: Dr. Osvaldo de Meizoz Grilo Júnior, Recorrido(s): João Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento das contribuições previdenciárias e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais tão-somente em relação à inobservância do valor do salário mínimo hora, em face da nulidade do contrato de trabalho, conforme Enunciado 363 do TST. Processo: RR - 24520/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Recorrido(s): João Domingos Olhier Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, para, anulando o acórdão de fls. 853/856, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste adequadamente acerca das questões articuladas nos embargos declaratórios de fls. 829/852. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: RR - 33636/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ildefonso José da Rosa Filho, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 (adicional de periculosidade) e por divergência jurisprudencial (descontos previdenciários e fiscais) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco, com a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado o reclamante (art. 790-B, in fine, da CLT e requerimento de fl. 06), e determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação. Processo: RR - 45513/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fábio de Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio Estebam, Recorrido(s):



Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Suely Soares de Sousa Silva, Recorrido(s): Jet Cargo Services Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando à lide a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, condená-la a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 63898/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso José da Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas adicional de periculosidade e justa causa, fazendo-o no que concerne à matéria salário in natura por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, expungir da condenação a integração do salário 'in natura'. Processo: RR - 80223/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrido(s): Rosalino Soares Jardim, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema alusivo a contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Processo: RR - 82557/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Antônio Carlos Noronha, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, Advogado: Dr. André Chaguri, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 87286/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): João Bosco Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista; conhecer da revista por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição federal e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa sem justa causa do reclamante, restabelecer a sentença. Processo: AIRR e RR - 681103/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Manoel Soares da Silva, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s) e Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento manifestado pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Processo: AIRR e RR - 771438/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Hélio Cezar Silva Madeira, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 2a reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial), e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e outro quanto ao tema cláusula 5a de acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente, em parte, a sentença, limitando a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992. Processo: AIRR e RR - 787389/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): Renê Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento da 2a reclamada e do Estado do Rio de Janeiro, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio De Janeiro S/A quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente, em parte, a sentença, limitando a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992. Processo: AIRR e RR - 18996/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s) e Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 5o dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: AG-AIRR - 351/1996-005-07-40.0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ana Maria Mac-Dowell Costa e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Companhia Docas do Ceará, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Sidrim, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1927/1997-097-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Maria Oneide Alcântara Zullatto, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relatora. Processo: AG-AIRR - 1289/1998-251-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Antônio, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Pedro da Silva Reis Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 279/2000-056-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Fábio da Silva Souza, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento.

Processo: AG-AIRR - 1323/2000-002-10-40.1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Celina Andrade Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 637382/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tânia Rodrigues Silva, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-RR - 640329/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Henrique de Paula, Advogado: Dr. Henrique Moraes Lostorto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-RR - 666668/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gláucia Sampaio Lobato, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental. Processo: AG-RR - 703257/2000.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Pedro Batista de Souza, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 715662/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Francisco Prata, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 715663/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Samantha Lasmar, Agravado(s): Paulo Ricardo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 798747/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gilberto Costa, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Agravado(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogado: Dr. Raymundo Leite Prado Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 807149/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandra Cristina Francisco, Advogado: Dr. Geraldo Magela do Carmo Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 814160/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A. e Outros, Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Sedenias de Souza Alves (Espólio De), Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 780/2002-008-03-41.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): S&J Assessoria, Consultoria e Telemarketing e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Joseana Aparecida Teixeira, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 3328/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maurílio Opitato de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 13257/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joselito dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 31719/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Correia Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 47227/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado(s): Mylene Abud Santoro, Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 54015/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Randolfo da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 56290/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jair José Silva, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Agravado(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 61268/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BCN Seguradora S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Dias de Mattos, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-AIRR - 1635/1991-036-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Restaurante Espace 47 Sociedade Ltda., Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): Francisco Vieira Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: A-AIRR - 557/1997-025-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cristina Máximo Lourenço, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 541457/1999.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Paulo Rogério Cavali, Advogado: Dr. João Carlos Magalhães Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 634760/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Benedito Orácio de Assis, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 640316/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Real Seguradora S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Eduardo Vercelino, Advogado: Dr. Edson Graciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 665964/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Sizino Silvano de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 668110/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Luiz Chaim e Neusa Anselmo Simon (Espólio de João Batista Simon) e Outros, Advogado: Dr. Gileno Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 716815/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Domingos Antônio Romano, Advogado: Dr. Celso Spitzcovsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 733182/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Maria Helena D'Rocha Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 749320/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva Lopes, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Sousa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 785072/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Newell Rubbermaid Brasil S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Agravado(s): João Moreira Costa, Advogado: Dr. Emerson Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 803185/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Marcos dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 804527/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Anselmo dos Santos Louro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 521/2002-019-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Renzo Marchesini, Advogado: Dr. Herman Suesenbach, Agravado(s): Reimundo de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Roberto César Schroeder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: A-AIRR - 999/2002-104-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Agravado(s): Nilo Rosa Cardoso, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo. Processo: A-RR - 33571/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Maria Soares, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 33815/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Heremildo Borges de Almeida, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 590/2003-014-08-40.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cláudio Goes da Costa, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): José Maria Gonçalves Pena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: A-RR - 73118/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): André Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emereciando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 87692/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antônio Cezaretti, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 88031/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Leite da Silva Câmara, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 92820/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Armando Nogueira Borges, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RA - 613488/1999.1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Interessado(a): Empresa Águas Minerais Real S.A., Advogada: Dra. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS, Interessado(a): Elinemar Sobral Gomes de Souza, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Advogado: Dr. Joacil Batista de Menezes, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AG-E-RR-294.672/96.0, em que figura como Agravante a Empresa Águas Minerais Real S.A., e, como Agravado Elinemar Sobral Gomes de Souza. Oficie-se ao Ministério Público Federal, enviando cópia desta decisão, e, após o respectivo trânsito em julgado, proceda-se à reatuação do processo como agravo regimental em embargos em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente remessa à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a fim de que adote as providências necessárias ao julgamento do agravo regimental. Processo: RA - 46193/2002-000-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Interessado(a): Marcos Antônio de Assis, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-513.679/1998.6 em que figuram como Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Recorrido MARCOS ANTÔNIO DE ASSIS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 67072/2002-000-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): VMS - Equipamentos e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tiago Pereira, Interessado(a): Wander Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-740.921/2001.1 em que figuram como Agravante VMS-EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA. e como Agravado WANDER PEREIRA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 71502/2002-000-00-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Valquíria Maria Zimmer Straub, Interessado(a): Zilda Pierina Pellizzer, Advogado: Dr. Marcos Rogério Palmeira, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-437.278/1998.2, em que figuram como Recorrentes ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e Recorrida ZILDA PIERINA PELLIZZER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 83109/2003-000-00-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Interessado(a): Jussara de Fátima Melgarecho da Silva, Interessado(a): Deconsul - Consultoria em Organização Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-419.316/1998.1, em que figuram como Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorridas JUSSARA DE FÁTIMA MELGARECHO DA SILVA e DECONSUL - CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO LTDA. Tran-

sitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 83255/2003-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Antônia Maria Bizzoto da Rosa, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Interessado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaïne M. Di Leone, Interessado(a): Delcinda Kniphoff da Rosa, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-459.214/1998.8, em que figuram como Recorrentes ANTÔNIA MARIA BIZZOTO DA ROSA e OUTRA e Recorrido ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 93221/2003-000-00-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Etevaldo Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Interessado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-731.027/2001.3, em que figuram como Agravante ETEVALDO RODRIGUES SILVA e Agravada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 93269/2003-000-00-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Interessado(a): Selma Silva Oliveira Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-698.280/2000.9 em que figuram como Agravante BOMPREGO BAHIA S.A. e Agravada SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 94028/2003-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Interessado(a): Osmar Carvalho, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorf, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-419.443/1998.0, em que figuram como Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Recorrido OSMAR CARVALHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 1140/1986-462-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Helenice Sampaio de Souza, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Embargado(a): José Gonçalves do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Rocha, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 398048/1997.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Dulce Ferraz Castilhos, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, passando a fundamentação do voto a integrar o acórdão de fls. 739-746. Processo: ED-RR - 493331/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Jair Bassi (espólio de), Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): Cartório de Registro Civil e Tabelionato do 32º Subdistrito de Capela do Socorro, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 499076/1998.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Irani da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 517199/1998.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Paulo Roberto de Paula Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, para, atribuindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das custas, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das custas em processo de execução; acolher os embargos de declaração do Reclamante, para explicitar que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros de mora. Processo: ED-A-RR - 527677/1999.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Alessandra Monteiro De Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 533522/1999.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Interocean Agências Marítimas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Marques Gabardo, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Enéas Lopes Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da

fundamentação do voto. Processo: ED-AG-RR - 582604/1999.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Otacílio Manarin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Dr. Noelir Cesta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AG-AIRR - 474/2000-051-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Comissaria Aérea Santos Dumont Ltda., Advogada: Dra. Izabella Barbosa Gonçalves Moraes, Embargado(a): Jayr de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 1182/2000-066-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lauro Stamato, Advogado: Dr. Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 652790/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Francisco Augusto Pereira Barroncas, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, fazendo constar da sua fundamentação que não houve violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, tendo em vista que não se configurou a coisa julgada. Processo: ED-RR - 653161/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Alves Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 655326/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Maurílio Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 663151/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Avelino Teixeira, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o erro material apontado, corrigir o dispositivo do acórdão, retirando do mesmo o conhecimento do tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO", conforme requerido pela reclamada, fazendo constar como: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO OBREIRO", por divergência jurisprudencial e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 02/TST, e, no mérito, dar provimento apenas ao tema e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo vigente."; Processo: ED-RR - 674493/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marco Antônio de Azevedo Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Também, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em Liquidação Extrajudicial. Processo: ED-RR - 674500/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: César Affonso e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 689680/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Embargado(a): Marilene Campos Duque, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 693007/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Carlos Henrique de Paiva Medeiros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 693013/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 697585/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo:



ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

ED-RR - 702303/2000.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvio César F. da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-AIRR - 592/2001-026-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cláudio Stábele Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Maristela Alves Neves Sales, Advogado: Dr. Sandro Luis Costa Saggini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, na forma da fundamentação do voto, que passam a integrar o acórdão de fls. 137-139. Processo: ED-RR - 738692/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 744004/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jair da Silva e Outro, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AG-ED-AIRR - 754192/2001.6 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Donizetti de Oliveira Campos e Outros, Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 754702/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Maciel Campos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que na questão relativa à confissão ficta não houve determinação judicial para que fossem juntados os controles de pontos do Reclamante, mantendo-se, entretanto, a decisão no que concerne ao não conhecimento da revista, no particular, eis que imprestáveis os arestos colacionados. Processo: ED-RR - 757655/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Divino Ari Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 772986/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Evanir Gracioso do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 794237/2001.1 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Embargado(a): Waldemar da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Harrington Praia Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo: ED-A-AIRR - 93/2002-924-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Lara Cristina Lourenço Ribeiro Queiroz, Advogado: Dr. Roberto Lourenço Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 3992/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edir Antônio Vieira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 10436/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AG-AIRR - 21551/2002-900-24-00.0 da 24a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Ayrton Pires Maia, Embargado(a): Maria de Lourdes Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 37932/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): José Santana de Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RA - 46179/2002-000-00.0.1 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Alcira Melo Neiva e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo: ED-AIRR - 52713/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Embargado(a): Diva da Conceição Nicolau dos Santos, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo prestou homenagens ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Turma, pelo Dr. José Torres da Neves em nome dos advogados e pelo representante do Ministério Público do Trabalho, tudo conforme notas taquigráficas arquivadas na Secretaria. Processo: AIRR - 69/1992-511-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Caroline Cerqueira, Agravado(s): Ednair Souza Silveira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1267/1993-041-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Márcio José de Oliveira Costa, Agravado(s): Hélio de Araújo Garcia Filho, Advogado: Dr. Oswaldo de Alarcão Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 848/1996-511-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jones Luppi Batista, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1090/1996-008-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Rosa Aparecida de Moraes Neves, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34239/1996-012-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Álvaro Antônio Bressan, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 470/1998-054-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Marcelo Quirino, Advogado: Dr. José Antônio Funchielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2002/1998-062-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Siderúrgica São Sebastião de Itatiaiuçu S.A., Advogado: Dr. Lino Emanuel Monteiro Assunção, Agravado(s): João Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2044/1998-003-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Wellington Geroge Matos Franco, Advogado: Dr. José Luiz de Faria Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 547/1999-009-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Helena Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1216/1999-031-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): Gilberto Ferreira da Luz, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1595/1999-046-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Agenor Euzébio Filho, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1833/1999-004-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pontoverde Organização Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Ubrajara Douglas Vianna, Agravado(s): Ailton Maciel, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2373/1999-079-03-40.5 da 3a. Região, corre junto com AIRR-2373/1999-0, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosana Mara Barra Montevechi Tavares, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2373/1999-079-03-00.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-2373/1999-5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosana Mara Barra Montevechi Tavares, Advogado: Dr. Marcelo Lamago Pertence, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges

Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2485/1999-012-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Manoel Andrade Tavares, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 203/2000-131-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Sudeste Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Agravado(s): Luiz Salvador Peccini Fonseca, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 413/2000-049-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Donizete José de Rezende e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 421/2000-191-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jovaldir Peterle, Advogado: Dr. Hélio Armando de Castro Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 567/2000-049-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Nelson de Alcântara Paschoal e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 743/2000-018-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Armando J. da Costa Domingues, Agravado(s): Ronaldo Teixeira Tubino, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 751/2000-653-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gralha Azul Indústria e Comércio de Estofados Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Renato de Santana Filho, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1107/2000-005-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Geny Motta de Jesus, Advogado: Dr. Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1111/2000-018-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cleber Antunes Gomes, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2148/2000-121-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ficap S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Jucivaldo Teles dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 4960/2000-664-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reinaldo Martins Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Agravado(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 697050/2000.8 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Guilherme Vieira Filho, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 697446/2000.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Mércia de Vasconelos Paes Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25/2001-095-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Sandro Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 238/2001-115-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Estevam da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 305/2001-022-24-00.7 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Alonso Rodrigues, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Genivaldo da Silva Pedrosa, Advogada: Dra. Maristela L. Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 328/2001-006-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Francisco Lourenço de Andrade Filho, Advogado: Dr. Francisco Dery Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 343/2001-007-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Airtone Borelli, Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Agravado(s): Sinvaldo Azevedo Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 575/2001-079-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito

Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Miguel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 920/2001-048-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): Marco Aurélio da Silva, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1117/2001-039-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): NHL Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Presta, Agravado(s): Antônio gomes Moreira, Advogado: Dr. Leonardo Pansardi Pavani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1162/2001-105-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Flávio dos Santos Ramos, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Destak Ltda., Advogada: Dra. Júnia França Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1272/2001-025-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Informar Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Motta Rocha, Agravado(s): Dayse Márcia Pimenta de Carvalho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1543/2001-513-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Conselho Comunitário do Hospital Municipal de Primeiro de Maio, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Sonia Regina ribeiro Simongini, Advogado: Dr. Luiz Nicola dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1584/2001-022-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Agravado(s): Leonardo Henrique Medrado Suarez, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1668/2001-012-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Hélio Martins Moreira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1729/2001-022-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Abílio Silva, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): J2W - Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1773/2001-016-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Elisete Luzia da Silva, Advogado: Dr. Balto Procínio Maia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2277/2001-028-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): José Carlos da Silva Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19111/2001-009-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rosemari Marques dos Santos, Advogado: Dr. Lorival Damaso da Silveira, Agravado(s): Bavaresco & Cinelli Ltda., Advogado: Dr. Adriana Wenk, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 731091/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): DIBRAMAR - Distribuidora de Bebidas Riograndense Ltda., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Mário César Furtado de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Blank de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 731746/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudio Antônio Stênico, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lício Garcia Vilela, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Gisela Vieira Grandini, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 735425/2001.3 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Perivaldo Rocha Lopes, Agravado(s): Milton Araújo Gomes, Advogado: Dr. Luiz Fernandes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 737613/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Rosylene Lopes, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Agravado(s): Kason Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 760950/2001.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Agravado(s): Jerusa de Macedo Caldas, Advogada: Dra. Maria do Carmo Sena F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 791809/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Agravado(s): Antônio Carlos Cândido e Outros, Advogado: Dr. Theo Argentin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806733/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Josias dos Santos, Advogado: Dr. Sidney Romão, Decisão: à unanimidade,

dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 809026/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Odair Antônio Piffer, Advogado: Dr. Irupuan Mendes de Moraes, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo, conhecer do apresentado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 107/2002-501-02-40.9 da 2a. Região, corre junto com AIRR-107/2002-1, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Álvares Carraretto, Agravado(s): Marcelo Antônio Pedroso, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 107/2002-501-02-41.1 da 2a. Região, corre junto com AIRR-107/2002-9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhadores de Automação, Operação, Administração e Gestão de Processos - COOPERSTAFF, Advogado: Dr. Eduardo Álvares Carraretto, Agravado(s): Marcelo Antônio Pedroso, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 223/2002-085-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adilson Alves de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de A. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 224/2002-009-10-40.9 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Jane Maria Ramos Correia e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 237/2002-029-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Siasel Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Agravado(s): Roberto Márcio Fonseca, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 275/2002-109-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Carlos Brites Queiroz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de A. e Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 394/2002-007-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édson Henrique Martins, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 435/2002-012-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Norméria Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 667/2002-103-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Maristela Pereira Goulart, Agravado(s): J.V. Empreiteira de Obras e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 757/2002-072-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Welleson Lino de Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813/2002-014-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ituriel Brito do Nascimento, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 836/2002-001-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba, Advogado: Dr. Carlos Pessoa de Aquino, Agravado(s): Fernando Martins da Silva, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 870/2002-038-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Álvaro Siqueira Bazaga, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1015/2002-004-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Daniel Pascoal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1027/2002-058-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agra-

vado(s): José Maria Sant'Ana, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1062/2002-033-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Gessy Ferreira Ganda, Advogado: Dr. Cláudio Lobato Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1154/2002-018-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton Moreira Rocha, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1251/2002-019-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): William Guilherme de Andrade, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1263/2002-103-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): DHF Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Vilmar Souza Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva, Agravado(s): Distribuidora de Legumes Soares Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1281/2002-103-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Cláudio Sebastião da Silveira, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1342/2002-038-12-40.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Wiginski, Agravado(s): Francisco Talaska, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1398/2002-103-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Filomeno Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Conserbrás - Conservadora Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Marcus Wagner Antônio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1519/2002-114-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Kátia Regina de Jesus Arcênio, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1539/2002-015-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Jacqueline Ottoni Merrighi, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Luciana Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1680/2002-030-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudia Denise Moura Silva, Advogado: Dr. Marcos Borja, Agravado(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - Famuc, Advogado: Dr. Eduardo Marcos de Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1714/2002-008-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dulce Paulino Leal, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2035/2002-906-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Bracilco Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Johnny H Rabelo da Silva, Agravado(s): Rivaldo Olegário de Lima, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 2168/2002-058-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Afonso Henrique Bísarco, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Wanderson Alberto Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Felon Negrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4177/2002-037-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cristiani Duarte Soares Arispe, Advogado: Dr. Denissandro Pereira, Agravado(s): Assessoria Empresarial Aptus Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 7490/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Perez Patrocínio, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 8273/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Bernardino Gomes, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanocce, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15431/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vladimir Gioia, Advogada: Dra. Lílían Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): Newell Rubbermaid Brasil S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 16589/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Patrícia Lopes Azevedo, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Agravado(s): CIEI - Centro Integrado de Especialização Idiomatica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Guerriero, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 17782/2002-



902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Alex Cavalcante Cipriano, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 19371/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Recomdis Representações, Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. André Luís Tardelli M. Poli, Agravado(s): Marco Antônio Machado, Advogado: Dr. Roberto Gomes Lauro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21957/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Cassemiro da Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22185/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravante(s): José Milton de Andrade, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22812/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Gilson Sansão Borges, Advogado: Dr. Egle Vasquez Atz Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 23047/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Oscar José Dias Santana, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 25346/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Erivaldo de Souza, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26461/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronnie Aparecido Crispim, Advogado: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): MM Jogos Eletrônicos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27770/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Terezinha Honorata Moura, Advogado: Dr. Normando Kleber Xavier Alves, Agravado(s): Atelier e Cabeleireiro Ivone Nascimento Ltda., Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 28440/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Skina de Cima Lanchonete e Sanduicheria Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 31419/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luzimar Luiz Pereira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31610/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Henrique Couto Horta, Advogada: Dra. Adriana Nadur M. Clemente, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Darcy A. Grillo Di Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31775/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Isac Santana, Advogado: Dr. Tarcisio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 32993/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Hano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34431/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Josefa Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34797/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Emygdio Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 36274/2002-900-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Elton Costa de Menezes, Advogado: Dr. José Barbosa Hissa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 38200/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Luiz de Lima, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): J. S. Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Lueci Aparecida Dolosic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 39483/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 41563/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Adelmo Ferreira, Agravante(s): Ana Paula Montebello Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Processo: AIRR - 49167/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vilmar Amâncio Rodrigues, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Orta Estofados de Couro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55631/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Maria de Lourdes Santos Nascimento, Advogado: Dr. Rosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 58873/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Adalberto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Cedano, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Agravado(s): Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 63483/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Waldir de Andrade Penna, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 63683/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Saraiva Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 64295/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Célia Regina Rezende, Agravado(s): Hélio de Lima Brasil, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Advogada: Dra. Sandra Regina Riva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65108/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Christiano Gabriel Gomes, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 65109/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): David dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 67602/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Francisco das Chagas Valle, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 67616/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Adão Cleber de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 69873/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cigna Saúde Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Nilza Correia Arazama, Advogado: Dr. Hélio Augusto P. Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Processo: AIRR - 70382/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Oli Luiz Almeida, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 72005/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): José Fernando Denardi, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Spinato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 72155/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): G E Capital Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Viviane Rosseti, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Daniotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo:

AIRR - 72228/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Edson Renato Flores Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 72300/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Carijó Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 458/2003-038-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Célia Maria Silva Mauad e Outro, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 723/2003-029-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Luiz Martins e Outro, Advogada: Dra. Adriana Aparecida de Mendonça, Agravado(s): Ilger Componentes Automotivos e Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 777/2003-911-11-40.7 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf de Lima, Agravado(s): Nelciney dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Ademar Feitoza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1016/2003-911-11-40.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf de Lima, Agravado(s): Elieze Florentino de Oliveira, Advogado: Dr. José Falabella Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1456/2003-921-21-40.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Antônio Fabiano Marques Teixeira, Advogado: Dr. Magno Kleiber Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 10481/2003-011-20-40.1 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Raimundo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 74543/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Dilson João Bandeira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Stel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bernardes, Agravado(s): Manoel Antônio dos Anjos Filho, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74681/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Quadra Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Joceli Frutuoso, Agravado(s): Nadiav Chiarugi Yuasa, Advogado: Dr. Marcos Pinto Nieto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74691/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Paulino de Freitas, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Caipiroska Bar Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 74868/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francelino da Silveira Corrêa, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 74910/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Alcir Druzian Machado, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74993/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Flávio de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 78750/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Pituba dos Anjos, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 80536/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valmir Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Ins-

trumento. Processo: AIRR - 81060/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 81590/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ríder Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): William Lacerda de Almeida, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 81708/2003-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Fabiano de Oliveira Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Latas de Alumínio S.A. - LA-TASA, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 85162/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Benedito Lourenço de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 87492/2003-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Wilton Francisco de Assis Fernandes, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 88653/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Alcebíades, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Concessionária Ecovias Dops Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Laogum Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rosana Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 89644/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Vitor Tadeu de Oliveira Jodas, Advogado: Dr. Pedro Francisco Torres, Agravado(s): Recapagens Budini Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 91136/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 92621/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cícero Ferreira Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 93440/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Regina Miller de Oliveira Marcondes, Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): DINAP S.A. Distribuidora Nacional de Publicações e Outra, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 95482/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Agravado(s): Claudete Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 99866/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Almir Rodrigues Barreto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 101451/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ríder Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Sinuê Antônio Konradt de Camargo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 102567/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Adelina Didoné, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Agravado(s): Luiza de Camargo, Advogado: Dr. Benenice A. F. Eder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 112682/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Jonas Lopes Ventura, Advogado: Dr. Carlos Luciano B. Ribeiro, Agravado(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Patrícia Silva Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RR - 419445/1998.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Conrado Levino Sonnemann, Advogado: Dr. João Máximo Lopes, Recorrido(s): Guínes Wiatroski e Outra, Advogado: Dr. Gilberto Soares Kaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos adicional de insalubridade e honorários periciais, ambos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como para determinar que a atualização referente aos honorários periciais seja feita consoante a disposição contida na Orientação Jurisprudencial 198 do TST. Tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 438297/1998.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrente(s): Elton Aubrey Clarke, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente em relação ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e do recurso do reclamante apenas no pertinente ao tópico "tempo à disposição", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para determinar as deduções previdenciárias do crédito do autor, e negar provimento ao recurso do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 443669/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): José Luiz de Souza, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicação do Enunciado 330 do TST, expedição de ofícios, julgamento 'extra petita', adicional de insalubridade e honorários periciais, fazendo-o no que concerne às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes dos reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. Processo: RR - 454760/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Seraguci, Advogado: Dr. Sibebe Logelso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Processo: RR - 456968/1998.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Rogério Marques, Advogado: Dr. J. Fernandes da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a referida multa, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 459284/1998.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Vitória Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Mota Dutra, Recorrido(s): Ademir Benedito Campos e Outros, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não analisar as preliminares suscitadas, com suporte no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso em relação ao tema "motorista carreteiro - tacógrafo - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação as horas extras e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais (satisfeitas à fl. 385). Processo: RR - 465550/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Wilson Pedro Valentim, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 471048/1998.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Urbano Lúcio Esteves Júnior, Advogada: Dra. Sandra Sueli Chamon Aagesen, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de deserção suscitada em sede de contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 487295/1998.7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ademir Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: RR - 499623/1998.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Flecha S.A. - Turismo, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Rodrigues Lisboa, Advogada: Dra. Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da primeira reclamada Shell Brasil S/A, especificamente quanto ao "adicional de transferência. Provisoriamente", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da referida parcela. Não conhecer do recurso de revista da reclamada Flecha S. A. - Turismo, Comércio e Indústria. Processo: RR - 507448/1998.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mozair Vaz da Silva, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 507451/1998.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Paulo Márcio Porto Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado:

Processo: RR - 471048/1998.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Urbano Lúcio Esteves Júnior, Advogada: Dra. Sandra Sueli Chamon Aagesen, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de deserção suscitada em sede de contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 487295/1998.7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ademir Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: RR - 499623/1998.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Flecha S.A. - Turismo, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Rodrigues Lisboa, Advogada: Dra. Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da primeira reclamada Shell Brasil S/A, especificamente quanto ao "adicional de transferência. Provisoriamente", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da referida parcela. Não conhecer do recurso de revista da reclamada Flecha S. A. - Turismo, Comércio e Indústria. Processo: RR - 507448/1998.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mozair Vaz da Silva, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 507451/1998.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Paulo Márcio Porto Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado:

Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 510331/1998.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Eraldo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar horas extras, tidas como tais as sétimas e oitavas horas, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 513680/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à eficácia liberatória dos reflexos nas verbas rescisórias à eficácia liberatória dos reflexos de outros títulos da condenação nas verbas rescisórias, e dele conhecer em relação aos temas horas de sobreaviso - uso do bip e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas da condenação as horas de sobreaviso em sistema de plantão com o uso do bip, e para que o desconto fiscal do crédito do autor incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 514612/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cristiane Bardini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, fazendo-o no que concerne ao recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe parcial provimento para, considerando que o período de estabilidade já expirou, deferir apenas o pagamento dos salários do período de estabilidade a que faria jus e as parcelas daí decorrentes, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 520831/1998.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 522831/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empreendimentos Recreativos Mares de Iguape Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Ricardo Sauandag, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 524920/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Antônio César de Oliveira Johnstone, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante ao tema "FGTS - Prescrição quinquenal", por contrariedade ao Enunciado 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal declarada acerca das diferenças de FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira nova sentença, apreciando todos os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, restando prejudicado o apelo quanto ao tema remanescente. Processo: RR - 527981/1999.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Beiramar Golden BINGO Comercial e Administradora de Bingos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Recorrido(s): Reginaldo Zeferino Vieira, Advogada: Dra. Tânia Regina Teixeira Munari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 528507/1999.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Vitorino Braga e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Processo: RR - 530208/1999.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Marilu Campião Duarte, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema alusivo à prescrição, por violação do art. 11 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da ação, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 24/25). Processo: RR - 530453/1999.7 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sindicato Único dos Trabalhadores Petroleiros nos Estados de Sergipe e Alagoas e Petroquímicos e Químicos e Plásticos dos Estados de Sergipe - SINDIPETRO AL/SE, Advogado: Dr. Theisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Diferenças salariais. Desvio de função. Reenquadramento" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas do efetivo exercício de cargo diverso do contratual. Processo: RR - 530456/1999.8 da 24a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Juscelino Gouveia Souto, Advogado: Dr. Celso de Moraes e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 531963/1999.5 da 11a. Região,



Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): Joaquim Medeiros Diniz, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 532010/1999.9 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Recorrido(s): Messias Geraldo Bonfim, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 532040/1999.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): Antônio Amaro da Silva, Advogado: Dr. Mozart Borba Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 541789/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Vasile Negov Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 541858/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valter Pinheiro, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 544713/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Fernandes Morais, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 545959/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Antônio Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 194/195, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões de embargos de declaração de fls. 183/185. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nas razões de recurso de revista. Processo: RR - 547209/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maciel Rodrigues, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Arte Massas Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aviso-prévio indenizado - anotação do tempo de serviço na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante corresponda à data do término do aviso-prévio indenizado. Processo: RR - 552074/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Daniel Silva Cabral, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: conhecer dos recursos somente em relação ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, por dissenso pretoriano, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto à terceirização por violação, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação: Processo: RR - 558005/1999.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ciro José Packer, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Recorrido(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Newton Scharf, Decisão: não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do recurso quanto à supressão de instância por violação do Art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Processo: RR - 558178/1999.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Décio Rosário dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 559417/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vander Pereira Soares, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por afronta do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quando da atualização monetária dos honorários periciais, a diretriz inserta no mencionado dispositivo legal. Processo: RR - 561180/1999.1 da 2a.

Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Rinaldi, Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Recorrido(s): Marcelo Maurício, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Processo: RR - 561245/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Galiete Cristina Lordani, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração de parcelas salariais na base de cálculo das horas extras, fazendo-o no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar os prefallados descontos, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1. Processo: RR - 561857/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Edmir Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): BRASILINVEST - Informática e Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Processo: RR - 567205/1999.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Carlos Alberto Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 569054/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Celso Eduardo Bombardelli e Outros, Advogada: Dra. Sandra Pingret Mincarone de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de vantagens decorrentes da estabilidade. Processo: RR - 570574/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Angeles Fortes Bonatti, Advogado: Dr. Elisângela de Souza Dutra, Recorrido(s): Magali Patrícia dos Santos Alcântara, Advogada: Dra. Eliana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 572761/1999.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Diélio Fernandes do Sacramento, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 577092/1999.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Claudécio Rossi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilotti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 580386/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hugo Luiz Guimarães Serigati, Advogado: Dr. Anselmo Ernesto Ruoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Processo: RR - 582852/1999.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrente(s): Maria Orlanda Fortes Escórcio de Cerqueira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto à reintegração com base na Convenção nº 158 da OIT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda, na liquidação, aos descontos previdenciários e à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas

Carneiro, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 586056/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrente(s): Elisabete Elena Kurta, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação das deduções fiscais do crédito disponibilizado à reclamante, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 586088/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Orivaldo Biliero, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo quanto à cláusula que previa uma hora diária a título de horas de percurso, excluir da condenação o pagamento a título de horas in itinere e excluir os honorários advocatícios. Processo: RR - 586182/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Empresarial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Recorrido(s): Lucimara Fracassi Carvalho Sene e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Catalani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 588693/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rádio Transamérica de Curitiba Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Walter Alves, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada Rádio Transamérica de Curitiba Ltda, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 589263/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto do Prado Oliveira, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por intempestivo e deserto. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. Processo: RR - 589278/1999.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Aluizio Pinheiro de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, bem como indeferir o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé consignado na peça de contrariedade. Processo: RR - 589292/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Darcy Besone de Oliveira Andrade (espólio de), Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Carlos dos Reis, Advogado: Dr. Daudeth Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 590513/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Wilson Miranda, Advogada: Dra. Maria Clayde Alves Pace, Recorrido(s): Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de examine aquele Recurso como entender de direito. Processo: RR - 590560/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Roldão Lima Souza, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de integração no salário do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Processo: RR - 592167/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabete Rogovski, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 253 do TST, no que se refere ao tema "base de cálculo da gratificação semestral" e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Processo: RR - 592253/1999.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nivaldo de Amorim Assis, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Recorrido(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Bernardo Plaza, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Processo: RR - 592578/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, julgando, em consequência, improcedente a ação e invertendo o ônus do pagamento dos honorários periciais, a cargo do Sindicato-Reclamante, na forma do art. 790-B da CLT. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade e à correção monetária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 592659/1999.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Gedeon Ribeiro Mota, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Cintra & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Mauricio da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 188/189) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 592702/1999.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nefimale de Holanda Chacon, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Processo: RR - 592731/1999.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Liliâne Jungton Joaquim Tessaro, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 253 do TST, no que se refere ao tema "base de cálculo da gratificação semestral" e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Processo: RR - 596304/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida de Araújo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, fazendo-o no que tange ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-lo da condenação. Processo: RR - 596374/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Verli Carlos Lobato Ortiz, Advogado: Dr. Aurélio Álvaro Cunha Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 596798/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Recorrido(s): Valter Souza Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 596800/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Pedro Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extirpar da condenação a multa de 40% referente ao FGTS, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 597129/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilton Corrêa Flores, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 598248/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Luís Caires, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 598303/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista. Processo: RR - 598526/1999.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Adelino de Ornelas, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 598531/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Cícero Hungria Moreira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas justa causa e intervalo interjornada, fazendo-o no que tange aos descontos fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, prover o apelo para determinar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI. Processo: RR - 603366/1999.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): The British Country Club, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Carlos da Penha, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 605368/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Antônio Carlos Ramos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 605378/1999.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Marlene Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição Bial. Mudança de Regime Jurídico", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos previstos no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Prejudicada, assim, a apreciação do outro tema constante das razões do recurso de revista. Processo: RR - 608983/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcia Regina Mingardi, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 610929/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Etevaldo Ramos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 611087/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): João de Souza, Advogado: Dr. Mário Senhorini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Processo: RR - 614096/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Cleber Gonçalves Caixeta, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 614102/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Gerlúzia Borges Gomes, Advogado: Dr. Humberto Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 614996/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Paulo Juberto Gonçalves Leite, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Recorrido(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, para que, afastada a deserção do recurso ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo: RR - 615934/1999.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Augusto Cibin Braga, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 616056/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fitesa S.A., Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Leonildo Ribeiro, Advogada: Dra. Sílvia D. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 616090/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Recorrido(s): Martins José Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que se refere às horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1

do TST, e, no tocante aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. Processo: RR - 617829/1999.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Antônio Acácio Monteiro Filho, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, para conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere" e "descontos indevidos", e do Exmo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito acompanhando o Relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 617934/1999.7 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João de Deus Oliveira Marques Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Andreuzza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas invertidas, ficando dispensado o Autor do respectivo recolhimento. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 579/2000-042-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ademar Bianchi, Advogado: Dr. José Rubens Hernandez, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobrás Distribuidora S.A. apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho, Complementação de Aposentadoria. Fundação PETROS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, ante a decisão de mérito proferida quando do exame do apelo da primeira recorrente. Processo: RR - 622744/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Maria Aparecida Martini Souza, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 625340/2000.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nilson Pedro Neves Galvão, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Recorrido(s): Jornal Bahia Hoje Ltda., Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 625598/2000.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Suzana Cipriano, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 625698/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aço Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): João Gabriel Gonçalves, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 627179/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Dina Tereza Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 628769/2000.9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Ceará (Sucessor da CEDAP), Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Maria Edirle Pinto Gurgel e Outros, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 629477/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Benedito Aparecido Moreira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Processo: RR - 634776/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Benoni Salvador da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 635006/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Recorrido(s): Waldir Firmino da Costa, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 635176/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jozimar da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Petrobrás Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Marilena de Lourdes



da Motta Peixoto Giordani Diaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 635923/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Luiz Alberto Machado da Silva, Advogado: Dr. Inaldo Antônio Rodrigues da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 640511/2000.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Elian Araújo Fernandes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário e os honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando, contudo, os autores, em face da declaração de fl. 10 (Orientações Jurisprudenciais 304 e 331). Processo: RR - 640882/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Belgo Mineira Beakaert Arames Finos Ltda. BEMAF, Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Recorrido(s): Jaime Pereira Duarte, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas turnos ininterruptos de revezamento e honorários advocatícios, fazendo-o no que tange à base de incidência do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo. Processo: RR - 642817/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. CIPA" por violação do artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e dos duodécimos proporcionais da remuneração de férias com acréscimo de um terço e do décimo terceiro salário e, ainda, dos depósitos do FGTS relativos ao período compreendido entre 14 de abril e 30 de novembro de 1998. Processo: RR - 642889/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Garcia de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 644857/2000.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Ervino Bento, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da sua incidência sobre os depósitos anteriores à aposentadoria do reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 645506/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Germano Gelpke Filho, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Processo: RR - 646379/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Mário Augusto Virolí e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 646510/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrido(s): Roberto Chohfi e Outros, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 647151/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Rogério de Freitas, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 647667/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnm, Recorrido(s): Iara Guimarães Mendes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamante, não o fazendo quanto à aludida multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 648028/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Roseli de Almeida Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Lourente Martin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação

de serviços. Processo: RR - 650862/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marcos Gomes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Recorrido(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes, Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrido(s): Colégio Geo Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Tarcisio Miranda Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 651119/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Henrique Cássio da Silva, Advogado: Dr. Erieneu Edison Maranesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 652898/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cláudio Nabas, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, fazendo-o no que tange ao recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das férias em dobro. Processo: RR - 653229/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clorusul Ltda., Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Francisco Justino de Souza, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 655232/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Ana Mamede dos Santos, Advogado: Dr. Lupércio Figueiredo Faleiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tópico horas extras salário-produção, fazendo-o no que tange ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação à referida Orientação Jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 657393/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Antônio Carlos Baltazar, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 657553/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vasco da Veiga Loureiro, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado. Processo: RR - 657554/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Pereira Gomes, Advogado: Dr. Norival Virríssimo Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 659856/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): INEPAR S.A. Indústria e Construções, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Recorrido(s): Anastácio Emanuel de Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência" por divergência jurisprudencial e por contrariedade à parte final do item nº 113 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos citados descontos sobre o montante da condenação, calculado ao final; III) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Processo: RR - 659944/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Jurandir de Siqueira Vieira e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 659945/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Abelardo Manoel Soares, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 659973/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrido(s): Cartório 3 Ofício de Vitória, Advogado: Dr. Getro Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 660275/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Livraria Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Recorrido(s): Humberto Otto Finger, Advogada: Dra. Samira Regina Malheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 663098/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 663100/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho

Santana, Recorrido(s): Rui Bernardes de Castro, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 663265/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Marcelo Lopes, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Luiz dos Santos Docha, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 666531/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Lima de Castro, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.

Processo: RR - 666864/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): André Calderoni, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao do efetivo labor, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 668061/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Sérgio Tadeu Ribeiro, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 668363/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Ramiro Bento Seixas, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 668364/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrido(s): Ráilda Machado de Araújo Lima, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 668394/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelson de Campos Villela, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 668400/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lázaro Martins de Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 668402/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Isabel Isidoro da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 668403/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Cláudio Alves, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Super Posto 800 Milhas Ltda., Advogado: Dr. José Ivanof Freitas Julião, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 669301/2000.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Colégio Vera Cruz, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Recorrido(s): Marilda Lima Malinconico, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 669436/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Marilena Indira Winter, Recorrido(s): Dirceu das Neves Ventura, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Processo: RR - 671521/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cartaz - Discos Musicais Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferrete, Recorrido(s): Valdemir Alves da Cruz, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 672292/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laércio de Souza Batista e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 672408/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Wladimilson Reginaldo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 672409/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Advogada: Dra. Cristiana

Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Vicente Souza, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 674626/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Penha Salvador Curty Silva, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 674757/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Daniel Joaquim da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 674828/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Alves e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Processo: RR - 675023/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anilson Cardoso, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Recorrido(s): Viação Oeste Ocidental Ltda., Advogado: Dr. Artur Gomes Riberio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676199/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Arlete Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676200/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Recorrido(s): Francisco Deusamar de Souza, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaiça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 677876/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Edmar Simões de Morães, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 677908/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Edgar de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 679700/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Cláudio Etturi Fernandes, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 679972/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Rubens Luiz Pacheco Capella, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 688283/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): André O'Donnell Cruz Fundão e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 688653/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Santos Donaton, Recorrido(s): Simone Rizzo Callegari, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Habermann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 688656/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Edilson Catanho, Recorrido(s): Cleide Ana de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689058/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Rockwell do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689388/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Januário Faria de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689436/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Nelson de Paula Santos, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer da revista da reclamada. Processo: RR - 689445/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Re-

corrido(s): Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689846/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Margarete Aparecida Pedron e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 691377/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Edina Gonçalves Martins, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer da revista da reclamante, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente o pagamento da diferença entre o intervalo de 01 (uma) hora, devido por força do art. 71 da CLT, e o intervalo efetivamente gozado, conforme requerimento formulado em petição inicial (fl. 12), com o respectivo adicional de 50%, consignando que referida indenização somente é devida a partir da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da OJ 307 da SDI-1 do TST. Processo: RR - 691427/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vanderlei Sanches, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Glézio Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 692015/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Margarida Inácia, Advogado: Dr. Gabriel de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 692017/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar da Silva Leão, Advogado: Dr. Carlos Ferraz do Lago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 693738/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rubens Eduardo Costa, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 693784/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adelino Ribeiro Leal, Advogado: Dr. Cicero Soares de Lima Filho, Recorrido(s): Massa Falida de L. Figueiredo S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 696020/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Almir Nunes de Azevedo, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo Caxilé, Recorrido(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oduvaldo A. Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 697549/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Prado, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Bertulino Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Deolindo de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 697557/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Ermigson Elion de Almeida, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 698556/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): João Oswaldo Telles Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Celestino Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 699549/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Raquel de Almeida Capalho da Silva, Advogado: Dr. Adenawer José Mazarin Delecródio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes à Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Processo: RR - 700948/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Sérgio Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 701020/2000.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edvaldo de Jesus Souza Neto, Advogado: Dr. Adriano Rocha Leal, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330, inc. I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Processo: RR - 701419/2000.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Fábio Gilberto da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, examinar os pressupostos específicos da revista nos

molde do rito ordinário (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST), conhecer do recurso somente em relação ao tema "horas in itinere - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas de percurso. Processo: RR - 701420/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Bento Alcides Costa, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, examinar os pressupostos específicos da revista nos moldes do rito ordinário (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST), conhecer do recurso somente em relação ao tema "horas in itinere - limitação convencional - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso bem assim o adicional de 50% sobre a hora in itinere paga por força de cláusula inserta na convenção coletiva de trabalho. Processo: RR - 702671/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Teresinha da Costa Ferraz, Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 702680/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Oscar Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 702682/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Claudionor Hyde, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e do recurso de revista adesivo apresentado pela Reclamada. Processo: RR - 702693/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Sebastião Maria da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 702721/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Elizeu Teixeira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Grimaldo Edson Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 702748/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrente(s): Delfino Veríssimo do Espírito Santo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo apresentado pelo Reclamante. Processo: RR - 703207/2000.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Casa de Caridade São José, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Adão de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, por intempestiva. Processo: RR - 703346/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Jauri Antunes Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 704021/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Metodados Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Fernando Teixeira Vaamonde, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 705016/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Christina Proença Doyle Oliva, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Recorrido(s): Eliane de Fátima Rodrigues Alencar Rocha, Advogado: Dr. Alfredo Magalhães Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 705987/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Ines Aparecida Costa, Advogado: Dr. Paulo Johnson Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 706050/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Osmar de Oliveira, Advogada: Dra. Celia Noemia Karr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 706660/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arildo Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 707160/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Antônio Ribeiro Raimundo e Outro, Advogada: Dra. Deisy Alves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR -



707198/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Anselmo Santos de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 707204/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Recorrido(s): Alberto César Pereira Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 707473/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Anilda Ortiz Silveira, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 708348/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Nivaldo Vieira de França, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Recorrido(s): Convap Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que condiz aos temas indenização adicional e incompatibilidade do acordo de compensação com o labor aos sábados, por contrariedade ao Enunciado 182 desta Corte e por dissenso pretoriano, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o cômputo do tempo de serviço do aviso prévio indenizado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei nº 6.708/79, restabelecendo a decisão de primeiro grau que a entendeu devida no importe de um salário mensal do reclamante. Processo: RR - 708360/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Leonísio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que condiz à incompatibilidade do acordo de compensação com o labor aos sábados, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 708722/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alcimira Aparecida dos Reis, Recorrido(s): José Rubens Elias Godoy, Advogado: Dr. Carlos Mario Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 708725/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Civil Ateneu Brasil, Advogada: Dra. Eliza Maria Nascimento Dias, Recorrido(s): Rubens Marchi (Espólio De), Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 708728/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Raymilton Guimarães Labusiere, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 708729/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Afonso José Rodrigues, Advogado: Dr. Agnaldo Gomes de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 709779/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Orli da Rocha, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado 330, compensação das verbas do incentivo financeiro e horas extras, fazendo-o no que tange à aplicação do Enunciado 85 do TST, por contrariedade ao seu teor e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir apenas o adicional sobre as horas que excedam a 8ª diária e a 44ª semanal. Processo: RR - 709808/2000.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais, fazendo-o no que concerne aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba horonária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 710301/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Jair da Silva Farias, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 710303/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Organização Paulista de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Miriam Antônia Seol Corteze, Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total da condenação e ao final, nos termos da direttriz esculpida na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Processo: RR - 710396/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Recorrido(s): Sílvia Teixeira Martins, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 710810/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Cos-

ta Freitas, Recorrido(s): Ademar Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 711455/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogado: Dr. José Eduardo Caetano, Recorrido(s): Maria Francisca da Silva, Advogado: Dr. Marcos de Aquino Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 711456/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Vicente da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 712119/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): André Henrique Lima Viário, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 712120/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ana Lúcia Botene Tranquilim, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 712356/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais, Advogado: Dr. Artur Soares Machado Neto, Recorrido(s): Gervásio José Pilate, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 713051/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gislene Barbosa de Mello dos Santos, Advogado: Dr. Ariovaldo dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 713052/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Roberto de Oliveira Pimenta Júnior, Advogado: Dr. Faruk Nahssen, Recorrido(s): Bacraft S.A. - Indústria de Papel, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 714046/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laércio Roque de Andrade, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 714346/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Metalúrgica Schiffer S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Recorrido(s): Valdmiro Hichuki, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos, invertendo-se o ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 714347/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Welding Service Indústria e Comércio de Peças para Bicicletas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Carlos Vieira Pinto, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras às diretrizes das Orientações Jurisprudenciais 23 e 220 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 717057/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Wellington José de Carvalho, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 719664/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ataíde Vilela, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 122/2001-002-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mírcio Jorge Dias e Outra, Advogado: Dr. Ronald Corecha Bastos, Recorrido(s): Mauro José Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado no acórdão de fls. 163/165, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Processo: RR - 1272/2001-017-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Romney Rodrigo Silva, Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1587/2001-059-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1588/2001-099-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares -

SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1594/2001-099-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1595/2001-099-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1654/2001-043-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Recorrido(s): Luiz Antônio Carrijo da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marques de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1779/2001-029-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manchester Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Ronaldo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lincoln Louzada Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2279/2001-032-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ison Cássio Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 723752/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Leila Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Ângela Solange Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 726073/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Martins, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 734344/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valentim Jensen, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 734349/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ramão de Azevedo Correa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Correa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 737473/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Guarato Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Edson José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Humberto Pires, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 739571/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Affonso Batista dos Santos, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, ora recorrente, da relação processual, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST, tendo em vista a sua condição de dona da obra. Processo: RR - 742459/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Silvino Pires da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional. Processo: RR - 742486/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Marcos Antônio F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. Processo: RR - 743041/2001.2 da 21a. Região, corre junto com AIRR-743042/2001-4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Sucessora da FASP), Procurador: Dr. Iris de Carvalho Medeiros, Recorrido(s): Maria da Conceição Andrade Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação a 30.06.1994. Processo: RR - 743698/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Conibra Comércio de Materiais para Construções Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Nilza Batista de Santana, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja

aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço. Processo: RR - 745153/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Viviany Aparecida Delgado Merola, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 746643/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto Alves Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 747626/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Pedro de Barros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 751709/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Zélio Szuster, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 752677/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 759812/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Francisco Flávio Leite Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, no tocante a multa do art. 477/CLT, por divergência jurisprudencial e, por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT, nos termos da OJ 201-SDBI-1/TST e parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Processo: RR - 763575/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vando Sobrinho, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 764426/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lidiomar Barbosa Ferreira, Advogada: Dra. Cristiane Marques, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Advogada: Dra. Rosy Natário Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 764434/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Cardoso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 765448/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco de Assis Guerrero Merino, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 765466/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fernando Costa Peixoto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rômulo Rodrigues de Paula Júnior e Outros, Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida de Transistora Ltda., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 771157/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hélio Dias Souto, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 771181/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fernán, Recorrido(s): Luiz Antônio Gonçalves Rocha, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 771877/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Nilson Lima da Silva, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 773474/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Esteves de Moura, Advogado:

Dr. André Martins Tozello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 774167/2001.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Sônia Mara Miranda, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante a multa do art. 477/CLT e quanto à dobra do art. 467/CLT, por divergência jurisprudencial e, por violação legal quanto aos juros moratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 e a dobra do art. 467, ambos da CLT, nos termos das OJS 201 e 314 da SDBI-1/TST, respectivamente e dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Processo: RR - 778651/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Nestor Salvador, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 778702/2001.8 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fábio Benigno Ocalista de Jesus, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Condomínio Shopping Riomar, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços. Processo: RR - 783666/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosário de Fátima Santos Lobo, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 785082/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João de Deus Dantas, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 785083/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 785470/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábio Businari, Advogado: Dr. Elias José Abrão Júnior, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 788328/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrido(s): Heleno Neto Medina, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado. Processo: RR - 790100/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 790348/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Cabral de Oliveira Rangel, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 791266/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Fernando Martins da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Imocenti e Outra, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 795641/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João de Deus Braz, Advogado: Dr. Admar Barreto Filho, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 798006/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edison de Moraes Pontes e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 800879/2001.7 da 2a. Região, Relator:

Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Fátima Aparecida Machado, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 800889/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Sebastião Fofano, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. Processo: RR - 803454/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Juvenal Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, como entender de direito. Processo: RR - 803456/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivone de Paula Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 803462/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Alzy Têxtil Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, Recorrido(s): Jankelly Oliveira Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista, por intempestivos, tendo em vista que os embargos de declaração não conhecidos, por extemporâneos, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Processo: RR - 805530/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Dr. Saulo André de Melo Silva, Recorrido(s): Valdeci Pereira Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Silvio Roberto F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios. Processo: RR - 9/2002-081-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Cláudia de Macedo Dias, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 17/2002-031-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): D. F. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Recorrido(s): João Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 247/2002-109-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Everton de Barros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 267/2002-011-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Recorrido(s): Jueilson Brito Santos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema justa causa - caracterização da falta grave, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a justa causa, excluir da condenação os valores relativos à rescisão motivada. Processo: RR - 604/2002-060-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Recorrido(s): Charley Frederich Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 697/2002-012-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Recorrido(s): Tarcísio Márcio de Moura Braga, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 737/2002-025-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Vinicius Mesquita Rabelo, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 892/2002-001-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria do Ó Carvalho de Azevedo, Advogado: Dr. Zalix de Brito Guerra da Silva, Recorrido(s): Aluísio Ferreira, Advogado: Dr. Waldenir Xavier de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito. Processo: RR - 906/2002-017-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de



Souza, Recorrido(s): Wagner José Orlandi, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 921/2002-105-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Recorrido(s): Rodrigo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Giuliano Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1014/2002-040-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vínicio Alves, Recorrido(s): Eduardo Isidro Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1062/2002-086-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Dioliana Maria Dias, Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1248/2002-073-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Costa, Recorrido(s): Jair Rosa Franco, Advogado: Dr. Carlos Henrique Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1516/2002-104-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cossisa Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): João Brunes da Silva, Advogado: Dr. André Gil Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1561/2002-016-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Délcio Alves Martins Filho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1624/2002-021-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Recorrido(s): Jussara Lamarca Bahia, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 2263/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 2472/2002-075-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Recorrido(s): João da Silva Antunes, Advogado: Dr. Pedro Mauro Pagliarini Tiburzio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 3879/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Geraldo Patrício de Oliveira, Advogado: Dr. Denise Campos Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 4347/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria e Comércio Café Floresta Ltda., Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Michele Torres da Silva, Advogado: Dr. Maurício Baltazar de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 5167/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renato Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 5732/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ezequiel Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 5734/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mário da Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 5739/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Camargo Delino e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 6296/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Hermes Filho Leal, Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 6691/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centro de Estudos Unificados Bandeirante, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Américo Silva Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 8356/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Manoel Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. Processo: RR - 8644/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Angela Maria Braga Correa, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. Processo: RR - 9054/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Northon Jan Cucick, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Vieira da Costa, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 9271/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Joana de Grande Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 9356/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Maria Gomes Paim, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 9588/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Correa Villela, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 9609/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábio Ferreira Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 9701/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 10376/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edson Martins Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 11123/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sebastião de Fátima Siqueira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 15713/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Germano da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Processo: RR - 15713/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Walter Roberto de Souza, Advogado: Dr. Greysi Alejandro do Nascimento, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 16109/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Transportadora Praia Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 17049/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Liana Chinli Li,

Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 18291/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Recorrido(s): Zeni Clarindo da Silva, Advogado: Dr. José Celso Caputo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 18342/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Douglas Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 18738/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Patrícia dos Anjos da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): R.L.M. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 19184/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eduardo Santos e Outros, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 20362/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Francisco Barreto, Recorrido(s): Maria Aparecida Lopes Gonçalves Marin, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 20966/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida de Campos Andrade, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 22137/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Selma Di Costa Acocella, Recorrido(s): Ricardo Oshiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 22142/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Luciano Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. Processo: RR - 22354/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Inês Ramalho Campos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 22603/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Júlio César Serpeloni, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 22927/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Recorrido(s): José Eduardo de Freitas, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 23471/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Aparecido José Pereira, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 23712/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Reginaldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Recorrido(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 24634/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos

constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 24986/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Matias de Lima, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Dannyfatur Transportes e Turismo Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 25023/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Benedito Gomes de Souza, Advogado: Dr. Roberto Márcio Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 25056/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 25657/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Marco Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 27432/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Gil do Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa/Usiminas Mecânica, Advogado: Dr. Gerson Fastovsky, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 28454/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Diocese Pedroso da Silva, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 29012/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Paiva Salvador, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz e Outro, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 29576/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Delfícia Crocante Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mônica Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 30753/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Moisés Luiz de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 32269/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A. e Outras, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Joaquim Alberto de Matos, Advogado: Dr. Teófilo Felipe dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 32908/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Aluísio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 32916/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Serv-Frios Comércio de Frios e Laticínios Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Quintela Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 32919/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Sebastian Bayona Barajas, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 32940/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sansiviero & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrido(s): Maria do Carmo de Almeida, Advogado: Dr. Lúcia Yoshiko Kohigashi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 32967/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Bueno Neto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a jun-

tada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 32984/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Luiz Fraccari, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, bem como o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 33144/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Ferreira Souza Neto, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Center Norte S.A. Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, Advogado: Dr. Heraldio Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33149/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José da Silva Melo, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Panificadora Pão Nosso, Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33159/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joel Aleixo de Moraes, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33167/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Armando Pires, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Playpiso Pisos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33207/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Valdete Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33222/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tecelagem Vânia Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Galindo, Recorrido(s): Loide Nogueira Boscaroli, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rossi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33226/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Maria Aparecida Lira dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33229/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Gonçales, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Wisconsin Consultor Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33230/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Jucélia Alcântara Carvalho, Advogado: Dr. João Alberto Afonso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33232/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Paulo Sérgio Meireles, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33256/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Rogério Moura Soares, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33257/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Recorrido(s): Rosana Aparecida Antunes Nepomuceno, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33260/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33262/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo de Aguiar Vitorino, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Renato, Advogada: Dra. Erineide da Cunha Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33264/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportadora Cortés Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Almir Santos Feitosa, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33266/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Osmar Otaviano Lauzen, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33317/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio

Ltda., Advogado: Dr. Mônica Silveira Salgado, Recorrido(s): Antônio Batistuti Filho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 33344/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ademir Vicentini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 33886/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Distribuidora Saavedra, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Adriana Biaggi Acauan, Recorrido(s): Amauri Donizeti de Siqueira, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 35364/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bruno José dos Santos, Advogada: Dra. Sylvania Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 35671/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sávio Reges Cunha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 36062/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Luciana Mara Corrêa, Recorrido(s): Mara Lúcia Romanini, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 36064/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Marina Hissae Oyama, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 36235/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Laudicina da Conceição, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Gran Ville Hotel Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 37808/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Recorrido(s): Edmilson dos Santos, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 38286/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nadima Gladys Chamy Donoso, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Mercantil Super Cours Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pozza Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 38388/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Walter Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 38712/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maristela de Miranda Bighetti, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 39294/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Diana Francisca Muelas Akel, Advogada: Dra. Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Recorrido(s): IREP - Instituto Radial de Ensino e Pesquisa Sociedade de Ensino S/C Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 39741/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tenneco Automotive Brasil Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Recorrido(s): Euclides Roberto Novaes Souza, Advogado: Dr. Maurício Guilherme de Benedictis Delphino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 40313/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdecir Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 40322/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Durval Alves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência



jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 40429/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio Barbosa Correa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 40891/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Mauro Moreira Batista, Advogada: Dra. Rosmary Fagundes Gênio Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 41038/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Donato Neto, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Brassinter S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 42898/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Nelson Alves Chaves, Advogado: Dr. Jane Josefa dos Santos Chaves, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados; não conhecer dos recursos de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; deles conhecer, porém, quanto ao abono previsto em acordo coletivo - integração na complementação de aposentadoria, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 43675/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Issamu Goto, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 44686/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Daniel Vieira de Souza, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Recorrido(s): Viação Cometa S.A., Advogado: Dr. Andréia Pinheiro Felipe, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 45622/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho, Recorrido(s): Roberto Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Inácio de Melo Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 45692/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Maria Moreira, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Recorrido(s): Intervalos Minérios Ltda., Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 45699/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eraldo Alves de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Montcalm Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 45704/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Bresqui, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 45758/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Peróxidos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Antônio Lopes Rodrigues Iglesias, Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 45937/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Pedro Ignacio Vargas Dorado, Advogada: Dra. Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 46363/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Ad-

vogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sebastiana Maria Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 46515/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Cláudio Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. Processo: RR - 46781/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Vanessa Faria Corte, Recorrido(s): Irineusa Soares, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 48756/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manuel Enilde Vieira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, como entender de direito. Processo: RR - 48964/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdir Valeriano Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): A.B. de Andrade Guarujá, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 49306/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irmãos Semeraro Ltda., Advogado: Dr. Andréia Cristina Loreto, Advogado: Dr. Solange Pereira, Recorrido(s): João Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 49510/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Katia Maria Ferron Romanetto de Novaes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 49722/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Martins, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Gertraud L. Scurti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 50831/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Ailton Antônio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 50884/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Fabiana Bernardo, Recorrido(s): Maria do Socorro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 50978/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Inter Partner Assistence S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Ferreira da Costa, Recorrente(s): Patrícia Cristiane Folini Noronha, Advogada: Dra. Maria Inês B. P. Lisboa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 51012/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Recorrido(s): Sérgio Cecilio Lourenço de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 51118/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Recorrido(s): Joilson Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 51239/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Marcelo Hirata, Recorrido(s): Tadao Otsuka, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 51309/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,

Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hélio Carminate Reis, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de emissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 51481/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 52180/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Helios Carbox S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jayme de Carvalho Filho, Recorrido(s): José Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 52967/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aloísio Linhares Cruz, Recorrido(s): Maria José Arrais dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório e, via de consequência, deferir a liberação da penhora sobre o veículo Kombi, marca Volkswagen, placa JTP 3171, de propriedade da recorrente, devendo ser expedidos ofícios ao Juízo de origem, à empresa e ao DETRAN do Estado do Pará, para os fins de direito. Processo: RR - 54355/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Berardo, Recorrido(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ney Alves Coutinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 54451/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Recorrido(s): Alcides Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 56250/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Valdinéia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 56268/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ani Lanches Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Recorrido(s): Expedito Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Julieta Maria Fonseca P. de Souza L. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 56408/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geci Pereira da Silva Luna, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Compaq do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 56419/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Janir da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 56535/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Domingos Montaldi Lopes, Advogada: Dra. Áurea Maria Alves Batalha Brosco, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Advogado: Dr. Pirajá Guilherme Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 58971/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lindinalva Lima Silva, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Recorrido(s): Indústria de Meias Scalina Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 59183/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Carlos Alberto Sabino e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 59247/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sydney Francisco Nemeth, Ad-

vogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 59556/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Palhares, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 61255/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Ubiraci de Jesus Barros, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 61270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amélia Aico Kajitani, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 61327/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Recorrido(s): Antônio Pereira da Costa, Advogada: Dra. Solange A. Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 61358/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Recorrido(s): João Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 61375/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 62300/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Recorrido(s): Eronilton Santos Miranda, Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia Ormo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65317/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Recorrido(s): José Divino da Costa, Advogado: Dr. William Crespo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65342/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Manuel Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65344/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Alves de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65355/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clécio Pedroso Toledo, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Karman-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65400/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato da Costa França, Advogada: Dra. Alessandra França de Abreu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65846/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Dutra Agostinho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): FMG Engenharia, Construções, Serviços e Montagens Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 66912/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Sílvia de Fátima da Conceição Ribeiro, Recorrido(s): Jader Augusto Moreira Júnior, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 66966/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 68749/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Helicet Fernanda da Cruz, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 69717/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Nilson Farias da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. Processo: RR - 69728/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gel-

son de Azevedo, Recorrente(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Arnaldo Spinato Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Penteado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 71024/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): João Alves Carneiro, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 298/2003-101-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alfredo Vicente Androukowieth, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Recorrido(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Enéas Virgílio Saldanha Bayão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 7843/2003-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto Marin de Carvalho, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Recorrido(s): Centro Educacional Frederick Taylor S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Tannuri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 8055/2003-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lapa Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Recorrido(s): Ronaldo dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Ignácio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 9239/2003-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Ubirajara José Pereira, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 9624/2003-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio José Firmino, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 12666/2003-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marivaldo Castro Correia, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 13891/2003-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Bortolosso, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 16592/2003-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Josino Galvão, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 72717/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neide Vaz Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73022/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): Mário de Andrade Júnior, Advogado: Dr. David Leite Rosa, Recorrido(s): Metro Dados Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73026/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Florindo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73109/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Maria de Lourdes Serafim, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73191/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lionísio Amaro da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73255/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Ferreira de Campos, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Stemag Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73386/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Lineide de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73572/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): A. C. dos Santos Lanches (Bingo Cotia), Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Zilura Volpe Espíndola, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 73673/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lázaro Manoel Outero Rico, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 73674/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kronos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Sérgio Ardana Grilo, Advogado: Dr. Jorge Kianek, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 74980/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): William Sérgio Nogueira, Advogado: Dr. Reinaldo Galon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75001/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saralandy Calçados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Recorrido(s): Andréia Santos Pereira, Advogada: Dra. Cleide Fátima de Nóbrega, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75029/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ACC Indústria de Artigos para Escritório S.A., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Recorrido(s): Cícero Rogério, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75273/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Nelcy Mara Gallão Jacob, Recorrido(s): Milton Moraes de Melo, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75505/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Atadeu de Moraes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 75525/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conven - Serviços, Transportes e Guindastes Ltda., Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Recorrido(s): Sivaldo Barreto Moura, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75549/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Abimael Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 75551/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fabrício Correa Tavares, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75639/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Vinha, Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75649/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Heleno José de Araújo, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75900/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Roberto de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75906/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião de Lima, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 75988/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Maria Helena de Souza, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 76008/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elias de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 76542/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Machado de Moraes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recor-



rido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 80065/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Pedro Paulo Pugliese, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 267/268, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 223/225, notadamente quanto aos motivos de fato e de prova que levaram à determinação de anotação na CTPS do reclamante em 6/10/94, restando prejudicados os demais temas do Recurso. Processo: RR - 80381/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Setem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Pereira Marques, Advogado: Dr. Aduato Luiz Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 80384/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Osvaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 81039/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abel Rosário Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 84481/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fyt Computer Software Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Fabiana Higashi D'Andrade, Advogada: Dra. Sandra Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 85436/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roger Frederico Leopoldo de Mendonça, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 89372/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): André Lemos Filho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 90496/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Elói Tobias de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Ricardo de Abreu Sá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 91706/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Balieiro dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Valseg Vigilância e Segurança de Transportes S/C Ltda., Advogado: Dr. Maximiliano Rossoti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 92882/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Recorrido(s): Rubens Murtada, Advogado: Dr. Roberto César de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabricio Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 93855/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aimoré do Brasil de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 94091/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 94941/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Carlos Gomes Martins, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 96636/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Recorrido(s): Miguel Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Antônio A. Milagres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 99330/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Recorrido(s): João Batista da Silva Pinho, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 100319/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilsander Pereira, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Fundação Brasileira de Educação - Centro Educacional de Niterói, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 105077/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião do Espírito Santo, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: AIRR e RR - 694033/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Agravado(s) e Recorrente(s): Gláucia Pompeu de Siqueira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 454/457, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, como entender de direito. Processo: AIRR e RR - 752302/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria de Lourdes Bonalume Rodrigues e Outra, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s) e Recorrente(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Processo: AG-AIRR - 549/1997-096-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ângela Cristina de Lima Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 835/1997-305-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Joreci dos Santos, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AG-AIRR - 1218/1997-038-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Agravado(s): Wilson Roberto Teixeira Valente, Advogado: Dr. Genesio Ramos Moreira, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 766/2000-102-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Lais Cardoso de Oliveira, Agravado(s): João Grilo de Santana, Advogado: Dr. Maurício Antunes B. Cardoso, Agravado(s): Fatras Faria Transportes e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 640401/2000.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Cícero Ramos do Nascimento, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 705948/2000.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Cláudia Rodrigues, Advogado: Dr. Newton Heggendorf Sayão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1141/2001-462-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Joilson Dantas Góes, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Messias S.A. Comércio, Indústria e Importação Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1154/2001-009-10-01.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Organização das Cooperativas do Distrito Federal, Advogado: Dr. Joelson Dias, Agravado(s): Graciele Alves Soares, Advogado: Dr. Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1676/2001-

022-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 738403/2001.6 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Wagner Sobral Marques, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 767626/2001.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sebastião da Silveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Fernanda Melillo Bicudo Pereira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-AIRR - 86/2002-005-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Conselho Federal de Psicologia, Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima, Advogada: Dra. Gabrieli Corcino Pires Ribeiro, Agravado(s): Francislene de Fátima Coelho Nogueira, Advogado: Dr. Angelo Curvelo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 502/2002-036-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Heloísa de Avila Basdão Yung, Advogado: Dr. Everton Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1201/2002-018-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Contagem Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Alexandre Queiroz Costa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por intempestivo. Processo: AG-RR - 8676/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosângela Beatriz Cardoso de Sá São José, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 13475/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): Juarez Januário dos Santos, Advogado: Dr. Devanir Damião Bigatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 20108/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Pascoal Perini, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 20211/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Helena Carbonini, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 22211/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Paulinvel Veículos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): José Carlos Nunes Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Augusto Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 23301/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Genésio Marques Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 24056/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Milton Cardoso dos Santos Filho, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Agravado(s): Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., Agravado(s): Borrachas LN Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 33517/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Arialdo Mendes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-RR - 35984/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústria Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Luiz Ernesto Daenekas, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 40595/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Felix de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-AIRR - 40950/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Fagundes Martins e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-AIRR -

42794/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Vautier, Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 49497/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sachs Automotive Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Ademar de Oliveira Leandro Júnior, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 50514/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Manoel Dias Gonçalves Souto, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 50653/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ângela Rita Roland, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 50886/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arlindo Tavares Pessôa Filho, Advogado: Dr. Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Agravado(s): Calcolotek Equipamentos para Escritório Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 59606/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Francisco Benedito de Souza, Advogado: Dr. Pedro Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 64612/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Lehn, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 68711/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Pedro Santini, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 76574/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro, Advogada: Dra. Samantha Lasmar, Agravado(s): Maria de Lourdes Rossi Cavalcante Angarito Silva, Advogado: Dr. Rui di Giacomo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 80900/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. Brasileira de Rolamentos e Mancais BRM, Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Agravado(s): Ricardo Matias da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 85915/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Advogado: Dr. Lucas Pereira de Mello, Agravado(s): Creuza Helena André Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 112618/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Carlos Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-RR - 468345/1998.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ângela Maria de Lima Olmedo de Moraes e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 646513/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florivaldo Cardozo Bomfim e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 664929/2000.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Nilza Ladislau Costa, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Salata Venâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 683650/2000.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altair da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 707142/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Fabrício Possebon, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 233/2001-098-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Agravado(s): Manuel Campos Filho, Advogada: Dra. Neide Tavelin, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 953/2001-007-10-

40.1 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Serviço de Acondicionamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Régo, Agravado(s): Antônio Lopes da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-AIRR - 731488/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Márcio Tocantins de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alvares Manchon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 770882/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Maria Dalva Barbosa, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 800869/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José de Moura Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Maurício L. Azevedo Marques, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 807808/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto de Moraes Agostini, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 815361/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Olímpia Marques Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Sarah Morais Emerick Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Agravante(s). Processo: A-RR - 620/2002-109-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Juraci de Faria Eduardo, Advogado: Dr. Múcio Flávio Teixeira Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 1753/2002-069-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Catarina Dantas de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Dr. Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-AIRR - 2195/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cícero Cassimiro de Souza, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 3558/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Penha Imperial Hotel Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 4235/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Manoel Domingos e Outros, Advogado: Dr. João Evangelista Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 7245/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcelo Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 9788/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Ildete Melo Mundim, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 10488/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valter Florentino, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jardim Pugliesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 10939/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valdemir Brito Maia, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 13059/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Jotaerre Digaitação e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): João Rosa Martins Filho, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 17545/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Glauce Cristina Costa Lopes, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 18439/2002-

902-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Edivaldo Marques da Costa, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 18557/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valdir Eduardo Basler, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 20968/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fabiana da Silva Franco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Agravado(s). Processo: A-AIRR - 21572/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Curt e Alex Associados - Laboratorio Cinematográfico Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Agravado(s): José Silmon Sanches, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 22207/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Luminares Organização S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 25401/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Célio da Silva, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 27166/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 33639/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Amauri Pradal, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 40115/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adejalma Aparecido Benatte, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 42414/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Agravado(s): Lenine Alves Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

Processo: A-RR - 44755/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Haroldo Antunes Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 45053/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar Silva Teixeira, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 45353/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Agravado(s): Caravel Serviços de Containers S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza. Processo: A-RR - 45822/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elinalda Gonçalves Peres, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 47808/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Lourenço, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fieltext S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo. Processo: A-AIRR - 47853/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Hamilton Rabello de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Zais Bar Ltda., Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 47905/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ancestral Refeições Ltda, Advogado: Dr. Vilde Teixeira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 48018/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Lopreato, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 48854/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Abias Leonardo Bispo, Advogado: Dr. José Carlos Brizotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 48893/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Alcides Estevam da Silva, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia P. Almeida, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 50923/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Guaraci Mota, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 51060/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 52438/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Kurbacher, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 52664/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Vera Lúcia Alves Miranda, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, pelo desprovimento do agravo. Falou pelo Agravante(s) o Dr. José Tórres das Neves. Processo: A-AIRR - 53598/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Cleide Sanches Aguera, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 57457/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Walter Bonuccelli, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 59023/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Tatiana Fantoni Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Goulart Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 67317/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio José Martins Tafelli, Advogada: Dra. Walkiria Daniela Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 70024/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABC Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Denise Faria, Advogada: Dra. Adriana Gebenlian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 70235/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josenilson Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Celso Eleutério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 71327/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José de Alencar Hortelan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 73209/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Rogério Batista, Advogada:

Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 75263/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Aparecida Constância, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 76060/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lorival José da Silva, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 77108/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 77121/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Vanilda Chaves do Nascimento, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Metagal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Aparecido Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 77463/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Celso Nobukazu Nitta, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AC - 581575/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Autor(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Réu: Marlei Olívia Conde Kuster, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais); Processo: RA - 68609/2002-000-00-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Lourdes de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-496.916/1998.3 em que figuram como Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e como Recorrida LOURDES DE ALMEIDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 82911/2003-000-00-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Eberle S.A., Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Interessado(a): Moacir Renato Vaccaro, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-725.627/2001.4, em que são interessados EBERLE S.A. (Agravante nos autos em restauração) e MOACIR RENATO VACCARO (Agravado nos autos em restauração). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-RR - 516034/1998.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio dos Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 535542/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Félix de Sousa Borges, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 535543/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 623072/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Lúcia Deiró de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Advogado: Dr. Wilma Ramiro Villote, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 641677/2000.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: João Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria Sylvia Olívia Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 662793/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ana Maria Bontempo Dias, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Serviço Social da Indústria, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR e RR - 671345/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Maurílio de Castro, Advogado: Dr. José Eymard

Loguércio, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 683714/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Manoel Gomes Moreira e Outra, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): José Cardamone Júnior e Outra, Advogado: Dr. Sidney Palharini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 689724/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: HSBC Seguros Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luciane Aparecida Witkowski Reis, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Processo: ED-RR - 709790/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aurélio Guilherme Dieter, Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-RR - 709839/2000.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ernesto Deckmann Vogel, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 250/2001-001-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Egídio Pedrosa de Barros Filho, Embargado(a): José de Jesus, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 10926/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: F. S. Vila Mariana Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Tânia Machado da Silva, Embargado(a): José Adailton Silva, Advogada: Dra. Marilena Carogi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 30417/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Joana Angélica Moreira de Alcântara, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 31518/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Consteca - Construções Fonseca Esteves Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Valdemar Sebastião Gomes, Advogada: Dra. Iracema Henrique Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 51096/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Embargado(a): Adalberto Ferrão Severo, Advogado: Dr. Iran Ribeiro Najar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 55895/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Vera Lúcia Neis Mallmann, Advogado: Dr. Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. Processo: ED-AIRR - 57694/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Beneficência Médica Brasileira S.A. - Hospital e Maternidade São Luiz, Advogado: Dr. Roberto Siqueira Cleto, Embargado(a): Simone Prediger Mazzotti, Advogado: Dr. Selino Prediger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Processo: ED-AIRR - 63438/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Casa das Delícias Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Maria da Conceição Marques de Almeida, Advogado: Dr. Benedicto Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 99372/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Emídio Lambertí Caridade, Advogado: Dr. Emídio Lambertí Caridade, Embargado(a): Paulo Henrique Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Virgínia Leão, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 557/1997-025-01-40.8
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CRISTINA MÁXIMO LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO : E-RR - 493331/1998.2
EMBARGANTE : JAIR BASSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO BRUNO
PROCESSO : E-RR - 499076/1998.0
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IRANI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR - 499363/1998.1
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : CARMEN GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO : E-RR - 517199/1998.3
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : FELIX SADY ROMANZINI
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 739/1999-121-17-00.1
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HELBER ANTÔNIO VESCOVI
PROCESSO : E-RR - 553363/1999.0
EMBARGANTE : ROSILI SANTOS SLOMPO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE MARIA MOSER
PROCESSO : E-RR - 577392/1999.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO TEXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 586145/1999.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : CINIRA MODESTO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 596738/1999.4
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 607029/1999.4
EMBARGANTE : HEINZ SPLETT
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 189/2000-104-03-00.6
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR - 474/2000-051-01-40.1
EMBARGANTE : COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
EMBARGADO(A) : JAYR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 640316/2000.7
EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO VERCELINO
ADVOGADO DR(A) : EDSON GRACIANO FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 647870/2000.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO : E-RR - 652790/2000.3
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS GATTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA BARRONCAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 653161/2000.7
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 659320/2000.4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FABIANO KRAUSE DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 663151/2000.0
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AVELINO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO : E-RR - 666668/2000.6
EMBARGANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO : E-RR - 689680/2000.0
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE CAMPOS DUQUE
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 693013/2000.5
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : E-RR - 693209/2000.3
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON MARCIANO THIEGHI
ADVOGADO DR(A) : PAULO DONIZETI DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 696217/2000.0
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A) : ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAVALCANTI FILHO
PROCESSO : E-RR - 702303/2000.3
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CÉSAR F. DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO : E-RR - 706732/2000.0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EBERALDO CABRERA GAUTO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SCHOSSLER
PROCESSO : E-RR - 714361/2000.3
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JONAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PAULO LUIZ GAMELEIRA

PROCESSO : E-RR - 715662/2000.0
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PRATA
ADVOGADO DR(A) : YONE ALTHOFF DE BARROS
PROCESSO : E-RR - 715663/2000.3
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SAMANTHA LASMAR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR - 1625/2001-007-03-00.6
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VIVIANI BUENO MARTINIANO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LIMA REIS
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO : E-RR - 738692/2001.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 744004/2001.0
EMBARGANTE : JAIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GASPARINO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 749320/2001.2
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
PROCESSO : E-AIRR - 754192/2001.6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ILKA SÔNIA MICHELETTI
PROCESSO : E-RR - 754702/2001.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON MACIEL CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 761057/2001.9
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO : E-RR - 764221/2001.3
EMBARGANTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HILDO PEREIRA PINTO
EMBARGANTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR - 785490/2001.3
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 38/2002-924-24-40.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA ANDRADE DO NASCIMENTO GUIN- DER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA CROCIODI
PROCESSO : E-AIRR - 54/2002-924-24-40.2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : CRISTOVAM LAGES CANELA



PROCESSO : E-AIRR - 60/2002-924-24-40.0	PROCESSO : RR - 2192/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 77013/2003-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	RECORRENTE(S) : GERISNÁ CARLOS DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : DELZA HELENA SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 155/2002-924-24-40.3	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 77372/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	PROCESSO : AIRR - 6745/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAILTON SOARES DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)	AGRAVANTE(S) : HÉLIO CONSTANTINO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ DE SÁ DIAS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : E-AIRR - 156/2002-924-24-40.8	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 77434/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO	PROCESSO : RR - 9400/2003-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CLAUDINEI AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 157/2002-924-24-40.2	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AILSON GOMES CAMPOS	PROCESSO : RR - 9400/2003-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ADMIR EDI CORREA CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 91138/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3992/2002-900-03-00.4	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA	RECORRIDO(S) : LUCAS ROSA DE PAIVA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JORGE CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). AZENAITE MARIA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 10436/2002-900-03-00.4	PROCESSO : RR - 11108/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 629835/2000.2 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
PROCESSO : E-RR - 25705/2002-900-03-00.7	RECORRIDO(S) : GERSON JULIANO COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO AZEVEDO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZUBEL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 19659/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DE MELO AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 680424/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO RIBEIRO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MACHADO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 32173/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 52093/2002-900-03-00.5	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : LUCIANO MUNHOZ ROMERO
ADVOGADO DR(A) : JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.	PROCESSO : RR - 32944/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 772800/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MURILO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MENDES H. JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : E-AIRR - 70119/2002-900-02-00.2	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NETO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : JUVENIL SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCURADOR DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	PROCESSO : RR - 65348/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 73007/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
Brasília, 18 de maio de 2004.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Diretora da Secretaria	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADOS : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RECORRIDOS : GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA, JADIR PARREIRAS FONSECA, JOSÉ CARLOS MAXIMIANO GONZAGA e TEREZINHA ELIZABETH OLIVEIRA DORNELA
PROCESSO : RR - 221/2001-002-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)	PROCESSO : RR - 65348/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROC. Nº TST-RR-660047/2000.2TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADVINO VIEIRA BARBOSA E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : JOEL SIMÕES DE FREITAS	ADVOGADOS : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRIDOS : GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA, JADIR PARREIRAS FONSECA, JOSÉ CARLOS MAXIMIANO GONZAGA e TEREZINHA ELIZABETH OLIVEIRA DORNELA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1115/2002-012-18-00.3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO	D E S P A C H O
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	Mediante as petições PET n.ºs 9406/2004-2 (fls. 732) e 35469/2004-4 (fls. 739), JADIR PARREIRAS FONSECA e JOSÉ CARLOS MAXIMIANO GONZAGA, respectivamente, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação.
RECORRENTE(S) : MARILZA INÊZ DE SOUZA	PROCESSO : RR - 75888/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	Homologo a renúncia formulada pelos reclamantes JADIR PARREIRAS FONSECA e JOSÉ CARLOS MAXIMIANO GONZAGA, em relação aos quais extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, devendo prosseguir o feito em relação aos demais autores.
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Publique-se.
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS	Após, voltem-me conclusos os autos.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	Brasília, 6 de maio de 2004.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1421/2002-016-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	Ministro Relator
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 73007/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BARBOSA MORAIS	RECORRENTE(S) : JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	
	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	

PROC. Nº TST-RR-660.647/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDOS : EUGÊNIO AMARAL FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DRS. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

1. O BANCO BANERJ S/A e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), mediante petição protocolizada nesta Corte sob o nº PET 87.077/2002.0 (fls. 620), requereram a exclusão deste último da lide, em face do reconhecimento da sucessão trabalhista.

2. Assino o prazo de cinco dias à reclamante para se manifestar sobre o pedido.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-78.077-2003-000-00-00-6 TRT - 10ª Região**PROC. de Ref.: AIRR-725.622/2001-6**

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

INTERESSADO : URBANO ALVES CORDEIRO

ADVOGADA : DR.ª ELLIS DENISE CORREA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo ao reclamante e à reclamada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-RA-94031-2003-000-00-00-4 TRT - 5ª Região**PROC. de Ref.: RR-458.827/1998.0**

INTERESSADA : ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª LÍVIA ALVES LUZ

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

N O T I F I C A Ç Ã O

Nos processos abaixo relacionados houve pedidos de preferência no julgamento dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, com o seguinte teor:

"J. Oportunamente.

P."

PROCESSO : AIRR - 326/2001-005-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ARISTINO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : AIRR - 1082/2001-251-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIENE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS BISPO

PROCESSO : AIRR - 1345/2000-033-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUELI CERONI GUEDES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 1483/2000-006-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI

AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR SABINO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 20045/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO BARROS DE LEMOS

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAQO AZUMA

PROCESSO : AIRR - 67597/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA VARELLA GOMES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR - 641580/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : CLEBER ROBERTO VASCONCELOS

ADVOGADO : DR(A). ADIVAR GERALDO BARBOSA

PROCESSO : RR - 647250/2000.2 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DIACONIA - SOCIEDADE CIVIL DE AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO

ADVOGADO : DR(A). ELIJAH CAMPELO JUNIOR

RECORRIDO(S) : WALTER JÁCKEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

Brasília, 14 de maio de 2004

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da 5a. Turma

PROC. Nº TST-RA-112.639/2003-000-00-00.5 TRT - 9ª Região**PROC. de Ref.: AIRR-737.110/2001.7**

INTERESSADO : LEONEL ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DR.ª NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, conforme o silêncio das partes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-RA-119.840/2003-000-00-00.5TRT - 2ª REGIÃO

Procs. de Ref.: AIRR-700.545/2000.7 E CORRE JUNTO O AIRR-700.546/2000.0

INTERESSADO : CLÓVIS FÉLIX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

INTERESSADA : AÇOS DANNENBERG LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, conforme o silêncio das partes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante (Agravante-Agravado), 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-RA-128.989/2004-000-00-00.0TRT - 2ª REGIÃO**PROC. de Ref.: AIRR-731.262/2001-4**

INTERESSADO : JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

INTERESSADA : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 10, do Reclamante-Recorrente. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 14 maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-RA-82947/2003-000-00-00.1 TRT - 4ª Região**PROC. de Ref.: ED-RR-383.016/1997-2**

INTERESSADA : YVONNE SOARES BERNARDES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

INTERESSADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constato equívoco no despacho de fl. 117, pois a embargante (interessada) é a reclamante, nos autos em restauração ED-RR-383.016/1997.2.

Assim, com fulcro no art. 282 do RITST, determino a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem, solicitando seja a reclamante intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar cópia da petição dos embargos de declaração que opôs perante o acórdão da 5ª Turma do C. TST (fls. 96/99). A não apresentação será tomada como falta de interesse no julgamento do ED-RR-383.016/1997.2, cujos autos estão em restauração.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-RA-83.533/2003-000-00-00.0TRT - 9ª REGIÃO**PROC. de Ref.: RR-457.475/1998-7**

INTERESSADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO/ROGÉRIO AVELAR

INTERESSADA : DAISY REGINA BARBIERI

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 375, do Reclamado-Recorrente, e de fl. 378, da Reclamante-Recorrida. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 14 maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/1989-661-04-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA/LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO : METÁVIO LUIZ WOBETO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

D E S P A C H O

No caso destes autos houve erro de procedimento quando, no Serviço de Cadastro Processual do Tribunal de origem, o AGRAVO DE PETIÇÃO DE FLS. 1458/1453, interposto pelo Banco do Brasil, foi autuado como "AGRAVO DE INSTRUMENTO AO TST de Número 00001-1989-661-04-40-8 (AI TST)" (fl. 1466), induzindo, assim, a Juíza Presidente do TRT a, equivocadamente, determinar o encaminhamento dos autos a esta C. Corte Superior (fl. 1468).

Sendo assim, determino a baixa dos presentes autos ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do processo como de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator